

336.126
POR * Rel
↑

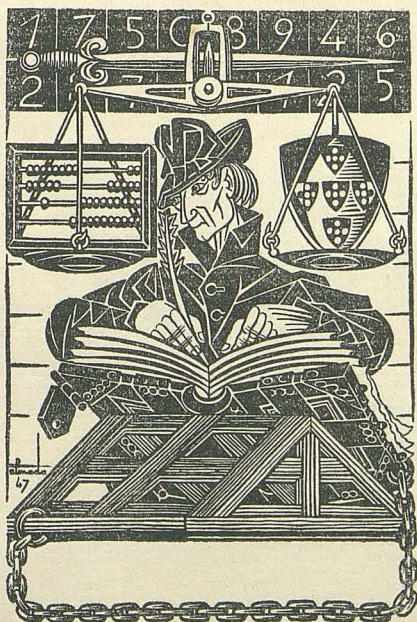
TRIBUNAL DE CONTAS



Relatório e Declaração Geral

sobre a

Conta Geral do Estado
do ano económico de 1947



N.º 2239
Data 24/12/52

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA
1949

ÍNDICE

	Pág.
I—EXAME E CONFRONTAÇÃO TÉCNICO-CONTABILISTA DOS MAPAS E QUADROS FUNDAMENTAIS DA CONTA GERAL DO ESTADO DE 1947 PELOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL:	
<i>A</i> —TÉCNICA DA REVISÃO	7
<i>B</i> —PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS NOTADAS NO DECURSO DOS TRABALHOS	16
II—RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 91.º, N.º 3.º, DA CONSTITUIÇÃO E DO ARTIGO 6.º, N.º 11.º, DO DECRETO N.º 22:257, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1933:	
<i>A</i> —FUNÇÃO INFORMADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO, SUJEITA À Apreciação DA ASSEMBLEIA NACIONAL	27
<i>B</i> —LEIS ESPECIAIS	33
<i>C</i> —CRÉDITOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS E RESPECTIVA APLICAÇÃO	42
<i>D</i> —ALCANCES, RESPONSABILIDADES DEVEDORAS E REPOSIÇÕES	51
<i>E</i> —QUITAÇÕES E CONTAS DE EXACTORES	58
<i>F</i> —CONTABILIDADES ESPECIAIS	61
<i>G</i> —CONSIDERAÇÕES SOBRE MELHORAMENTOS SUGERIDOS PELOS EXAMES	64
III—DECLARAÇÃO GERAL DE CONFORMIDADE	71
ANEXOS:	
IV—PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS	77
V—ACÓRDÃO RELATIVO À CONTA DA JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO	113
VI—MAPAS E QUADROS RESPEITANTES À CONTA GERAL DO ESTADO, ORGANIZADOS PELOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL	117



INDICE

I

**Exame e confrontação técnico-contabilista dos mapas
e quadros fundamentais da Conta Geral do Estado de 1947
pelos serviços do Tribunal**

A — Técnica da revisão;

B — Principais divergências notadas no decurso dos trabalhos.

A—Técnica da revisão

- § 1.º — Mapas e quadros fundamentais;
- § 2.º — *a*) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- § 3.º — *b*) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- § 4.º — *c*) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- § 5.º — *d*) Conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos;
- § 6.º — *e*) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- § 7.º — *f*) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- 8.º — Resumos:
 - g*) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos durante o ano económico de 1947;
 - h*) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos durante o ano económico de 1947;
 - i*) Resumo das receitas orçamentais;
 - j*) Resumo das despesas orçamentais;
- § 9.º — *k*) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- § 10.º — *l*) Mapa das reposições;
- § 11.º — *m*) Desenvolvimento das operações de tesouraria e transferência de fundos;
 - n*) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

§ 1.º — Mapas e quadros fundamentais

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deverá compreender o seguinte:

- a*) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- b*) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- c*) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- d*) Conta geral de operações de tesouraria e de transferência de fundos;
- e*) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- f*) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;

- g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- i) Resumo das receitas orçamentais;
- j) Resumo das despesas orçamentais;
- k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- l) Mapa das reposições;
- m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O § 1.º deste artigo determinava ainda que, a partir do ano económico de 1936, a Conta Geral contivesse, além do que mencionam as referidas alíneas, o balanço entre os valores activos e passivos do Estado. Porém, até hoje ainda nenhuma Conta o apresentou, certamente devido à dificuldade de executar esta disposição legal, atenta a complexidade do problema.

Já a Lei de 20 de Março de 1907, no seu artigo 5.º, mandava incluir na Conta Geral do Estado as contas do património que descrevem os valores activos e passivos. Como se acaba de verificar, as dificuldades vêm de longe.

Compete hoje à Direcção-Geral da Fazenda Pública a espinhosa tarefa de determinar, com o possível rigor, o valor do Património do Estado.

§ 2.º — a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento

Esta conta apresenta, discriminados por espécies, os grandes números resultantes do movimento das receitas e despesas do Estado, incluindo também os que se referem às operações de tesouraria, transferências de fundos e respectivos saldos existentes nos cofres públicos nos dias 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.

O desenvolvimento que faz parte integrante da mesma contém a mais a indicação dos saldos devedores e credores das diferentes contas com que abriu e fechou o ano económico, permitindo, assim, sob o ponto de vista contabilístico, uma fiscalização mais minuciosa, no caso de esta se tornar imprescindível.

Porque se trata de uma conta que, em síntese, representa todo o movimento dos dinheiros públicos, incluindo os metais para amoedar e os papéis de crédito, os elementos em que se baseia a sua conferência e fiscalização são todos aqueles de que se dispõe, depois de convenientemente corrigidos e sistematizados consoante as exigências da fiscalização.

Estão compreendidas neste número as demonstrações da receita liquidada, cobrada, anulada e em dívida (modelo n.º 30); as tabelas de entrada e saída de fundos (modelo n.º 29), umas e outras escrituradas pelas direcções de finanças distritais; as tabelas de rendimentos, entrada e saída de fundos e operações de tesouraria dos demais cofres públicos, cujo movimento não está incluído nas anteriores; as contas dos exactores da Fazenda Pública; as do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, etc.

Efectuado o cotejo em relação ao ano de 1947 dos números mencionados nesta conta e dos que constam do mapa n.º 3, elaborado segundo os elementos acima referidos, depois de convenientemente dispostos de maneira a facilitar a sua conferência, verificou-se, de um modo geral, que existia conformidade.

§ 3.º — b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais

Esta conta, quanto às receitas, apresenta-nos os números correspondentes à sua avaliação, liquidação, cobrança, anulação e importâncias por cobrar em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, classificadas em harmonia com o determinado no artigo 14.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, e dispostas separadamente, consoante a sua grande divisão, em ordinárias e extraordinárias.

Quanto às despesas, fornece-nos os números relativos à sua fixação inicial no orçamento, às alterações resultantes de transferências de verbas e abertura de créditos, bem como aqueles que se referem às autorizadas, às pagas e às anuladas, apresentando também, separadamente, o seu movimento segundo a divisão em ordinárias e extraordinárias.

Do exame desta conta verifica-se facilmente o quantitativo do saldo da gerência, que resulta da comparação da soma das receitas cobradas e da soma das despesas pagas, constantes das respectivas colunas.

Os números respeitantes à avaliação das receitas do ano de 1947 foram conferidos em face da Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946, do Decreto n.º 36:074, de 30 do mesmo mês e ano, e do orçamento rectificativo segundo os registos das alterações provenientes de diplomas ulteriormente publicados.

As receitas liquidadas, cobradas, anuladas e por cobrar em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947 foram comparadas com as importâncias correspondentes escrituradas nas demonstrações modelo n.º 30, depois de devidamente corrigidas segundo as respectivas notas de estornos recebidas posteriormente.

Foi ainda efectuado o seu confronto em vista do apuramento dos «Rendimentos do Tesouro» conforme os mapas, por cofres, organizados na Secção a partir das contas dos exactores, no número das quais estão compreendidas as dos tesoureiros da Fazenda Pública, das alfândegas, da Casa da Moeda, da Imprensa Nacional, dos consulados e do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole (vide vol. II deste processo).

Adiante se apontarão as principais divergências encontradas, que ficaram na sua maior parte sanadas em virtude dos elementos de informação facultados pela 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pois, dada a urgência com que se pretendia concluir a organização deste processo, não havia tempo de obter directamente das direcções de finanças os necessários esclarecimentos.

*

Os números referentes às despesas fixadas no orçamento foram conferidos por processo idêntico ao adoptado para a conferência das receitas, isto é, tendo em vista a Lei n.º 2:019, o Decreto n.º 36:074 e as fichas onde diariamente são registadas todas as alterações provenientes de transferências de verbas e abertura de créditos, introduzidas no orçamento após a sua entrada em vigor.

As despesas autorizadas têm sido até aqui conferidas pelos mapas a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, que todos os serviços do Estado, sujeitos ou não à prestação de contas, deverão enviar a este Tribunal dentro dos prazos fixados no decreto acima citado e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938.

Este processo de conferência é, porém, muito moroso, em virtude das constantes devoluções de mapas para rectificar, pois raríssimos são os serviços que os escrituram correctamente, não obstante as instruções para o seu preen-

chimento estarem insertas no próprio mapa e várias circulares esclarecedoras terem sido expedidas sobre este assunto.

Em reforço desta afirmação, declara-se que foram devolvidos, em relação ao ano de 1947, 625 mapas, número este bastante eloquente e que só por si dispensaria mais comentários se não se reconhecesse a conveniência de apontar os defeitos da execução de um sistema, a qual não satisfaz praticamente ao seu objectivo.

*

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, todos os serviços do Estado são obrigados a ter uma conta corrente com as suas dotações orçamentais.

Ora, se esta conta corrente fosse sempre convenientemente escriturada, deveria conter todos os elementos de informação necessários ao correcto preenchimento do mapa, só sendo admissíveis os erros provenientes da falta de comunicação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública quanto a anulações e reposições.

Mas não é isso que acontece. Os erros são muito frequentes, ou por deficiência de montagem dos serviços de contabilidade dos diferentes organismos, ou por falta de pessoal habilitado, ou ainda pelas razões acima expostas, do que resulta anualmente uma devolução maciça de mapas, cujo acerto e reenvio tanto protela a conclusão destes processos.

*

Para obviar ao inconveniente da morosidade da conferência dos respectivos mapas, propôs-se já a renovação da disposição legal que determina a sua remessa, tendo-se sugerido em sua substituição um novo modelo de mapa a enviar pelas direcções de finanças distritais, segundo elementos extraídos do livro modelo n.º 17, mediante os quais se efectuará com vantagem não só a conferência das importâncias autorizadas, como também as dos fundos saídos e das importâncias por pagar, cujas notas por capítulos quanto aos fundos, e por capítulos, artigos, números e alíneas, quanto aos saldos, são anualmente solicitadas das referidas direcções de finanças.

O modelo proposto não pôde ser estudado e aprovado a tempo de ser decretada a sua adopção, para produzir efeitos ainda em referência ao ano de 1947, pelo que teve de efectuar-se a conferência dos mapas de despesa nas diferentes repartições de contabilidade em face dos respectivos livros da Conta, pois só assim se poderia acelerar o ritmo de execução dos trabalhos, visto a Conta definitiva não estar ainda naquela data publicada.

Convém notar que o sistema em que se trabalhou tem todavia o inconveniente de não dispensar uma outra conferência depois da Conta publicada, porque entretanto os números constantes dos respectivos livros podem ter sofrido alterações.

Além disso, acresce a circunstância de uma parte dos mapas devolvidos não ter sido reenviada a tempo de ser incorporada no processo.

*

Devido à conferência das importâncias autorizadas não poder ser efectuada na sua totalidade pelos mapas dos serviços, em vista das razões já expostas, adoptou-se, quanto aos omissos, a solução de recurso de verificar a

sua exactidão adicionando aos «Pagamentos efectuados» constantes da Conta as «Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1947» na mesma descritas. Como a soma das respectivas quantias coincide com a das «Autorizações de pagamento expedidas», poder-se-ão, deste modo, considerar certas as importâncias descritas nesta coluna do volume impresso, porquanto os números correspondentes às parcelas da soma estão de acordo com a escrita dos cofres.

§ 4.º — c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Esta conta apresenta, por Ministérios, os fundos saídos dos diferentes cofres públicos durante o ano económico, as reposições abatidas nas respectivas contas de pagamentos e as quantias efectivamente aplicadas a pagamentos de despesas do Estado, isto é, os fundos saídos depois de deduzidas as respectivas reposições.

Para a sua conferência organizou-se o mapa n.º 10, segundo os elementos extraídos das tabelas dos mesmos cofres e das demonstrações modelo n.º 30, na parte relativa às reposições, tendo-se verificado inteira concordância.

§ 5.º — d) Conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos

Esta conta mostra-nos a síntese do movimento destas operações, com a indicação dos saldos activos e passivos do Tesouro em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947, nas diferentes espécies (dinheiro, papéis de crédito e metais para amodar).

Além das tabelas organizadas pela Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, servem ainda de base à sua conferência os elementos extraídos das tabelas dos cofres e das contas dos exactores.

As operações de tesouraria, que exprimem o movimento de fundos arrecadados para entrega a determinadas entidades e as operações realizadas pelo Tesouro à margem da execução orçamental, agrupam-se em oito classes, de harmonia com a nova classificação e nomenclatura superiormente ordenadas, a que se referem as circulares da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.ºs 1:034 e 1:797, respectivamente, de 20 de Fevereiro e 12 de Maio de 1937:

- 1) Rendimentos administrativos e outros;
- 2) Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social;
- 3) Depósitos em cofres do Tesouro;
- 4) Títulos e outros valores;
- 5) Bancos e operações de crédito;
- 6) Movimentação de fundos diversos;
- 7) Operações diversas;
- 8) Contas de ordem.

Pelos mapas n.ºs 9 a 9-E, organizados conforme os elementos supra, verificou-se a sua exactidão, apenas com as restrições noutra lugar indicadas.

§ 6.º—e) **Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947, compreendendo o movimento de receita e despesa**

Esta conta inclui, além do movimento de receita e despesa, o das operações de tesouraria e transferência de fundos, o das operações de fim do ano e o das operações por encontro, tudo devidamente discriminado, por cofres, e apresentando em separado o movimento dos das Alfândegas de Lisboa e Porto, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, consulados e Agência Financeira do Rio de Janeiro.

Todo este movimento foi conferido pelas respectivas tabelas e demonstrações e confirmado pelo apuramento dos rendimentos do Tesouro e das operações de tesouraria efectuado a partir das contas dos exactores, no número das quais está compreendida a do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, depois de considerados nos respectivos mapas e tabelas os estornos de que só mais tarde houve conhecimento (vide mapas n.ºs 8 a 9—E).

Para o esclarecimento e verificação das «Operações de fim do ano» requiriu-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública um exemplar da tabela pela mesma organizada, visto a discriminação das citadas operações não constar da Conta publicada.

Estas operações abrangem a antecipação de escrita de importâncias de vários reembolsos e reposições e correções de escrita de anos anteriores.

A contabilização antecipada das mencionadas operações é uma solução de remédio que todos os anos é sancionada por despachos ministeriais, cuja validade é discutível em face do que preceitua o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Segundo o disposto neste parágrafo, todas as receitas do Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1936, devem ser escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

Assim, relativamente ao ano de 1947, a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública solicitou superiormente autorização para efectuar os lançamentos destinados ao encerramento da escrita do citado ano e que constam da tabela organizada pela mesma Repartição, junta por cópia a fl. 445 do vol. III do processo.

Os referidos lançamentos incluem não só as «Operações de fim do ano», no número das quais estão compreendidas as antecipações de escrita de importâncias de vários reembolsos e reposições e correções de escrita de anos anteriores, como também as «Operações por encontro», caracterizadas pelos pagamentos efectuados em conta de vários Ministérios, encerramento do ano económico, anulação dos saldos por pagar e transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Sobre o parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de 26 de Outubro próximo passado, respeitante a este assunto, recai o despacho de autorização do Subsecretário de Estado das Finanças de 27 de Outubro de 1948.

Se esta autorização não tivesse sido concedida ficaria existindo desconformidade entre a escrita dos serviços que, por operações de tesouraria, receberam dos cofres públicos determinadas importâncias, escrituradas nas suas contas como «receita», segundo a respectiva classificação orçamental, e o da Contabilidade Pública, em virtude de aqueles só efectuarem o competente reembolso no início do ano económico seguinte.

Este inconveniente deixaria de subsistir se se mantivesse em pleno vigor o estipulado no artigo 4.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

que previa também para as receitas por cobrar no fim do ano económico um período de quarenta e cinco dias, idêntico àquele que ainda hoje se mantém em relação às despesas.

O resumo das aludidas operações é o seguinte:

	Dinheiro	
	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	59:491.344\$64	—\$—
Operações de tesouraria	706.683\$26	127:297.263\$10
Transferência de fundos	892\$05	—\$—
Fundos saídos	67:098.343\$15	—\$—
	127:297.263\$10	127:297.263\$10

§ 7.º—f) **Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro**

Estas operações são também anualmente escrituradas na tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e exprimem o movimento realizado na escrita daquela Direcção-Geral por ocasião do encerramento do ano económico, em consequência da aplicação de determinados preceitos estabelecidos no Decreto n.º 18:381.

Os respectivos lançamentos efectuados nas três grandes contas «Rendimentos e despesas públicas», «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» e «Operações de tesouraria e transferência de fundos» compreendem a escrituração dos pagamentos efectuados em conta dos vários Ministérios, a anulação das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1947 e a transição dos saldos que ficaram por cobrar na mesma data.

Todos os números constantes deste mapa figuraram já nas contas anteriormente citadas, tendo-se verificado a sua exactidão.

Transcreve-se a seguir o resumo das mencionadas operações:

	Dinheiro	
	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	11.682:846.186\$29	17.413:324.982\$38
Operações de tesouraria	11.719:335.498\$41	11.682:846.186\$29
Transferência de fundos	—\$—	—\$—
Fundos saídos	5.693:989.483\$97	—\$—
	29.096:171.168\$67	29.096:171.168\$67

§ 8.º — Resumos:

- g) **Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos durante o ano económico de 1947;**
 h) **Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos durante o ano económico de 1947.**

Estes quadros representam o desdobramento da conta geral a que se refere a alínea e), oferecendo a vantagem de mencionarem separadamente o movimento em cada espécie (dinheiro, papéis de crédito ou metais para amoedar), ao passo que na conta geral o movimento é escriturado em conjunto, dificultando assim a sua conferência.

Ocioso será dizer que os elementos por via dos quais se conferem estes resumos são os mesmos que serviram para a conferência da conta geral acima mencionada.

- i) **Resumo das receitas orçamentais.**
 j) **Resumo das despesas orçamentais.**

Os números constantes destes quadros são, respectivamente, extraídos da conta geral das receitas e despesas orçamentais a que se refere a alínea b).

Portanto, conferida esta conta pelos elementos já mencionados, ficam automaticamente conferidos os correspondentes resumos.

§ 9.º — k) **Desenvolvimento das receitas orçamentais**

Este mapa contém, minuciosamente descrito por rubricas dentro dos respectivos capítulos, o movimento das receitas orçamentadas, liquidadas, anuladas, cobradas no ano económico e por cobrar em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947.

A conferência deste desenvolvimento em pormenor, quer dizer, para além dos totais por capítulos, não oferece grande interesse e é quase impraticável, pois implicaria a elaboração de cerca de 10:000 mapas, produto que resultaria da multiplicação de 350, número aproximado das rubricas, pelo factor 28, correspondente ao agrupamento dos cofres públicos, conforme a sua disposição nos respectivos quadros ($350 \times 28 = 9:800$).

A localização do mais insignificante erro de transcrição ou de soma exigiria um esforço insano, moroso e de resultados pouco compensadores.

Não tem, por consequência, alcance prático uma conferência tão minuciosa. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta geral a que se refere a alínea b).

§ 10.º — l) **Mapa das reposições**

Este mapa apresenta o movimento das reposições abatidas nas contas de pagamentos dos vários Ministérios.

A sua conferência foi efectuada pelo apanhado, por cofres e Ministérios, segundo as demonstrações modelo n.º 30, depois de corrigidas em harmonia com os elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública (vide mapa n.º 11).

Vem a propósito registar aqui o facto de uma parte considerável dos erros cometidos pelos serviços na elaboração dos seus mapas de despesa ter origem na deficiente contabilização destas operações.

A fim de se obviar a este inconveniente parece necessário que as diferentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública comuniquem sempre aos serviços processadores das despesas públicas as datas em que dão entrada nos cofres do Estado as importâncias das respectivas guias, pois está provado que o seu processamento em quadruplicado nem sempre basta à sua exacta escrituração, visto que em Lisboa-cidade dois exemplares ficam retidos nas secções competentes da Direcção de Finanças, outro pertence de direito a quem efectua a reposição (funcionário ou fornecedor) e o restante arquiva-o a Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério.

Pergunta-se: como há-de tomar conhecimento o serviço processador ou em que documento há-de este basear os competentes lançamentos na sua escrita se a Contabilidade Pública não lhe fizer a necessária comunicação, tanto mais que, por vezes, a classificação destas operações é alterada em virtude de despacho ministerial?

§ 11.º — m) **Desenvolvimento das operações de tesouraria e transferência de fundos**

Quanto a este desenvolvimento dão-se aqui como reproduzidas as considerações formuladas a propósito do desenvolvimento das receitas orçamentais, pois a razão da improficuidade da sua conferência é análoga.

n) **Desenvolvimento das despesas orçamentais**

Este desenvolvimento mostra-nos as despesas realizadas no ano económico por Ministérios e por capítulos, artigos e números do Orçamento Geral do Estado.

Dele constam as importâncias orçamentadas — depois de corrigidas em virtude das alterações resultantes da publicação dos diplomas que se seguiram à Lei de Meios (Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946) e ao decreto orçamental (Decreto n.º 36:074, de 30 de Dezembro de 1946) —, as autorizadas e pagas durante o ano económico — deduzidas das respectivas anulações e reposições — e as que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1947.

Não obstante as dificuldades que todos os anos surgem, este desenvolvimento, exceptuando a parte relativa ao Ministério da Guerra e a alguns capítulos do Ministério da Marinha, tem sido conferido desde os capítulos orçamentais até ao número através dos registos das alterações ao orçamento, organizados na secção competente; dos mapas de despesas enviados por todos os serviços processadores, em cumprimento do artigo 3.º do Decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, e dos elementos subsidiários fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública (mapas das verbas comuns e das reposições e anulações) e pelas direcções de finanças distritais (mapas dos fundos saídos e das importâncias por pagar).

Conforme já dissemos quando nos ocupámos da conta a que se refere a alínea b), este sistema, devido à lentidão com que é forçado a funcionar, não pode harmonizar-se com a tradição já criada de a Conta Geral do Estado ser apreciada pela Assembleia Nacional ainda dentro da sessão legislativa que coincide com a da sua publicação anual.

Impõe-se, portanto, a revisão de tal sistema no sentido de tornar possível a elaboração do parecer deste Tribunal antes de a Assembleia Nacional se pronunciar sobre matéria tão importante e de forma que a eficiência da fiscalização não seja afectada.

Alfândega de Lisboa

A diferença verificada em referência a este cofre foi de 243\$65, acusada a menos na conta.

Consulados

São as receitas provenientes destes cofres aquelas que mais dificuldades oferecem à conferência, porquanto a conta não discrimina o seu movimento em relação a cada cofre, apresentando apenas os números correspondentes à totalidade.

Segundo a Conta Geral do Estado, a receita entrada nestes cofres durante o ano de 1947 foi de 12:593.214\$68, ao passo que aquela que resulta do apuramento efectuado conforme as contas entradas nesta Direcção-Geral foi de 15:939.928\$.

A diferença, na importância de 3:346.713\$70, a menos acusada na conta, deve ser proveniente de receita ainda não escriturada pela Contabilidade Pública, por motivos que não foi possível averiguar, mas que se supõem resultantes da demora na remessa de algumas tabelas de rendimentos àquela Direcção-Geral.

Pelo mapa junto, n.º 8, poder-se-á tomar um conhecimento mais pormenorizado das divergências verificadas durante a execução dos trabalhos.

B—Principais divergências notadas no decurso dos trabalhos

- § 1.º — Receita;
§ 2.º — Operações de tesouraria.

§ 1.º — Receita

Quase todas as discordâncias resultantes da comparação dos elementos que servem de base à sua conferência (demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e mapas, por cofres, dos rendimentos do Tesouro elaborados na secção respectiva, a partir das contas dos exactores) provêm da falta de comunicação, por parte das direcções de finanças, de estornos efectuados na sua escrita centralizadora após a remessa à Direcção-Geral do Tribunal de Contas das aludidas demonstrações modelo n.º 30 e das contas dos diversos cofres públicos.

Como o prazo estabelecido para a conclusão destes trabalhos não podia coadunar-se com a demora que resultaria da troca de correspondência entre a Direcção-Geral e os distritos para o esclarecimento das diferenças encontradas, efectuou-se na 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a comparação das demonstrações ali existentes com as que foram enviadas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, tendo-se realizado nestas os estornos de que ainda não havia conhecimento.

No entanto, apesar desta diligência, verificou-se ainda, relativamente a alguns distritos, que subsistiam divergências cuja origem não foi possível esclarecer por falta de tempo.

Assim, temos:

Braga

Segundo a conta publicada (vide *Resumo* a ffs. 32 e 33), a receita cobrada neste distrito atingiu a importância de 69:865.285\$46, a qual diverge, para menos, em 98\$34 da soma apurada em face das contas dos respectivos exactores e das demonstrações rectificadas em harmonia com os elementos de informação que nos foram facultados.

Faro

Neste distrito, depois de se haver procedido às necessárias correcções, a diferença encontrada ficou reduzida a 40\$.

§ 2.º — Operações de tesouraria

Mutatis mutandis, as divergências relativas a estas operações têm uma origem idêntica às da receita: falta de comunicação de estornos que não foram considerados nos respectivos documentos aquando da sua remessa à Direcção-Geral do Tribunal de Contas (tabelas modelo n.º 29, de entrada e saída de fundos, de operações de tesouraria e correspondentes mapas, igualmente elaborados a partir das contas dos exactores).

Acresce a circunstância de a escrita destas operações estar a cargo de direcção-geral diferente daquela que organiza a conta, o que agrava a situação, devido ao choque de critérios de classificação entre as duas Direcções-Gerais intervenientes (Fazenda Pública e Contabilidade).

Independentemente deste facto, é manifesta a forma deficiente como as tabelas da Repartição do Tesouro são escrituradas, pois encontram-se com frequência lançadas em determinada classe importâncias respeitantes a operações que com elas nada têm de comum, o que dificulta sobremaneira a sua conferência.

Apontam-se a seguir alguns exemplos:

Tabela de entrada e saída de fundos por operações de tesouraria

Dinheiro

(SAÍDA)

a) Na classe «Operações diversas», sob a rubrica «Empréstimo de 60:000.000\$ para construções prisionais», encontra-se escriturada a importância de 1:948.941\$66, quando a classe que lhe competia era a de «Bancos e operações de crédito»;

b) Na classe «Contas de ordem», sob a rubrica «Operações de amoedação», está escriturada a soma de 17:146.716\$75, quando a classe correspondente é a de «Operações diversas»;

c) Sob a rubrica «Tesouro Público — Conta dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais» na classe «Operações diversas» foi descrita a quantia de 88:611.229\$76, quando a classe respectiva é a de «Contas de ordem»;

d) Ainda na mesma classe «Operações diversas», sob a epígrafe «Empréstimo de 148:800.000\$ para construções de liceus», encontra-se escriturada a importância de 24:000.000\$, quando a classe que lhe compete é a de «Bancos e operações de crédito».

Papéis de crédito

- a) Na classe «Depósitos em cofres do Tesouro» — Entrada —, sob a rubrica «Acções da Companhia Nacional de Electricidade», foi descrita a importância de 25:000.000\$;
- b) Sob a rubrica «Acções da Companhia Portuguesa de Celulose» e na classe «Bancos operações de crédito» — Entrada — está mencionada a quantia de 16:000.000\$;
- c) Na classe «Operações diversas» — Entrada —, sob a epígrafe «Depósitos c/ títulos da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância», está escriturada a quantia de 633.500\$;
- d) Sob a rubrica «Depósito — Conta de títulos dos bens das mitras, etc. (Lei da Separação)», na classe «Depósitos em cofres do Tesouro» — Saída —, encontra-se escriturada a importância de 1.890\$.

Todas as importâncias atrás indicadas estão indevidamente classificadas. A classe que lhes compete é a de «Títulos e outros valores» (vide circulares n.ºs 1:034 e 1:797, respectivamente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, já citadas).

Despesa

As maiores dificuldades surgidas durante os trabalhos de conferência desta parte da conta filiam-se na falta de uma escrita subsidiária relativa às verbas comuns que permita uma verificação rápida dos mapas dos serviços beneficiários em face da conta publicada.

Tal escrita existe somente nalgumas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pois as restantes parece não terem ainda reconhecido a conveniência da sua montagem. Esta, além de facilitar a acção fiscalizadora do Tribunal de Contas, facilitaria também a passagem por aquelas repartições das certidões de receita destinadas a documentar as contas dos organismos com autonomia administrativa e o exame das respectivas contas correntes com as dotações orçamentais, sempre que esta diligência fosse julgada necessária.

Já foi dito que uma parte considerável dos erros cometidos pelos serviços na elaboração dos mapas de despesa é proveniente da falta de elementos de informação relativos às reposições, que, em determinadas circunstâncias, só a Direcção-Geral da Contabilidade Pública está habilitada a fornecer-lhes.

Foi também bastante laboriosa a conferência dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos para a realização das despesas orçamentais e das importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1947, segundo os elementos organizados pelas direcções de finanças distritais.

Tais elementos são enviados à Direcção-Geral em data que precede de alguns meses a da publicação da conta definitiva, estando, portanto, sujeitos a correcções posteriores resultantes do encerramento da escrita do ano económico.

Nestas condições, são inevitáveis as diferenças que se notam ao comparar-se os números insertos na conta com os que lhes deviam corresponder na escrita dos cofres, segundo os elementos enviados pelas direcções de finanças.

Todavia, convém frisar que, de uma maneira geral, aquelas diferenças se compensam, principalmente nos mapas de fundos saídos, pois os seus totais, por cofres e Ministérios, conferem com os da conta publicada, somente divergindo nalguns deles as importâncias correspondentes a cada capítulo (vide mapa n.º 10 e os que lhes correspondem nos volumes respeitantes aos diversos Ministérios).

Passa-se agora a indicar, por Ministérios, a natureza das deficiências ou anomalias verificadas no decurso da conferência:

Ministério das Finanças

Não obstante a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública possuir, em relação às verbas comuns a vários serviços, um livro que, teoricamente, deveria permitir uma conferência fácil das quantias autorizadas em conta das referidas verbas, a verificação dos mapas de despesa dos serviços dependentes deste Ministério foi sobremodo dificultada com as inúmeras deficiências que o citado livro continha, razão por que não foi possível efectuar a conferência total dos respectivos mapas.

Quanto às reposições e anulações referentes às aludidas verbas, só ao cabo de porfiados esforços foi possível concluir a conferência, porquanto, segundo informam os funcionários conferentes, não existe naquela Repartição qualquer livro de onde conste quais os serviços a que se referem as autorizações de pagamento, que deveriam ser deduzidas das importâncias correspondentes às operações acima mencionadas.

Foram recebidos em referência às dotações orçamentais deste Ministério 314 mapas, expedidos 17 ofícios pedindo mapas omissos e emitidas pela 2.ª Repartição de Contabilidade 15:272 autorizações de pagamento.

Ministério do Interior

Os mapas dos serviços dependentes deste Ministério em relação aos quais se registaram maiores divergências foram os respeitantes aos governos civis e Polícia de Segurança Pública, sendo a sua localização particularmente difícil, em virtude de a maior parte das verbas por aqueles aplicadas ser de natureza comum e a 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não ter qualquer escrita auxiliar que permita uma verificação das referidas verbas em termos convenientes.

Pelo mesmo motivo não foi possível efectuar uma conferência cabal quanto aos capítulos 7.º, 8.º e 9.º (abono de família aos funcionários, subsídio eventual e despesas de anos económicos findos), num total de 2:420 autorizações.

A verificação dos números constantes dos mapas relativos aos serviços acima mencionados simplificar-se-ia se fosse efectuada a remessa à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, pelos serviços centrais de que dependem e que são, respectivamente, a Direcção-Geral de Administração Política e Civil e o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, de mapas idênticos aos que hoje são processados pela Direcção-Geral da Assistência e pelo Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Foram recebidos 219 mapas, tendo sido devolvidos 45 para rectificar.

O número de autorizações de pagamento expedidas pela respectiva Repartição de Contabilidade foi de 7:056.

Ministério da Justiça

A falta mais notável assinalada em relação a este Ministério foi a dos mapas que as secretarias judiciais, em consequência do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, deveriam enviar à Direcção-Geral deste Tribunal, visto terem processado despesas em conta do Orçamento Geral do Estado.

Não obstante a expedição da circular n.º 5:261, de 20 de Setembro próximo passado, em que se solicitava a remessa dos mapas omissos, só uma

pequena parte foi enviada, pelo que não se pôde efectuar na sua totalidade a conferência das importâncias autorizadas em conta da respectiva dotação orçamental.

Relativamente aos serviços dependentes deste Ministério foram recebidos 197 mapas e devolvidos 61 para rectificar. O total dos officios expedidos foi de 111.

A 4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública utiliza na contabilização das operações de despesa inerentes a este Ministério os seguintes livros:

Contas correntes;
Autorizações expedidas;
Fundos saídos;
Resumo por cofres.

A forma como está montada a escrita desta Repartição permitiu uma conferência fácil dos respectivos mapas de despesa.

O número de autorizações por ela expedidas foi de 5:164.

Ministério da Guerra

Os mapas de despesa que, nos termos do artigo 11.^o do Decreto-Lei n.^o 29:174, de 24 de Novembro de 1938, deveriam dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 15 de Junho do corrente ano não chegaram a ser enviados, apesar de, em 27 de Setembro seguinte, ter sido expedido o officio n.^o 5:422, a fl. 275 do competente volume, em que se solicitava a sua remessa dentro de curto prazo.

No entanto, convém notar que, mesmo na hipótese de aqueles haverem sido recebidos dentro do prazo legal, a sua conferência não poderia ter sido efectuada de forma satisfatória, não só devido ao seu avultado número (cerca de 1:000), como também pelos motivos de que adiante se fará menção.

*

O excessivo desenvolvimento imprimido ao orçamento deste Ministério, ao que parece, sem o correspondente alcance prático, implica a movimentação de milhares de verbas distribuídas aproximadamente por trinta capítulos, que contêm perto de seiscentos artigos e cujas dotações são administradas por cerca de duzentos conselhos administrativos, a maior parte dos quais talvez não disponha de pessoal habilitado para a escrituração das respectivas contas correntes.

A existência de tantas rubricas semelhantes induz facilmente em erro quem tiver a seu cargo a espinhosa missão de classificar despesas, dando origem a inúmeras inexactidões, que dificultam e embaraçam qualquer acção fiscalizadora.

Além disso, a mecânica da realização das despesas é diferente da dos Ministérios civis. Enquanto nestes se processam folhas de liquidação, que só são autorizadas depois de submetidas a prévio exame e conferência pela Repartição de Contabilidade respectiva, no Ministério da Guerra e suas dependências processam-se «títulos» de levantamento de fundos, que anualmente andam à roda de 25:000 (em referência ao ano de 1947 processaram-se 22:117), e que a 5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública se limita a autorizar depois de verificado o cabimento, competindo à Administração-Geral do Exército a verificação dos documentos justificativos das despesas.

Um dos elementos fundamentais para a conferência da «Despesa» deste Ministério — a manter-se o actual sistema de fiscalização — seria o mapa das

importâncias autorizadas anualmente em conta das verbas comuns, que a citada Repartição de Contabilidade deveria organizar, indicando quais os serviços processadores das referidas verbas. Porém, esta Repartição e algumas das suas congéneres não possuem uma escrita que permita a fácil e rápida elaboração dos aludidos mapas, como seria conveniente.

É certo que a 3.^a Repartição da 2.^a Direcção-Geral do Ministério da Guerra tem enviado, em relação aos anos anteriores, mapas tendentes a suprir a falta dos já mencionados, mas, a despeito da sua demonstrada boa vontade, os erros são em grande número e até certo ponto explicáveis pelos motivos indicados e ainda por se tratar de um Ministério em que a instabilidade de pessoal e material é grande.

Nestas circunstâncias, a secção respectiva só pôde efectuar a conferência das importâncias autorizadas adicionando às quantias pagas, confirmadas pelos mapas dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos (vide mapa n.^o 10 deste volume e o de fl. 2 do vol. VII), as importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1947, segundo os elementos de informação obtidos na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, visto os cofres não os poderiam fornecer, em virtude da mecânica especial que caracteriza a realização das despesas militares a que atrás já se fez referência.

Ministério da Marinha

Mais uma vez se verificou a impossibilidade de conferir totalmente as verbas autorizadas em conta das dotações orçamentais deste Ministério, porquanto, na parte relativa às verbas comuns, a 6.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública também não tem a escrita montada de modo a poder efectuar-se em tempo útil a verificação das referidas verbas.

Contudo, foram conferidos completamente todos os capítulos que só continham verbas privativas e verificada a sua concordância em face da conta publicada.

Os fundos saídos para a realização das despesas deste Ministério podem ser confirmados pelos mapas organizados segundo os elementos fornecidos pelos cofres (vide mapa n.^o 10 e o de fl. 285, respectivamente, deste volume e do vol. VIII).

As importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1947 foram conferidas em face dos elementos obtidos na citada Repartição, pois que, devido à técnica especial dos pagamentos efectuados por este Ministério, os cofres não podem prestar quaisquer informações a este respeito.

Estas importâncias, em parte, são representativas de «saques» emitidos a favor do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola pelos navios que naquela data se encontravam fora dos portos do continente, saques aqueles que foram pelos interessados recebidos em devido tempo nas agências que os referidos bancos possuem no ultramar, mas não apresentados na 6.^a Repartição da Contabilidade pelos mesmos estabelecimentos de crédito a tempo de a sua legalização e conseqüente pagamento no Banco de Portugal poderem ser efectuados até 14 de Fevereiro do corrente ano.

O número de mapas recebidos em relação a este Ministério foi de 366, não se podendo precisar qual o número daqueles que efectivamente deveriam ter dado entrada, em vista de a Repartição de Contabilidade competente não estar habilitada a fornecer os necessários elementos de informação quanto às verbas comuns.

Foram expedidas por aquela Repartição, em referência ao ano de 1947, 8:364 autorizações de pagamento e 4:077 saques, encontrando-se a escrita das despesas com o pessoal separada da do material.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Nenhum reparo há a fazer relativamente à conferência dos mapas de despesa dos serviços dependentes deste Ministério.

O número de mapas enviados foi apenas de 8, tendo sido todos elaborados pela Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete o processamento das despesas deste Ministério.

No decurso da conferência foram expedidos 5 ofícios devolvendo mapas para rectificar, por deficiências verificadas no preenchimento da coluna «Reposições».

Pela 7.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública foram emitidas 1:557 autorizações de pagamento em conta das respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas

A conferência dos mapas de despesa deste Ministério decorreu normalmente, para o que muito contribuíram os mapas das verbas comuns organizados pela 8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, extraídos do respectivo livro da conta, onde as citadas verbas se encontravam distribuídas por serviços.

Foram recebidos 83 mapas, devolvidos 30 e expedidos 54 ofícios solicitando a remessa dos omissos (10), devolvendo algumas dezenas para rectificar (30) e suscitando o cumprimento de outros ofícios anteriormente expedidos (14).

Pela citada Repartição de Contabilidade foram emitidas em conta das respectivas dotações orçamentais 16:827 autorizações de pagamento.

Ministério das Colónias

Quanto a este Ministério nada ocorreu durante a conferência que mereça registo especial.

Foram recebidos 48 mapas, devolvidos 10 para rectificar e solicitada a remessa de 6 omissos, que foi satisfeita. O número total de ofícios expedidos foi de 17.

Pela 9.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública foram emitidas 1:468 autorizações de pagamento.

Além do livro da conta, onde as autorizações de pagamento são registadas segundo a respectiva classificação orçamental, esta Repartição possui uma escrita subsidiária relativa às verbas comuns, o que facilitou sobretudo a conferência dos mapas dos competentes serviços processadores.

Ministério da Educação Nacional

Em relação a este Ministério foram recebidos 591 mapas e devolvidos 438 para rectificar, tendo ficado 8 em poder dos serviços à data da conclusão do processo.

Foram expedidas pela 10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública 16:271 autorizações de pagamento em conta das respectivas dotações orçamentais.

A conferência dos mapas dos serviços dependentes deste Ministério, embora morosa devido à sua quantidade, foi facilitada pela forma como ali estão montados os serviços de contabilidade. No entanto, os mapas relativos aos capítulos 6.^o e 8.^o a 10.^o não puderam ser totalmente conferidos, em virtude da escassez do prazo fixado para a conclusão dos trabalhos.

Os livros utilizados pela citada Repartição de Contabilidade na escrituração das diversas operações de despesa são os seguintes:

Contas correntes;
Fundos saídos;
Resumo por cofres.

Segundo informam os funcionários conferentes, nada ocorreu durante a realização dos trabalhos que mereça registo especial.

Ministério da Economia

Quanto a este Ministério, não foi possível conferir os mapas respeitantes aos capítulos 17.^o e 18.^o (abono de família aos funcionários e subsídio eventual), em virtude de a escrita da 11.^a Repartição de Contabilidade não permitir uma fácil verificação das importâncias despendidas em conta das respectivas dotações orçamentais (verbas comuns).

Em referência à antiga Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — hoje Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais — há a assinalar o facto de o processamento das despesas respeitantes a «Remunerações certas ao pessoal em exercício» e a «Fardamentos, resguardos e calçado» continuar a ser indevidamente efectuado pelas suas delegações, com fundamento no Decreto n.^o 4:464, de 22 de Julho de 1918, quando, em face do preceituado na alínea e) do artigo 150.^o do Decreto-Lei n.^o 27:207, de 16 de Novembro de 1936, se deduz que aquela atribuição compete exclusivamente ao serviço de contabilidade central.

Foram recebidos em relação a este Ministério 104 mapas e devolvidos 23 para rectificar. O número total de ofícios expedidos foi de 60.

Relativamente às dotações orçamentais deste Ministério, foram emitidas pela competente Repartição de Contabilidade 12:359 autorizações de pagamento.

Ministério das Comunicações

Nenhum incidente digno de registo ocorreu durante os trabalhos de conferência dos mapas de despesa deste Ministério.

A verificação das importâncias despendidas em conta de verbas comuns foi facilitada pelos elementos de informação fornecidos pela 12.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Apenas há a assinalar a falta do mapa respeitante ao Serviço Meteorológico Nacional — Regional dos Açores, que, segundo a conta publicada, processou diversas importâncias em conta do capítulo 6.^o do orçamento deste Ministério.

Foram recebidos 39 mapas, devolvidos 13 para rectificar e expedidos 29 ofícios.

A citada Repartição de Contabilidade emitiu 1:927 autorizações de pagamento.

II

Relatório do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição e do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933

- A* — Função informadora do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, sujeita à apreciação da Assembleia Nacional;
- B* — Leis especiais;
- C* — Créditos especiais e extraordinários e respectiva aplicação;
- D* — Alcances, responsabilidades devedoras e reposições;
- E* — Quitações e contas de exactores;
- F* — Contabilidades especiais;
- G* — Considerações sobre melhoramentos sugeridos pelos exames.

**A—Função informadora do Tribunal de Contas
sobre a Conta Geral do Estado,
sujeita à apreciação da Assembleia Nacional**

- § 1.º — O Tribunal de Contas cumpre um dever constitucional.
- § 2.º — Uma observação.
- § 3.º — Ordem dos trabalhos.
- § 4.º — Execução geral da lei de receita e despesa.

§ 1.º — O Tribunal de Contas cumpre um dever constitucional

Pela primeira vez depois de 15 de Maio de 1900, em que o velho Tribunal de Contas aprovou as contas públicas da gerência de 1892-1893 e do exercício de 1891-1892, esta instituição pode cumprir o seu dever constitucional — quarenta e oito anos após a última Declaração Geral de Conformidade, cinquenta e cinco anos após a gerência e cinquenta e seis após o exercício — de relatar e apreciar a regularidade legal da Conta Geral do Estado. Neste largo espaço de tempo aquele Tribunal de Contas foi substituído pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, este por sua vez substituído pelo Conselho Superior de Finanças e, por fim, pelo Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, inserido já na insigne obra reformadora financeira levada a cabo de 1928 a 1931, substituído pelo actual Tribunal.

Neste longo espaço de tempo, antes dessas grandes reformas financeiras, as contas públicas não se produziam com suficiente regularidade, não se organizavam para uma breve e compreensível consulta, o Tribunal deixou de as informar, raramente o Parlamento as debateu e talvez as não tivesse encerrado nunca.

Sistematizada, tornada mais rigorosa, clarificada pela simplificação, a Conta Geral do Estado, que sucedeu com vantagem às contas públicas anteriores, pelo Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936 — e embora a Constituição de 1933 substituisse a precedência obrigatória do relatório do Tribunal de Contas por um relatório possível ou facultativo —, impunha-se como dever doutrinário e constitucional, e estava naturalmente indicado que este fornecesse apropriada informação, tendente a esclarecer o debate parlamentar sobre a utilização dada ao mandato expresso na Lei de Meios e a reforçar a tomada anual de contas prestada pelo Governo quanto à sua gestão económica com esta formalidade relevante.

Isto pôde ser feito não sem dificuldade nesta primeira tentativa, que, sem embargo de não exceder o carácter de ensaio, se assentou seriamente sobre trabalho apropriado e minucioso, e não sem dificuldade ainda, porque, como já foi explicado publicamente, a Assembleia Nacional, estabelecendo

como praxe constitucional ininterrupta tomar as contas na primeira sessão legislativa após o fim do ano económico, reduz de dois para um ano o espaço de tempo destinado ao trabalho de verificação e revisão deste Tribunal.

Neste ano não-de ser julgadas para cima de um milhar de contas, que só começam a entrar, nem sempre perfeitamente organizadas, de 30 de Abril em diante; receber as escriturações, mapas e documentos que somente chegam no fim de Outubro; obter esclarecimentos; compilar vários elementos e preparar todo o processo técnico de revisão e confrontação, necessário à elaboração do relatório e ao estabelecimento de uma decisão geral de conformidade — há-de coligir, organizar, estudar, rever, apreciar e tomar posição, informando por fim num trabalho técnico do mais alto apuro e responsabilidade, que a própria Câmara Corporativa, ao informar sobre a sua precedência, entendeu que seria emitido dificilmente e muitos tinham por impraticável.

Porém, acelerando os julgamentos dos exactores ao máximo, trabalhando com todos os possíveis acórdãos, correlações e tabelas, examinando directamente e pela primeira vez uma parte da escrita, procurou cumprir-se o dever constitucional, entendendo-se que, se a sua alta missão neste caso produzir alguns resultados, eles fortificarão a autoridade parlamentar e, na medida do possível, tornarão mais firme a segurança com que neste País habitualmente se prestam as contas da gestão financeira geral e se julgam ou encerram.

O Tribunal de Contas cumpre, pois, um dever constitucional e fá-lo gostosamente para bem servir.

Mas esta é apenas uma das graves e múltiplas missões fiscalizadoras em que se emprega depois do citado Decreto orgânico n.º 18:962 e das quais se tem encarregado e desempenhado com consciência.

Aplicado em aumentar o volume dos seus serviços para acompanhar a marcha sempre crescente da Administração Pública e em melhorar as suas técnicas para aprofundar os seus processos de fiscalização, racionalizando e cooperando — o Tribunal de Contas tem cumprido o seu dever, nada significando, pois, neste aspecto, a omissão em que se tem encontrado.

Desde que foi profundamente remodelado, restituído à plenitude da sua soberania, apagado todo o vestígio de delegação do Poder Legislativo, melhorado na linha das suas funções pela firme e preclara resolução do grande legislador financeiro do Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930 — lei orgânica inicial; e melhorado ainda por força dos diplomas legais subsequentes — Decreto-Lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e outros —, esta instituição começou por aperfeiçoar salientemente a *fiscalização preventiva* de diplomas, actos e contratos — havia uma ordem lógica nas suas tarefas.

Ainda pouco tempo antes da reforma do Tribunal o *visto* se evidenciava como um formalismo ligeiro e arrastado. O serviço como que foi montado de novo.

E desta forma a prevenção meticulosa de erros e desvios à disciplina legal e contabilista é hoje regra, executada com técnica aperfeiçoada — e que se supõe não dever nada à dos outros países —, entregue a magistrados e funcionários que devem ter estudado com cuidado 33:190 processos entrados em 1947, e que assim se manterá enquanto o aumento torrencial do serviço e a exiguidade de pessoal não estabeleçam inultrapassável limite, podendo afirmar-se que não esmorece a preocupação constante de uma maior penetração e superior eficiência.

Note-se ainda, por cada diploma desacompanhado que dantes surgia para visar, chega hoje, pelo menos, além do documento inicial, uma instrução média de cinco documentos, que multiplicam a fiscalização originária.

O Tribunal há-de conferir e ajustar contas e tirar ainda para cima de 1:350 acórdãos — *fiscalizando jurisdicionalmente «a posteriori»*.

No ano de 1947 houve 1:328 processos de responsabilidade a debater no juízo de contas e nada menos de 28 contas novas a crescer à sua jurisdição anterior de Misericórdias, outros organismos assistenciais, fundos e uma comissão de construções hospitalares.

Estas contas chegam hoje instruídas com pesados volumes, caixas, maços de documentação, cujo estudo pormenorizado se impõe e não será inteiramente bem que alguma vez venha a dispensar-se.

O número de documentos assim conferidos — e que lhe correspondem anualmente — pela Repartição das Contas passa de 2.100:000, mas não deverá esquecer-se que cada documento representa, em regra, uma autorização, uma factura e um recibo, que o multiplicam. E nem sempre se pode ficar por aqui: as folhas de vencimentos requerem a fiscalização média de cinquenta operações e as deste Tribunal sobem mesmo para noventa, engrandecendo esta multiplicação.

Acresce ainda que não há confronto possível entre o tratamento judiciário dos processos de contas antes e depois da reforma financeira de 1928-1931.

Os relatórios dos contadores, os mapas e esclarecimentos, as diligências, as decisões e acórdãos demasiadamente sóbrios na sua modalidade primitiva foram substituídos em grande número por verdadeiros estudos técnicos e judiciários, pois assim poderão chamar-se, sem exagero.

O arquivo do Tribunal, infelizmente desconjuntado e delapidado há dezenas de anos, acha-se agora bem instalado, arrumado e protegido.

Serviços de protocolo, incorporações, verbetagem, catalogação didascálica, ficheiros onomásticos apresentam perceptíveis e francas vantagens sobre a arrumação e identificação processual antes de 1936.

E não se leva mais longe a resenha dos serviços prestados pelo Tribunal no exercício da sua missão suprema, não obstante outros pudessem alegar-se, para mostrar que não faltaram tarefas para se desonerar da sua suprema missão legal.

Não interessam à Assembleia Nacional nem as nossas dificuldades nem os nossos receios, mas o Tribunal considera *uma honra* poder, vencendo a tirania dos prazos, suplantando estorvos e dominando os embaraços de uma primeira tentativa, trabalhando com legislação deficiente, prestar à representação nacional os esclarecimentos que se seguem e *cumprir mais uma vez o seu dever*.

§ 2.º — Uma observação

Este trabalho obedece ao intuito do legislador e segue a ordem regimental.

Não é um repositório de faltas. Não o poderia ser. É um informe legal apenas.

O uso normal da função legislativa, como realização incessante do interesse nacional por parte do Governo, afasta a maioria das dúvidas e reparos levantados que o Tribunal de Contas, assim como o «contador», num simples processo de contas parcial, devesse apontar por dever de ofício.

O apontamento aqui feito não representa, porém, na maioria dos casos, atestado de irregularidade. Quase sempre os actos e diplomas indicados revelam-se impecáveis no ponto de vista jurídico-financeiro, protegidos e defendidos pelas circunstâncias especiais que o acompanham.

Mas como à Assembleia Nacional interessam, sobretudo, os aspectos críticos e contabilistas, puseram-se aqueles em frente dos princípios superiores que orientaram a Constituição de 1933 e os que estão na base do edificio inabalável da reforma financeira de 1928-1931, que restauraram a confiança, elevaram o crédito, realizaram a ordem e o equilíbrio, defenderam o contribuinte e permitiram obras e melhoramentos públicos nunca julgados possíveis.

§ 3.º — Ordem dos trabalhos

De há bastante tempo começaram os trabalhos preparatórios indispensáveis à elaboração do relatório e decisão deste Tribunal sobre a Conta Geral do Estado.

Mandou-se, pelo pessoal dos serviços, proceder ao *exame e conferência directa dos documentos de despesa dos Ministérios* nas Repartições de Contabilidade Pública e arquivos. Foi a primeira vez que se realizou entre nós uma tal diligência com carácter local, na ideia de que se efectuava um exame pericial, tendente a esclarecer a regularidade contabilista e a comprovação dos actos das administrações.

Mas este processo, organizado pela nona vez, remata tradicionalmente por um exame e determinação de responsabilidades, consagrado em acórdão.

Nestas circunstâncias, não foi possível iniciar este trabalho com os resultados daquele exame, dando-se conhecimento do acórdão votado em anexo.

Pela 2.ª Repartição, 4.ª Secção, foi organizado, de harmonia com indicações superiores, o *exame e confrontação técnico-contabilista dos mapas e quadros fundamentais da Conta Geral do Estado de 1947*, assentando esta fiscalização, também pela primeira vez, sobre a mecânica legal prevista no Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, como o seu pensamento reformador logicamente impunha.

Com os seus resultados se inicia este trabalho.

Depois, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o Tribunal de Contas cumpre o dever fundamental de *relatar as grandes operações financeiras* pela ordem e forma previstas no artigo 1.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 26:340, de 7 de Fevereiro de 1936, Decreto n.º 26:341, da mesma data, e artigos 50.º, 51.º, 200.º e 201.º do Regimento do Tribunal de 1915.

Segue-se, pois, este relatório.

Fazem-se ainda algumas sugestões e observações, com base em elementos extraídos dos trabalhos anteriores, que se julgam capazes de provocar melhorias e aperfeiçoamentos nos serviços interessados.

Por fim dá-se conhecimento da *decisão geral de conformidade*, na qual se consubstancia uma apreciação dos resultados dos exames, revisões e apreciações levadas a cabo, vazando-a na medida possível nos moldes das declarações de conformidade tradicionais.

Em anexo se publica a decisão baseada na já citada verificação e conferência dos documentos de despesa; o acórdão do processo de contas de 1947 relativo à Junta do Crédito Público, embora este processo e decisão não estejam adaptados às necessidades actuais da fiscalização das contas públicas, e os quadros e mapas de acerto e correlação que esclarecem e desenvolvem as observações dos serviços.

§ 4.º — Execução geral da lei de receita e despesa

Votada a lei de autorização de receita e despesa pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 4.º do artigo 91.º da Constituição, o Ministro das Finanças confecciona o Orçamento e publica-o como norma reguladora da actividade financeira anual.

Entra-se a seguir na fase executiva.

Os agentes da Administração liquidam e arrecadam as receitas autorizadas, cujos fundos passam às caixas, para dali, convenientemente registados e escriturados, serem dirigidos aos serviços que autorizam, prestam cabimento e dão aplicação em despesas, pagando-as.

A fiscalização jurisdiccional e financeira exerce-se então meticulosamente sobre a execução e seus agentes.

Todas as actividades orçamentais recaem sobre a sua vigilância, assim como todos os princípios de organização ficam sendo princípios de execução.

A fiscalização exerce-se, como se disse, sobre os agentes de execução — recebedores e pagadores — no decurso e no fim da gestão económica, mas a fiscalização do Tribunal procura principalmente os responsáveis no fim do ano económico, de maneira que nem uma só falta ou irregularidade fique desconhecida e sem repressão.

Com base na *Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946* (Lei de Meios), emanada para obviar às necessidades financeiras da gerência de 1947 — que se está examinando —, foram publicadas algumas leis e decretos-leis que convém mencionar e que representam apenas desenvolvimentos complementares daquela lei.

Foram estas:

Sobre *Cobrança das receitas e fixação das despesas do Estado para o ano de 1947*:

O Decreto n.º 36:074, de 30 de Dezembro de 1946.

Sobre *Imposto complementar*:

O Decreto-Lei n.º 36:419, de 17 de Julho de 1947, deu nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, que promulga a reforma do regime de liquidação e cobrança do imposto complementar.

O Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, substitui o Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946.

Sobre *Contribuição predial*:

A Lei n.º 2:022, de 22 de Maio de 1947, isentou do imposto sobre sucessões e doações e do adicionamento criado pelo Decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, as transmissões por título gratuito a favor de descendentes, até 100.000\$ por cada interessado, nos bens transmitidos pelo mesmo ascendente, e criou a taxa de compensação do imposto sobre sucessões e doações.

Seguidamente o Decreto n.º 36:494, de 5 de Setembro de 1947, regulamenta, na parte tributária, a Lei n.º 2:022, de 22 de Maio de 1947, que isenta do imposto sobre sucessões e doações e do adicionamento criado pelo Decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, as transmissões por título gratuito

a favor de descendentes, até 100.000\$ por cada interessado, nos bens transmitidos pelo mesmo ascendente.

Sobre *Imposto sobre sucessões e doações*:

Dispuseram a Lei n.º 2:022, de 22 de Maio de 1947, e o Decreto n.º 36:494, de 5 de Setembro de 1947.

Sobre *Comissão de impressos*:

O Decreto-Lei n.º 36:897, de 2 de Junho de 1948, constituiu no Ministério das Finanças uma comissão de estudo com o fim de uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Ministério e propor as regras da aquisição em conjunto desses impressos, bem como a de artigos de higiene e expediente a que possa aplicar-se tal regime. (A Lei n.º 2:019 determinava que a uniformização dos impressos seria extensiva a todos os serviços do Estado).

Sobre *Subsídio a pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado*:

O Decreto n.º 36:177, de 10 de Março de 1947, regulou a concessão de subsídio eventual aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado.

Sobre *Alterações às taxas do imposto do selo*:

O Decreto-Lei n.º 36:607, de 24 de Novembro de 1947, reduziu a taxa do imposto do selo a que estão sujeitas as especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras e as águas mineromedicinais estrangeiras — Determinou que fiquem sujeitos ao imposto do selo, com a taxa de 10 por cento sobre o preço de venda ao público, os produtos de perfumaria e toucador, nacionais ou estrangeiros, destinados a venda no continente da República e ilhas adjacentes.

Sobre *Papel selado*:

O Decreto-Lei n.º 36:608, de 24 de Novembro de 1947, fixou em 5\$ a taxa de papel selado propriamente dito, introduz várias alterações na tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e revogou o artigo 274.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

Sobre o *Aeroporto do Sal*:

O Decreto-Lei n.º 36:585, de 12 de Novembro de 1947, determinou que o Ministério das Comunicações, por intermédio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, proceda à construção, equipamento, administração e exploração do Aeroporto do Sal, na ilha do mesmo nome, do arquipélago de Cabo Verde.

Sobre a *Colónia de Moçambique*:

O Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947, autorizou o Governo a conceder à colónia de Moçambique um empréstimo de 1 milhão de contos, destinado à execução de planos de fomento da colónia.

B—Leis especiais

§ 1.º — O que são leis especiais financeiras?

§ 2.º — Leis especiais que derogam a competência normal do Tribunal de Contas.

§ 3.º — Legalização de despesas e de situações financeiras.

§ 4.º — Despesas com o pessoal, pagas por disponibilidades.

§ 5.º — Encargos e despesas, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», pagos em 1947.

§ 1.º — O que são leis especiais financeiras?

Na legislação institucional do Tribunal de Contas, nos regimentos sucessivos e nos regulamentos da Contabilidade Pública, para os efeitos do exame e verificação das contas públicas a relatar perante as Cortes, menciona-se a comparação da «legislação que autoriza a receita e despesa respectiva» com as contas individuais, portanto, legislação geral amplamente entendida, compreendendo não só a Lei de Meios, mas toda e qualquer lei orçamental promulgada. Algumas vezes mesmo se referem a «autorizações legislativas», correspondendo as noções.

Depois o Decreto orgânico de 11 de Abril de 1911 estabeleceu como norma que o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado apresentasse às Câmaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e *leis especiais promulgadas*, declarando se foram integralmente cumpridas, quais as infracções e os nomes dos responsáveis. Este texto repete-se no Regimento de 1915, no Decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, no artigo 16.º, n.º 9.º, do Decreto n.º 18:962, de 23 de Outubro de 1930, e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Havia dominado o princípio da separação dos poderes, como garantia dos chamados direitos públicos subjectivos.

E leis seriam, nesta ordem e no ponto de vista formal, apenas as emanações de normas por parte do órgão legislativo exclusivamente.

Assim, consideravam-se como lei geral a lei de receita e despesa e todas as demais que regulavam o conjunto orçamental e como *leis especiais* financeiras as que, tendo a mesma origem criadora e revestindo a mesma solenidade exterior, representavam princípios particulares, dirigidos à divisão e subdivisão do orçamental ou financeira.

O Regimento de 1915, decerto para acudir a dúvidas, no seu artigo 50.º e no título da secção x, explicava que as leis especiais eram as relativas a «matéria financeira». Portanto, caracterizadas pela sua origem e aspecto formal de verdadeiras leis, estas ostentariam como carácter próprio o seu objectivo financeiro limitado, imposto pelas circunstâncias que as ditaram.

Da Constituição de 1933 em diante o parecer foi substituído pelo antigo relatório e decisão de conformidade, correspondendo assim o exame da legislação especial ao daqueles diplomas que pelo seu objecto se afastam das leis de princípios gerais, contidos na própria Constituição, nas leis reformadoras financeiras basilares, na lei anual de meios e no Orçamento, que desenvolve esta última.

Embora as posições das antigas Cortes e do Congresso da República, por um lado, e as da actual Assembleia Nacional não coincidam, não diminui por certo a capacidade crítica desta última, e daí o preponderante interesse em apontar e discriminar essas leis, que, na actual organização da vida pública, se afastam dos princípios gerais citados.

§ 2.º — Leis especiais que derogam a competência normal do Tribunal de Contas

Como órgão supremo especializado e independente, por si e pelos seus membros, o Tribunal de Contas fiscaliza preventivamente e visa actos e diplomas financeiros e aprecia e julga, *a posteriori*, as contas dos gestores de dinheiros e valores públicos.

Tal é a sua competência de princípio.

Esta fiscalização independente e suprema não contende nem prejudica as outras formas de fiscalização administrativa que genéricamente se verificam no seio da própria organização contabilista do Estado ou das suas hierarquias.

Fiscalização administrativa e fiscalização jurisdicional são compartimentos autónomos e estanhos e obedecem a ideias legislativas diferentes. Nem aquela deve invadir esta nem esta deve arrogar-se aquela.

Mas existem excepções legais e excepções práticas às regras normais de competência, explicáveis apenas pelas circunstâncias particulares de cada hipótese.

Em tais casos, se, por necessidade, rapidez, carácter de certas despesas e motivos políticos, a competência normal do Tribunal é devolvida a outros órgãos ou entidades, estaremos, pois, em face de uma quebra saliente das regras gerais, de uma excepção à ordem normal, de uma preferência da fiscalização administrativa contra a fiscalização judicial, das quais há apenas que apontar e não cumpre discutir, registando apenas o abandono do princípio.

E assim se indicam os casos de:

Leis especiais que estabeleceram o processamento de despesas só com o visto do Ministro das Finanças e outros Ministros;

Leis especiais que devolvem a prestação de contas a outras entidades que não ao Tribunal de Contas;

E um caso à parte.

A — São estas as primeiras

Para a *Comemoração do centenário da descoberta da Guiné* foi publicado o Decreto-Lei n.º 36:144, de 5 de Fevereiro de 1947, onde se estabeleceu:

Artigo 3.º Poderão ser satisfeitas em conta do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto e sem dependência de quaisquer formalidades, além do visto do Ministro das Finanças, as importâncias que forem autorizadas por despacho do Ministro das Colónias.

E ainda o Decreto-Lei n.º 36:543, de 15 de Outubro de 1947, onde se estabeleceu:

Artigo 3.º Poderão ser satisfeitas em conta do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto e sem dependência de quaisquer formalidades, além do visto do Ministro das Finanças, as importâncias que forem autorizadas por despacho do Ministro das Colónias.

Pelo *Ministério dos Negócios Estrangeiros*, o Decreto-Lei n.º 36:195, de 25 de Março de 1947, determina que são aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Legação de Portugal em Haia e às provenientes dessa aquisição, de obras de adaptação e bem assim de aquisição de mobiliário, decorações e seu transporte para o referido edifício as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942, despesas estas pagas mediante simples despacho do Ministro.

E mais o Decreto-Lei n.º 36:295, de 22 de Maio de 1947, pelo qual a todas as despesas a realizar com a construção e instalação da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

As despesas a realizar pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas serão pagas mediante simples despacho do Ministro das Obras Públicas.

E mais o Decreto-Lei n.º 36:442, de 30 de Julho de 1947, pelo qual a todas as despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e bem assim com a sua instalação, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Para a *Canonização de S. João de Brito* o Decreto-Lei n.º 36:254, de 28 de Abril de 1947, estabeleceu:

Artigo 5.º Fica a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a satisfazer por conta do crédito aberto pelo presente diploma todas as despesas de representação de Portugal na canonização de S. João de Brito, mediante requisição assinada por dois vogais da comissão e visada pelos Ministros das Finanças e das Colónias.

Pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, para aquisição da *Colecção Barros*, o Decreto-Lei n.º 36:263, de 5 de Maio de 1947, estabeleceu:

Artigo 4.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública enviará oportunamente à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública todos os documentos respeitantes às despesas de que trata o presente decreto-lei, que, depois de visados pelo Ministro das Finanças, justificarão a aplicação das importâncias despendidas.

Em caso semelhante, aquisição da *Colecção Avila Ferreira Monteiro*, o Decreto-Lei n.º 36:673, de 16 de Dezembro de 1947, estabeleceu:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 16.500\$, destinado à aquisição de algumas peças de arte que faziam parte da

colecção de D. Maria Luísa Lobo Ávila Ferreira Monteiro, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação da alínea c) «Para outras propriedades ou bens» do n.º 1) «Móveis» do artigo 187.º «Aquisições de utilização permanente», do capítulo 11.º do actual orçamento do Ministério já referido.

Artigo 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Direcção-Geral da Fazenda Pública a importância do presente crédito especial, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Finalmente, quanto aos Hospitais Civis de Lisboa, o Decreto-Lei n.º 36:368, de 24 de Junho de 1947, autoriza o Governo a conceder aos Hospitais Civis de Lisboa um subsídio de comparticipação extraordinário e estabelece que o levantamento de fundos em conta desse subsídio efectuar-se-á a simples requisição da direcção dos Hospitais, capeando uma relação dos dispêndios a realizar, devendo aquela requisição, antes de autorizada pela 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ser visada por despachos dos Ministros do Interior e das Finanças, este último obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

B—Leis que devolvem a prestação de contas a outras entidades que não ao Tribunal de Contas

Relativamente ao *Teatro Nacional de S. Carlos*, o Decreto-Lei n.º 36:467 dispôs:

Artigo 6.º No prazo de três meses do encerramento de cada série de espectáculos deve a direcção do Teatro, por intermédio da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, apresentar a vistos dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças um balancete das receitas e das despesas, organizado com discriminação adequada, e que será acompanhado de toda a documentação, incluindo as cópias dos contratos ou acordos.

§ único. A aprovação do balancete constante do artigo anterior constitui a prestação de contas por parte do Teatro Nacional de S. Carlos em relação às verbas dos subsídios.

Quanto à *Direcção-Geral da Aeronáutica Civil*, o Decreto-Lei n.º 36:621, de 24 de Novembro de 1947, dispôs:

Artigo 3.º A administração das receitas próprias de exploração e dos subsídios concedidos pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, será feita por uma comissão administrativa constituída pelo director-geral da Aeronáutica Civil, que presidirá, pelo director do serviço especial, por um funcionário do mesmo serviço, cuja designação terá de ser aprovada pelo Ministro das Comunicações, e por um representante do Ministério das Finanças.

Artigo 4.º Trimestralmente, por intermédio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, será enviada à 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para ser presente a visto dos Ministros das Comunicações e das Finanças, um balancete das receitas e despesas, organizado com discriminação adequada, e que será acompanhado de toda a documentação.

§ único. A aprovação do balancete constitui a prestação de contas por parte da comissão administrativa a que se refere o artigo anterior em relação às verbas de exploração e dos subsídios.

Quanto ao *Aeroporto do Sal*, o Decreto-Lei n.º 36:585, de 12 de Novembro de 1947, dispôs:

Artigo 1.º

§ 2.º Trimestralmente a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, por intermédio da 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, apresentará ao visto dos Ministros das Comunicações e das Finanças um balancete das despesas e das receitas, organizado com discriminação adequada e acompanhado por toda a documentação correspondente.

§ 3.º A aprovação do balancete referido no parágrafo anterior constitui a prestação de contas por parte da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em relação às verbas destinadas ao Aeroporto do Sal.

O Decreto-Lei n.º 36:619, de 24 de Novembro de 1947, dispôs:

Artigo 6.º

§ 2.º Para os efeitos do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:585, de 12 de Novembro de 1947, considera-se que o período de instalação e a fase inicial da exploração do Aeroporto do Sal finda em 31 de Dezembro de 1948.

C—E um caso à parte

O Decreto-Lei n.º 36:501, de 9 de Setembro de 1947, unifica a variedade de fundos corporativos.

Desanexa-os em parte dos seus fins especiais, concentra-os e depois de concentrados desdobra-os em dois, afectando-os respectivamente a uma finalidade de fomento industrial e a outra finalidade de abastecimento.

Manifesta a esperança de que os seus encargos de origem venham a desaparecer.

Todavia este Decreto-Lei n.º 36:501 é omisso quanto a regime administrativo e económico, apenas se reconhecendo a alteração levada ao estado anterior; porém, o respectivo Regulamento do Fundo de Abastecimento, publicado, por despacho do Ministro da Economia, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Setembro de 1947, estabelece que as contas anuais sejam aprovadas pelo Ministro da Economia.

Desanexando ou mantendo, mas em regime diverso, os fundos ou reservas dos fins para que foram constituídos na ordem corporativa e fazendo-se entrar em receita ou, pelo menos, integrando-os no conjunto do património público, não parece que automaticamente recairiam sob a alçada do Tribunal?

Tem um despacho relativo ao funcionamento de um dos fundos novos, embora previsto em decreto-lei, vigor para derrogar as normas gerais de competência e fiscalização?

As excepções aos princípios gerais sucedem-se nesta lei especial e como tais devem ser consideradas.

§ 3.º—Legalização de despesas e de situações financeiras

Na mecânica relativa à boa ordem e regularidade financeira entende-se que somente por excepção se podem legalizar despesas e situações efectuadas sem as autorizações e formalismos necessários, bem como a tomada de en-

cargos indevidos, sendo estes actos como são origem de responsabilidades financeiras.

No direito de vários países só o Parlamento que organizou e votou o orçamento pode pôr cobro e regularizar tais situações e compromissos menos regulares.

O próprio artigo 37.º do Decreto n.º 22:257 — o segundo diploma orgânico do Tribunal — vê estes casos como infracções das leis da contabilidade provocadoras de responsabilidade.

Porém, o exercício normal da função legislativa pelo Governo, a forte autoridade de que se reveste em matéria orçamental, autorizam a recorrer para aqueles fins aos efeitos saneadores e definitivos dos decretos-leis, que são verdadeiras leis no sentido material.

E desta sorte se alterou a ordem tradicional.

Assim, no velho regime da Lei de 25 de Junho de 1881 se estabelecia que «em nenhum caso os créditos extraordinários ou suplementares poderão ser abertos para legalizar despesas efectuadas, quer pertençam aos exercícios correntes, quer aos pretéritos».

E o artigo 53.º do Regimento de 31 de Agosto de 1881 repetia tal preceito.

Esta era a ordem jurídico-financeira tradicional, profundamente alterada pelo abandono do princípio da separação dos poderes e pela concepção do exercício da plenitude da função legislativa do Governo.

Pode, porém, ter interesse para elucidação da Assembleia Nacional a enumeração de diplomas que relevam, atenuam ou isentam de responsabilidades financeiras, com repercussão nas contas públicas de 1947, saneadores de situações e despesas não inteiramente regulares:

Pela *Direcção-Geral do Ensino Liceal*, o Decreto-Lei n.º 36:112, de 22 de Janeiro de 1947, determina que a renda da casa destinada a ampliação das instalações do Liceu Rainha Santa Isabel, no Porto, a que se refere o Decreto n.º 36:918, de 26 de Outubro de 1946, é devida desde o dia 1 de Novembro do mesmo ano.

Pela *Direcção-Geral da Contabilidade Pública*, o Decreto-Lei n.º 36:426, de 23 de Julho de 1947, determina:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério dos Negócios Estrangeiros a mandar efectuar o pagamento dos vencimentos em dívida ao segundo-secretário de legação António Mantero Belard Velard de Albuquerque e Castro a partir de 1 de Julho de 1939, considerando-se o mesmo funcionário desde aquela data até 30 de Junho de 1942 na situação de disponibilidade fora do serviço e de 1 de Julho de 1942 até ser aposentado na de inactividade aguardando aposentação.

Artigo 2.º Fica autorizado o Ministério da Educação Nacional a mandar satisfazer os vencimentos em dívida ao primeiro-assistente da Faculdade de Medicina de Lisboa Manuel Dâmaso Prates, ao professor do quadro de agregados do ensino primário elementar do distrito escolar de Castelo Branco António Eduardo Forcado Correia, aos regentes do quadro de agregados do ensino primário elementar do distrito escolar de Aveiro Manuel Rodrigues da Silva e Manuel Miranda Coutinho, durante os períodos em que prestaram serviço e até à data em que foram legalizadas as suas situações, e à regente do quadro de agregados do ensino primário elementar do

distrito escolar de Aveiro Maria Júlia da Encarnação Lopes, pelo período de 9 de Outubro a 8 de Dezembro de 1940.

Artigo 3.º O Ministério da Educação Nacional mandará efectuar o pagamento dos vencimentos e das diferenças de vencimentos a que tenham direito os professores dos liceus que se encontrem ao abrigo dos Decretos n.ºs 18:704 e 19:383, respectivamente de 26 de Julho de 1930 e 11 de Fevereiro de 1931, desde que tais abonos não tenham sido efectuados por virtude de as respectivas portarias não haverem sido submetidas a visto do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º Os funcionários a quem por força dos artigos 2.º e 3.º sejam mandados pagar os vencimentos em atraso deverão sofrer os descontos respectivos em relação aos mesmos abonos, contando-se como de serviço efectivo, para todos os efeitos legais, o tempo a que os referidos abonos respeitarem.

Artigo 5.º Para cumprimento do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º ficam as 7.ª e 10.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizadas a expedir as necessárias autorizações de pagamento em conta das dotações inscritas para despesas de anos económicos findos nos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional aprovados para o corrente ano económico.

Pela *Direcção-Geral da Aeronáutica Civil*, o Decreto-Lei n.º 36:621, de 24 de Novembro de 1947, determina:

Artigo 1.º Considera-se válida, para todos os efeitos, designadamente para a prática dos indispensáveis actos administrativos, até à entrada em exercício de funções do actual conselho administrativo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, constituído em harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, a nomeação do anterior conselho administrativo do serviço especial da mesma Direcção-Geral, feita por despacho ministerial de 21 de Maio de 1947.

Artigo 5.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo 2.º deste diploma (dispensa do cumprimento de quaisquer formalidades legais) os encargos já contraídos no corrente ano, devendo, contudo, em relação às citadas despesas, observar-se o preceituado no artigo antecedente (organização de um balancete para visto dos Ministros das Comunicações e das Finanças).

§ 4.º — Despesas com o pessoal, pagas por disponibilidades

Também foram pagos vencimentos — não por meio de alterações orçamentais nem por meio de verbas próprias, mas por disponibilidades — recorrendo-se a sobras, o que envolveu falta ou inexistência de verba, e portanto um aspecto de quebra dos princípios gerais firmados no citado artigo 13.º do Decreto n.º 16:670, nos casos seguintes:

O do Decreto-Lei n.º 36:186, de 18 de Março de 1947, publicado para pagamento da gratificação anual a abonar ao dirigente do Orfeão da Universidade do Porto.

- O do Decreto-Lei n.º 36:215, de 8 de Abril de 1947, publicado para pagamento de gratificação a todos os directores de serviços externos do Ministério das Obras Públicas.
- O do Decreto-Lei n.º 36:314, de 31 de Maio de 1947, publicado para pagamento dos encargos resultantes da organização da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.
- O do Decreto-Lei n.º 36:316, de 31 de Maio de 1947, publicado para pagamento dos encargos resultantes da organização da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.
- O do Decreto-Lei n.º 36:516, de 20 de Setembro de 1947, publicado para satisfação dos encargos resultantes da execução do § 2.º do artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército, respeitantes aos vencimentos e suplemento como brigadeiros dos directores dos serviços de saúde militar e de administração militar.
- O do Decreto-Lei n.º 36:619, de 24 de Novembro de 1947, publicado para satisfação dos encargos resultantes da reorganização dos serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.
- O do Decreto-Lei n.º 36:657, de 8 de Dezembro de 1947, publicado para satisfação dos encargos resultantes da criação de um lugar de adido comercial junto da Embaixada de Portugal em Washington.

§ 5.º—Encargos e despesas, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», pagos em 1947

Foram autorizados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935 — e portanto como *comprovada impossibilidade* de se dar cumprimento aos princípios gerais de «nenhuma despesa sem inscrição» e de «nenhum encargo para além das dotações», expressos no artigo 13.º do Decreto n.º 16:670, *Reforma Orçamental*, de 27 de Março de 1929 —, os seguintes pagamentos:

<i>Decreto n.º 36:100, de 15 de Janeiro de 1947.</i> — Dívida ao Depósito de Fardamentos, no valor de . . .	2.905\$80
<i>Decreto n.º 36:103, de 16 de Janeiro de 1947.</i> — Pagamento ao empreiteiro dos serviços de tráfego da Administração-Geral do Porto de Lisboa . . .	693.886\$10
<i>Decreto-Lei n.º 36:112, de 22 de Janeiro de 1947.</i> — Pagamento da renda da casa destinada à ampliação das instalações do Liceu Rainha Santa Isabel, devida desde 1 de Novembro de 1946 . . .	—\$—
<i>Decreto n.º 36:182, de 17 de Março de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios da Marinha, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas e Educação Nacional e os Hospitais Cíveis de Lisboa a mandarem satisfazer determinadas quantias, no valor de . . .	74.982\$42
<i>A transportar . . .</i>	771.774\$32

<i>Transporte . . .</i>	771.774\$32
<i>Decreto n.º 36:246, de 24 de Abril de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Marinha, Obras Públicas, Educação Nacional e Economia e a Administração-Geral do Porto de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias, no valor de . . .	1.921.378\$56
<i>Decreto n.º 36:310, de 28 de Maio de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Marinha, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Colónias, Educação Nacional, Economia e Comunicações a mandarem satisfazer diversas quantias, no valor de . . .	872.299\$46
<i>Decreto n.º 36:385, de 30 de Junho de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Marinha, Negócios Estrangeiros, Educação Nacional, Economia e Comunicações a mandarem satisfazer diversas quantias, no montante de . . .	571.419\$58
<i>Decreto n.º 36:519, de 22 de Setembro de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Guerra, Marinha, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Educação Nacional e Comunicações a mandarem satisfazer diversas quantias, no valor de . . .	2:552.634\$08
<i>Decreto n.º 36:577, de 5 de Novembro de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Marinha, Negócios Estrangeiros, Colónias, Educação Nacional, Economia e Comunicações e a Emissora Nacional de Radiodifusão a mandarem satisfazer diversas quantias, no valor de . . .	532.891\$56
<i>Decreto n.º 36:674, de 16 de Dezembro de 1947.</i> — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios do Interior, Negócios Estrangeiros, Colónias e Educação Nacional a mandarem satisfazer diversas quantias, no valor de . . .	976.270\$18
<i>Total das despesas autorizadas pelas disposições legais atrás citadas . . .</i>	8:198.667\$74

C—Créditos especiais e extraordinários e respectiva aplicação

- § 1.º—Créditos abertos no ponto de vista financeiro;
 § 2.º—Destino dos créditos;
 § 3.º—No plano financeiro e económico.

§ 1.º—Créditos abertos no ponto de vista financeiro

Para formular um juízo sobre a execução da Lei de Meios e do orçamento necessitará a Assembleia Nacional de ser elucidada sobre a abertura e aplicação dos créditos especiais e extraordinários (artigo 201.º do Regimento de 1915).

No regime tradicional, pertencendo ao Parlamento toda e qualquer iniciativa orçamental, estava naturalmente indicado que se prestassem rigorosas explicações sobre este recurso, que alterava o plano financeiro primitivo ou o acrescentava.

No direito actual, autorizada a confecção do orçamento pela Lei de Meios, estabelecido este dentro dos limites que a Constituição de 1933 prevê e, por força do mandato conferido, se estabeleceu, também os créditos suplementares, especiais e extraordinários constituem meios menos usuais, dos quais se receia sempre alteração substancial nas posições financeiras de equilíbrio ou modificação relevante nas situações preestabelecidas.

O nosso direito eliminou a nomenclatura corrente, nos sistemas comparados, de crédito suplementar, o qual tendia a suprir uma verba deficiente com novo acréscimo de meios.

Também o crédito extraordinário como figura jurídico-financeira parece ter caído em desuso desde que, utilizado para obviar ao terramoto da Horta, e pelo Decreto n.º 14:880, de 13 de Janeiro de 1928, nunca daí em diante voltou a ser utilizado, nem mesmo para acudir aos desastres e prejuízos ocasionados pelo ciclone de Fevereiro de 1941.

Hoje, dentro da sua particularidade, o recurso ao crédito especial é regra.

Interessam muito à fiscalização os chamados créditos ordinários de orçamento, que outra coisa não são além de autorizações de despender até ao limite das rubricas, mas interessam mais os *especiais*, de que se usa, como se disse, larga e variamente, por alterarem a traça do edifício primitivamente elaborada.

Como entre nós não se distingue entre créditos suplementares, que, por reforço ou adjudicação, fortificam as verbas, e os créditos que fazem frente às despesas inesperadas, pareceu, para efeitos de fiscalização da Assembleia,

que deveria começar-se por distinguir entre as duas espécies, pois, ao passo que a primeira delas revela deficiência de avaliação quantitativa, a segunda desafiaria toda e qualquer previsão, não carecendo de justificação demorada no seu aspecto inovador.

A isto se limitará o primeiro aspecto de uma informação meramente técnica, como ponto de partida de uma fiscalização política.

Durante a gerência do ano económico de 1947 foram abertos créditos suplementares, obviando a necessidades adicionais, pelos Decretos-Leis n.ºs 36:162, 36:289, 36:329, 36:342, 36:351, 36:440, 36:554, 36:481, 36:349, 36:167, 36:381, 36:452, 36:242, 36:144, 36:254, 36:543, 36:363 e 36:585.

Esta classificação apresenta apenas possível e relativo rigor. Casos há, como o do Decreto-Lei n.º 36:393, que, destinados a reforçar verba insuficiente, inscrevem outras, do mesmo passo fazendo frente a despesas novas.

Destinaram-se a obviar a despesas imprevistas e inesperadas, estes outros créditos especiais, que supriram a impraticabilidade de previsão de quem elabora o orçamento, os seguintes Decretos-Leis, emanados em 1947: n.ºs 36:206, 36:263, 36:515, 36:586, 36:664, 36:673, 36:386, 36:541, 36:543 e 36:408.

§ 2.º—Destino dos créditos

Os créditos suplementares e especiais podem remediar a situações novas e inesperadas; completar o orçamento e desenvolvê-lo; corrigi-lo, melhorá-lo e suprir as suas lacunas.

Se remedeiam ao inesperado e ao imprevisível, hão-de reduzir-se ao essencial, para que não pareça tratar-se de novo orçamento ou orçamento suplementar ao primeiro.

Se o desenvolvem e completam, parecerá que ele não obedeceu perfeitamente às regras da universalidade e da especificação ou que está elaborado menos cautelosamente. A regra de previsão administrativa — uma regra saudável — ver-se-ia ainda suplantada pelo remédio oportuno e pela docilidade da gestão perante circunstâncias de facto, entre elas as fortuitas.

Por isso se impõem algumas noções rudimentares, com base na doutrina e prática mais genéricas:

- 1.º Embora ditados pela urgência e até pela própria necessidade da despesa, a utilização de créditos especiais deve revestir-se de moderação;
- 2.º A forma especial de abertura há-de destinar-se mais a acudir ao imprevisível, quer quantitativo, quer qualitativo, do que a corrigir erros de elaboração orçamental;
- 3.º As regras da universalidade, bem como as da especificação, supõem limites racionais, por variarem as razões e circunstâncias da gerência.

Dentro destas ressalvas, o uso dos créditos é perfeitamente defensável. Sem eles não se pode passar, ficando-se apenas no recurso ao orçamento suplementar ou extraordinário.

Na enormidade das gestões actuais, o orçamento não pode cristalizar também em limitações e fórmulas definitivas. O abuso não relega, porém, o uso regrado.

Os créditos tornam elástica a prática financeira.

E não seria prático que as administrações tivessem de aguardar a gerência seguinte, onde se introduzisse a nova inscrição orçamental que faltou.

São múltiplas as classificações de créditos, pelo seu destino económico ou, melhor, de despesas públicas por eles remediadas, e agora mesmo, orientada por uma grande preocupação de actualidade, distinguindo entre expansão intensiva das funções governamentais e expansão extensiva com novas intervenções e novas responsabilidades, acaba de surgir outra no mundo da doutrina (vide professor Philip E. Taylor, *The economics of public finance*).

Pareceu fácil, porém, tomar por uma orientação mais próxima da tradição orçamental, mas revelando já a invasão do domínio financeiro pela economia monetária, dividindo os créditos em três repartições para efeito de apreciação:

- a) Créditos destinados a despesas que representem incremento e transferência de bens e serviços e aceleração dos seus movimentos;
- b) Créditos destinados a crescer o património nacional;
- c) Créditos destinados a despesas consumptivas.

a) Despesas que representem incremento e transferência de bens e serviços e aceleração dos seus movimentos

Podem classificar-se entre este primeiro grupo as despesas:

- 1.º Reprodutivas com as fontes de economia nacional;
- 2.º Que representam um incremento na taxa de emprego;
- 3.º Suppletivas da iniciativa particular.

Consideram-se fazendo parte daquele grupo as mencionadas nos seguintes diplomas:

O Decreto-Lei n.º 36:206, de 3 de Abril de 1947, abriu um crédito especial de 25:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, destinado à participação do Estado no capital da Companhia Nacional de Electricidade (em organização), para a construção e exploração da nova rede de transporte e interligação de energia eléctrica. Como contrapartida deste crédito foi acrescida de igual importância a epígrafe do artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946», do orçamento das receitas do Estado para o ano de 1947.

O Decreto-Lei n.º 36:329, de 6 de Junho de 1947, abriu um crédito especial de 5:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância constituir um novo capítulo, 31.º «Participação do Estado no capital da Companhia dos Petróleos de Portugal (em organização)», artigo 400.º «Participação do Estado no capital da referida Companhia», no orçamento do mesmo Ministério. Adicionou igual importância à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . .», da tabela das receitas do Estado aprovada para o mesmo ano.

O Decreto-Lei n.º 36:440, de 30 de Julho de 1947, abriu um crédito especial a favor do Ministério das Finanças, da quantia de

16:000.000\$, destinado a constituir um novo capítulo, «Participação do Estado no capital da Companhia Portuguesa de Celulose», artigo 402.º «Participação do Estado no capital da referida Companhia», no orçamento do referido Ministério. Adicionou igual importância à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . .», da tabela das receitas do Estado em vigor no mesmo ano.

O Decreto-Lei n.º 36:452, de 2 de Agosto de 1947, abriu um crédito especial de 50:000.000\$, destinado a adquirir no estrangeiro a maquinaria e o equipamento que se tornar necessário para formar ou completar grupos de trabalho destinados à execução de obras a cargo do Ministério das Obras Públicas. Em contrapartida reforçou com igual importância a verba do artigo 285.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas, cuja rubrica terá o seguinte aditamento: «. . . e com o Decreto-Lei n.º 36:452».

O Decreto-Lei n.º 36:363, de 21 de Junho de 1947, abriu um crédito especial de 1:200.000\$ a favor do Ministério da Economia, a inscrever no orçamento do referido Ministério no capítulo 19.º, artigo 319.º «Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira, nos termos do Decreto-Lei n.º 36:363». Adicionou igual importância ao artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945», capítulo 9.º «Receita extraordinária», do orçamento das receitas do Estado.

O Decreto-Lei n.º 36:585, de 12 de Novembro de 1947, abriu um crédito especial da importância de 13:500.000\$ a favor do Ministério das Comunicações, que ficará constituindo o artigo 128.º-A, capítulo 13.º, da despesa extraordinária do orçamento do mesmo Ministério, sob a rubrica «Para todas as despesas de construção, equipamento, administração e exploração do Aeroporto do Sal e aquisição de bens e mobiliário pertencentes à antiga Companhia de Navegação Aérea L. A. T. I.». Adicionou a mesma quantia à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . .», do orçamento das receitas gerais do Estado, sendo acrescentada à rubrica do mesmo artigo a expressão «. . . e às despesas resultantes da criação do Aeroporto do Sal».

O Decreto-Lei n.º 36:242, de 23 de Abril de 1947, abriu um crédito especial de 25:000.000\$ a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a trabalhos de reparação dos estragos causados pelos últimos temporais nas estradas nacionais e municipais e nas obras de defesa contra cheias. Em contrapartida, no orçamento das receitas do Estado foi adicionada igual importância à verba do capítulo 9.º, artigo 285.º

b) Créditos destinados a acrescentar o património público

Compreendem-se aqui as participações, aquisições, aumentos de bens dominiais e dos bens affectos ao serviço público.

Citam-se estes:

- O Decreto-Lei n.º 36:263, de 5 de Maio de 1947, abriu um crédito especial de 1:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, destinado à aquisição de várias peças da chamada «Colecção Barros», devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 2.000\$ descrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 187.º, capítulo 11.º, do orçamento do mesmo Ministério. Anulou igual importância na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento também do mesmo Ministério.
- O Decreto-Lei n.º 36:289, de 20 de Maio de 1947, abriu um crédito especial de 55:555.200\$ a favor do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância constituir um novo capítulo, 29.º «Aumento do capital do Banco de Angola», artigo 398.º «Participação do Estado», no orçamento do mesmo Ministério. Adicionou igual quantia à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946», da tabela das receitas do Estado do ano de 1947.
- O Decreto-Lei n.º 36:342, de 13 de Junho de 1947, abriu um crédito especial de 200:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, devendo esta importância constituir novo capítulo, «Aquisição dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante», artigo 401.º «Aquisição de títulos correspondentes às séries 1.ª e 2.ª», do orçamento do aludido Ministério. Adicionou igual quantia à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou empréstimos a realizar . . .», da tabela das receitas do Estado em vigor naquele ano.
- O Decreto-Lei n.º 36:554, de 24 de Outubro de 1947, abriu um crédito especial da quantia de 350.000\$ a favor do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância constituir a nova alínea c) do n.º 3) «Imóveis» do artigo 187.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 11.º, do orçamento do mesmo Ministério, sob a rubrica «Aquisição de vários prédios destinados a demolir, a fim de proporcionar o alargamento e embelezamento de uma entrada para a propriedade do Estado denominada Quinta dos Sete Montes». Anulou igual importância na dotação do n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento daquele ano.
- O Decreto-Lei n.º 36:664, de 10 de Dezembro de 1947, abriu um crédito especial de 100:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, devendo esta importância ser adicionada à verba de 200:000.000\$ inscrita no artigo 401.º, capítulo 32.º «Aquisição dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante»,

do orçamento do mesmo Ministério. Adicionou a importância de 100:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . .», do orçamento das receitas do Estado.

- O Decreto-Lei n.º 36:673, de 16 de Dezembro de 1947, abriu um crédito especial da quantia de 16.500\$ a favor do Ministério das Finanças, destinado à aquisição de algumas peças de arte que faziam parte da colecção de D. Maria Luísa Lobo de Ávila Ferreira Monteiro, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação da alínea c) «Para outras propriedades ou bens» do n.º 1) «Móveis» do artigo 187.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 11.º, do orçamento do mesmo Ministério. Anulou igual importância na verba descrita no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, capítulo 1.º, do referido orçamento.
- O Decreto-Lei n.º 36:349, de 16 de Junho de 1947, concedeu um adiantamento de 600.000\$ à direcção da Cadeia Penitenciária de Coimbra, destinado a assegurar o regular funcionamento das suas oficinas, permitindo assim a aquisição das matérias-primas e dos materiais indispensáveis. O reembolso desta importância por parte do Estado ficou assegurado mediante as entregas em numerário por força das receitas próprias derivadas da exploração e na medida do possível.

c) Despesas consumptivas

Pertencem ao último grupo os créditos destinados a obviar a despesas consumptivas, tais como:

- 1.º Despesas sociais e de cultura;
- 2.º Despesas de prestígio e defesa;
- 3.º Despesas inerentes aos serviços da Administração;
- 4.º Despesas que representam saída de valores para o estrangeiro.

Podem enumerar-se:

- O Decreto-Lei n.º 36:144, de 5 de Fevereiro de 1947, abriu um crédito especial de 100:000.000\$ a favor do Ministério das Colónias, a descrever na despesa extraordinária do orçamento do mesmo Ministério, capítulo 16.º «Comemoração do centenário do descobrimento da Guiné», artigo 113.º «Despesas com a celebração do centenário da descoberta da Guiné». Inscreveu na receita extraordinária do orçamento de receita geral do Estado, capítulo 9.º, artigo 288.º, a mesma importância.
- O Decreto-Lei n.º 36:254, de 28 de Abril de 1947, abriu um crédito especial de 10:000.000\$ a favor do Ministério das Colónias, que será inscrito no orçamento extraordinário do mesmo Ministério no capítulo 17.º «Canonização de S. João de Brito», artigo 114.º «Para pagamento de todas as despesas com a representação de Portugal na canonização de S. João de Brito». Reforçou com igual importância o artigo 288.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas, a cuja rubrica se aditará: «. . . e despesas com a representação de Portugal na canonização de S. João de Brito».

- O Decreto-Lei n.º 36:543, de 15 de Outubro de 1947, abriu um crédito especial de 33.209\$ a favor do Ministério das Colónias, destinado a reforçar a verba de 100:000.000\$ descrita no artigo 113.º «Despesas com a celebração do centenário da descoberta da Guiné», capítulo 16.º «Despesa extraordinária — Comemoração do centenário da descoberta da Guiné». Anulou igual importância na dotação do n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.
- O Decreto-Lei n.º 36:515, de 20 de Setembro de 1947, elevou para 2:500.000\$ o limite fixado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33:820, de 28 de Julho de 1944, para ocorrer às despesas de instalação do Museu de Arte Popular. Abriu um crédito especial de 898.279\$25 a favor do Ministério das Finanças, destinado a reforçar a verba de 500.000\$ descrita no n.º 2) «Despesa com a instalação do Museu de Arte Popular» do artigo 68.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério. Adicionou igual quantia à verba do artigo 222.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas gerais do Estado em vigor no mesmo ano.
- O Decreto-Lei n.º 36:586, de 17 de Novembro de 1947, abriu um crédito especial de 309.802\$80 a favor do Ministério das Finanças, destinado a inscrever no orçamento do referido Ministério as verbas necessárias ao pagamento dos encargos da Inspeção do Comércio Bancário. Anulou várias verbas do orçamento do mesmo Ministério, no total de 309.802\$80.
- O Decreto-Lei n.º 36:393, de 2 de Julho de 1947, abriu um crédito especial da quantia de 245.122\$ a favor do Ministério das Finanças, destinado a reforçar algumas verbas e a inscrever outras no orçamento do mesmo Ministério, em virtude da reorganização dos serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34:133, de 24 de Novembro de 1944. Anulou diversas importâncias no capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, no total de 245.122\$.
- O Decreto-Lei n.º 36:368, de 24 de Junho de 1947, reforçou com o subsídio de 12:000.000\$ a verba descrita sob a alínea a) do n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1947, adicionando-se como contrapartida a aludida importância à previsão do capítulo 2.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas gerais do Estado relativo ao mesmo ano. Concedeu um subsídio de participação extraordinária de 15:000.000\$, a inscrever no artigo 156.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério. Adicionou igual importância ao capítulo 9.º «Despesa extraordinária», artigo 288.º «Importância de parte de saldos de anos económicos findos a aplicar a . . .», do orçamento das receitas gerais do Estado do referido ano.
- O Decreto-Lei n.º 36:481, de 26 de Agosto de 1947, abriu um crédito especial da quantia de 1:000.000\$ a favor do Ministério do Interior, devendo a mesma importância constituir a alínea n)

- do n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 6.º, do orçamento do mesmo Ministério, sob a rubrica «Assistência a leprosos». Foi anulada igual importância no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças do mesmo ano.
- O Decreto-Lei n.º 36:541, de 14 de Outubro de 1947, abriu um crédito especial de 235.440\$ a favor do Ministério da Justiça, para pagamento dos vencimentos e correspondente suplemento ao pessoal contratado não pertencente aos quadros dos serviços de identificação, a admitir nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27:305, da mesma data. Anulou igual importância no n.º 2) do artigo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças.
- O Decreto-Lei n.º 36:167, de 27 de Fevereiro de 1947, abriu um crédito especial de 4:000.000\$ a favor do Ministério da Marinha, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Subsídio à Companhia Nacional de Navegação nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35:675, de 24 de Setembro de 1936», do artigo 190.º—A «Outros encargos — Pagamento de serviços e diversos encargos», capítulo 6.º, do orçamento do referido Ministério. Anulou igual quantia no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.
- O Decreto-Lei n.º 36:381, de 27 de Junho de 1947, abriu um crédito especial de 10.560\$ a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a inscrever no capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea c), do orçamento do mesmo Ministério. Anulou importância equivalente na dotação do n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento. Inscreveu no capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros a importância de 2.800\$ e anulou igual quantia no capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1), do mesmo orçamento.
- O Decreto-Lei n.º 36:551, de 17 de Junho de 1947, abriu um crédito especial de 22:986.014\$10 a favor do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância constituir a dotação do artigo 399.º, capítulo 30.º «Auxílio à U. N. R. R. A.», do orçamento da despesa extraordinária do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para satisfação das despesas resultantes da cooperação do Governo Português na obra deste organismo». Adicionou igual quantia à epígrafe do artigo 288.º «Importância de parte dos saldos de conta de anos económicos findos . . .», capítulo 9.º, da receita extraordinária do Estado, considerando-se a redacção daquele artigo alterada de modo a incluir na sua parte final: «Auxílio à U. N. R. R. A.».
- O Decreto-Lei n.º 36:162, de 23 de Fevereiro de 1947, abriu um crédito especial de 1:800.000\$, destinado à aquisição de automóveis, devendo a mesma importância constituir a alínea a) do n.º 1) «Semoventes» do artigo 156.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Veículos com motor». Anulou igual quantia na verba inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

§ 3.º—No plano financeiro e económico

O orçamento para 1947 compunha-se de 191 capítulos e 3:737 artigos, aos quais 30 leis especiais alteraram ou substituíram as rubricas ou adicionaram novos capítulos, artigos e alíneas.

Pôde assim obter-se mobilidade e elasticidade na execução orçamental, fundamentalmente rígida.

Pelo uso que lhe foi dado, pela forma que apresentaram, os créditos suplementares e especiais parecem excepção e destinados a suprir insuficiências reconhecidas ou a completar omissões justificáveis.

A sua importância, não excessiva, não ameaçou o equilíbrio nem a boa ordem, tão-pouco parecem pôr em cheque as previsões feitas avisadamente.

Não se pode dizer que houvesse imoderação no recurso à abertura de créditos especiais nem que o orçamento, por via deles, tivesse sido elaborado de forma incompleta.

Quanto à sua aplicação puramente económica, assinalados já os seus destinos, hierarquizada já a proeminência no plano da administração económica, apenas aos órgãos da representação nacional incumbe apreciar e julgar tais factos ou levar mais longe uma análise apenas começada.

D—Alcances, responsabilidades devedoras e reposições

§ 1.º—Alcances;

§ 2.º—Responsabilidades devedoras;

§ 3.º—Reposições no decurso do processo, tendentes a sanar pequenas irregularidades.

§ 1.º—Alcances

Nas condições normais de severidade do julgador e de rigor e eficiência da fiscalização, um pequeno número de alcances e de responsabilidades devedoras perante uma grande cifra de quitações proferidas em processos de contas significa seriedade e regularidade da administração financeira.

Inversamente, a abundância de responsabilidades financeiras graves e devedoras atesta delapidação dos cofres públicos e desordem administrativa, pois os alcances afirmam-se como verdadeiros crimes contra a probidade da administração dos dinheiros, valores e materiais do Estado e as responsabilidades devedoras salientam-se como omissões de deveres legais sérios, geradoras de prejuízos.

O Regimento impõe a obrigação de informar sobre as infracções cometidas e os nomes dos responsáveis (artigo 201.º, n.º 5.º), mas, datando este de 1915, pela lógica jurídico-financeira desse tempo, deve ter querido significar que era devida publicidade às infracções graves que se adaptavam à figura tradicional do alcance.

Pareceu, portanto, curial que fosse apenas referido o nome dos alcançados propriamente ditos, fazendo-se unicamente menção dos processos em que se verificaram irregularidades menos graves e, embora transmissíveis aos herdeiros as responsabilidades pecuniárias resultantes da condenação, eliminaram-se deliberadamente os nomes dos alcançados falecidos, pois que, além de razões óbvias, não apresentavam interesse para o debate político.

Nos processos de alcance relativos aos três últimos anos foram proferidos acórdãos condenatórios:

ANO DE 1945:

Processo n.º 3. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Alpalhão:

Alcance de 2.226\$05, derivado de assalto e roubo à estação, levado a efeito de noite por um indivíduo cadastrado, que foi preso e entregue ao Poder Judicial.

O exactor foi dado como isento de culpa.

Foram apreendidos ao assaltante valores que cobriram o montante do alcance.

Processo n.º 25. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Carvalhido:

Responsável: Alice Augusta de Freitas Pimentel.
Alcance de 16.519\$80, derivado de irregularidades praticadas pela responsável no serviço de vales.
Foi reposta a importância do alcance e pagos os juros de mora.
Demitida.

Processo n.º 53. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Maia, S. Miguel, Açores:

Responsável: Maria do Carmo Andrade.
Alcance de 6.435\$15, devido a fraudes praticadas pela responsável no serviço de cobranças de conta de terceiros.
Reposto o alcance, condenada em juros de mora.

Processo n.º 85. — Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Ribeira Brava:

Alcance de 75.000\$, devido a roubo da mala que conduzia aquela importância para a agência do Banco de Portugal no Funchal, levada a efeito por um indivíduo desconhecido, a que foi alheio o responsável, tesoureiro efectivo.

Processo n.º 98. — Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Torres Novas:

Responsável: José Soares Damas Esteves.
Alcance de 520.299\$08, devido a irregularidades várias praticadas pelo responsável.
Demitido e preso.
Não consta que tivesse sido reposto.

Processo n.º 225. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Cabanas de Viriato:

Responsável: Matilde Marques Loureiro.
Alcance de 12.000\$, motivado por desvio de fundos, sendo 8.000\$ na gerência até 31 de Agosto, importância que repôs, e 4.000\$ na gerência de 24 de Setembro a 31 de Dezembro, que não repôs.
Foram instauradas autos de anulação ao processo de contas dos exatores da circunscrição respectiva.

ANO DE 1946:

Processo n.º 5. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Garvão:

Alcance de 40\$90, devido a roubo efectuado por indivíduo ou indivíduos desconhecidos.
Reposta a importância do alcance, sem juros.
Quitação.

Processo n.º 6. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Vila Franca das Naves:

Responsável: Noémia Hermana Marques dos Santos.
Alcance de 4.754\$15, proveniente de irregularidades cometidas no serviço de vales.
Reposta a importância do alcance.
Condenação em juros de mora.

Processo n.º 7. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Lagares da Beira:

Alcance de 3.384\$40, devido a assalto e roubo à estação, durante a noite, por desconhecidos.
Verificada a inculpabilidade da responsável.

Processo n.º 8. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Trancoso:

Alcance de 164\$50, devido a assalto e roubo à estação, levado a efeito de noite por indivíduo ou indivíduos desconhecidos.
Condenação por inobservância de determinações sobre guarda de valores.
Pago o alcance e juros.
Extinta a responsabilidade.

Processo n.º 9. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Monte Real:

Alcance de 2.005\$35, devido a assalto e roubo à estação durante a ausência da responsável, para o que foi utilizada uma chave falsa.
Inculpabilidade da responsável.

Processo n.º 11. — Estação dos correios, telégrafos e telefones da Póvoa de Santa Iria:

Alcance de 4.417\$20, devido a irregularidades praticadas pela responsável.
Reposto o alcance.
Condenação em juros. Confirmação.
Responsável falecida.

Processo n.º 14. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Serra:

Alcance de 3.158\$50, devido a irregularidades praticadas pelo responsável.
Não foi reposta a importância nem instaurado o processo disciplinar por se haver suicidado o responsável.
Condenação e execução fiscal.

Processo n.º 20. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Albernoa:

Alcance de 1.221\$, por falta encontrada em cofre.
Responsável: José Maria da Graça.
Reposta a importância.
Demitido e condenado em juros.

Processo n.º 21. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Costa da Caparica:

Alcance de 2.917\$35, devido a assalto e roubo de noite.
Isenção de responsabilidade da responsável.
Não se descobriu o autor ou autores.

Processo n.º 30. — Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Vila Nova de Famalicão:

Responsável: Manuel Pega Breda de Melo.
Alcance de 2.538\$90, devido a irregularidades cometidas.
Pagou apenas 1.856\$. Condenação.
Aposentação compulsiva.

Processo n.º 34. — Estação dos correios, telégrafos e telefones da Amadora:

Alcance 123\$15, devido a assalto e roubo à estação, levado a efeito de madrugada por desconhecidos.
Reposto voluntária e imediatamente o alcance.
Isenção de responsabilidade.

Processo n.º 76. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Veiros:

Responsável: Fernanda de Lurdes Carriço Correia.
Alcance de 1.647\$35, devido a irregularidades praticadas pela responsável.
Demitida. Reposto o alcance.

Processo n.º 82. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Vieira de Leiria:

Responsável: José Lourenço.
Alcance de 20.892\$60, devido a falta encontrada pelos serviços de inspecção dos CTT.
Reposta a importância. Quitação.

Processo n.º 103. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Palhaça:

Alcance de 6.614\$50, devido a roubo por estranhos.
Comunicado ao Poder Judicial.
A responsável foi isenta de culpa.

Processo n.º 1:349. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Cabanas de Viriato.

Responsável: Matilde Marques Loureiro.
Alcance de 14.000\$, em dinheiro proveniente de depósitos da Caixa Económica Postal.
Em liquidação.

ANO DE 1947:

Processo n.º 27. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Estremoz:

Responsável: Januário António Morais Sequeira.
Alcance de 4.461\$70, motivado por irregularidades praticadas pelo responsável. A importância do alcance foi reposta, tendo sido pagos os respectivos juros de mora. Ao responsável foi aplicada a pena de demissão.

Processo n.º 44. — Estação dos correios, telégrafos e telefones da Póvoa de Varzim:

Alcance de 14.952\$25, motivado, segundo parece, por irregularidades praticadas pelo responsável no serviço de liquidação de títulos.

A importância do alcance foi imediatamente reposta pela família do responsável, por este se ter suicidado no momento em que soube da presença do inspector.

Processo n.º 90. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Cascais:

Responsável: Maria Germana Inês Rolão Amaral.
Gerência: 1 de Julho a 12 de Outubro de 1947.

Alcance de 3.261\$25, proveniente da utilização, pelo carteiro José Gomes da Silva, de dinheiros da cobrança de recibos de terceiros. A importância do alcance foi reposta pelo carteiro. A responsável foi aplicada a pena de oito dias de multa, por negligência no desempenho dos serviços a seu cargo, e retirada das funções de chefia. Ao carteiro foi aplicada a pena de 30 dias de suspensão de exercício e vencimentos e proposta a sua transferência para o Funchal, por ser a terra da sua naturalidade.

Processo n.º 92. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Cete:

Responsável: Maria Leonor Moreira de Sá Coelho.
Alcance de 4.376\$30, por desvio para empréstimo a um particular.
Reposição no mesmo dia.
Quitação.

Nos demais processos verificaram-se igualmente condenações por:

§ 2.º — Responsabilidades devedoras

ANO DE 1945:

Processos n.ºs 697, 719, 640, 483, 455, 323, 913 e 127. — Relativos a câmaras municipais.

Processos n.ºs 967, 1:099, 1:215, 1:229, 1:257, 1:215, 1:221 e 1:238. — Relativos a liceus, um instituto higiénico, uma estação de fomento, uma direcção de distrito escolar, uma junta nacional corporativa, uma junta autónoma de portos e uma escola industrial.

ANO DE 1946:

Processos n.ºs 700, 442, 363, 265, 437, 1:356, 1:357, 422, 490, 427, 785, 811, 612, 241 e 139. — Relativos a câmaras municipais, juntas de turismo e cofres privativos de governos civis.

Processos n.ºs 988, 1:081, 1:285, 1:308, 1:263, 1:274, 1:152, 1:053 e 1:250. — Relativos a escolas industriais e comerciais, liceus, uma junta autónoma de portos e uma cadeia penitenciária.

ANO DE 1947:

Processos n.ºs 886 e 350. — Relativos a liceus.

Processo n.º 823. — Relativo a uma câmara municipal.

§ 3.º — **Reposições no decurso do processo, tendentes a sanar pequenas irregularidades**

Quando as irregularidades financeiras apresentam uma menor gravidade e podem expeditamente ser supridas durante a marcha do processo, o Tribunal, há uns anos a esta parte, adopta a prática de sugerir aos responsáveis, principalmente aos conselhos administrativos, sanar as mesmas por meio de reposições. Resultam estas de um despacho do relator, tomado em conferência, facilitando assim o expediente; põem termo a dúvidas e reparos, abrem caminho às quitaçãoes e evitam por fim as condenações desagradáveis por pequenos erros ou faltas ligeiras que podem interpretar-se como castigo de graves omissões.

Assim, discretamente, esta jurisdição restitui a ordem financeira, resolve as dúvidas e atenua os defeitos notados pelo contador no seu relatório básico; ao mesmo tempo esclarece e coopera com os serviços originários no aperfeiçoamento dos métodos e processos financeiros.

Reconhecem-se as vantagens desta forma de trabalhar — os serviços que prestam contas mostram ter aperfeiçoado e melhorado os seus métodos, e assim se vão isentando os que prestam contas de responsabilidades sempre inquietantes.

O caso não é, porém, destituído totalmente de defeitos — uma ou outra vez as estações originárias trabalharão despreocupadamente, aguardando as iniciativas do Tribunal, ou entrarão em discussões, provocando escusadas diligências.

Dão-se nota das seguintes reposições, afectando a gerência das entidades indicadas:

ANO DE 1945:

Processos n.ºs 177, 436, 822, 925, 931, 980, 988, 991, 992, 1:030, 1:066, 1:078, 1:081, 1:101, 1:102, 1:107, 1:108, 1:123, 1:124, 1:128, 1:130, 1:160, 1:163, 1:166, 1:170, 1:217, 1:215, 1:225, 1:247 e 1:248. — Relativos a escolas industriais e comerciais, liceus, um refúgio, uma Universidade, um albergue, uma estação de fomento e um estabelecimento termal.

Processos n.ºs 665, 148, 541, 353, 739, 668, 535, 605, 571, 662, 365, 735, 686, 509 e 626. — Relativos a câmaras municipais.

Processos n.ºs 779, 292, 440 e 1:229. — Relativos a juntas de turismo e organismos de assistência.

ANO DE 1946:

Processos n.ºs 787, 1:020, 1:035, 1:052, 1:104, 1:152, 1:195, 1:219 e 1:222. — Relativos a escolas industriais e comerciais, liceus, um refúgio e uma direcção-geral de serviços.

Processos n.ºs 473, 720, 428, 754, 613, 614, 674, 386, 462, 620, 523, 397, 706, 624, 1:083 e 1:192. — Relativos a câmaras municipais, um cofre de governo civil e duas juntas autónomas de portos.

ANO DE 1947:

Processos n.ºs 619 e 350. — Relativos a um liceu e a uma escola industrial e comercial.

Transgressões da lei do selo

Omitem-se, por não parecerem relevantes à fiscalização parlamentar, as participações efectuadas em processo e a referência às demoras havidas resultantes de flutuação officiosa da hermenêutica fiscal, que, em alguns casos, retardaram e dificultaram apreciavelmente a marcha processual das contas em tal escala que convirá evitá-las.

E—Quitações e contas de exactores

- § 1.º — Quitações;
§ 2.º — Contas dos exactores da Fazenda.

§ 1.º — Quitações

A quitação, pelo seu conteúdo e alcance, representa uma decisão judicial que põe termo ao processo de contas, encerrando estas últimas e extinguindo as obrigações e responsabilidades do agente da execução orçamental contraídas durante o período anual da gerência sem prejuízo das anulações ou verificações ulteriores.

A esmagadora massa de quitações, no pressuposto de uma fiscalização rigorosa e de uma jurisdição severa, significa que tais agentes administraram, manejaram e escuraram rigorosa e seriamente.

Que foram homens de boas contas e que a tutela dos dinheiros públicos não teve dúvidas nem fez quaisquer reparos sobre a sua discricção, fidelidade à lei e honestidade.

O número de quitações permite pois estabelecer uma confrontação rica de ensinamentos com as quebras de dever e faltas, atestadas pelos processos de alcance e responsabilidades devedoras, mostrando que estes últimos não passam de tristíssima e rara excepção, ou que a sua persistência revela desordem financeira e infidelidade de certa amplitude.

Para melhor apreciação se juntam estatísticas do triénio de 1945 a 1947:

GERÊNCIA DE 1945

Número de contas entradas	1:309
Em liquidação	25
Para distribuir	—
Distribuídas	18
Julgadas com acórdão condenatório	22
	65
Julgadas com acórdão de quitação	1:244

Portanto, até à data, em 1:244 julgamentos de quitação apenas 22 condenações.

GERÊNCIA DE 1946

Número de contas entradas	1:376
Em liquidação	143
Para distribuir	—
Distribuídas	26
Julgadas com acórdão condenatório	34
	203
Julgadas com acórdão de quitação	1:173

Portanto, até à data, em 1:173 quitações 34 condenações.

GERÊNCIA DE 1947

Número de contas entradas	1:374
Em liquidação	637
Para distribuir	—
Distribuídas	57
Julgadas com acórdão condenatório	2
	696
Julgadas com acórdão de quitação	678

Portanto, até à data, em 678 quitações 2 condenações.

Com as dificuldades em que se encontra o Tribunal e suas repartições, começando as contas a entrar em 30 de Abril até 30 de Agosto, quando relativas à gerência de 1947, as demoras naturais de expediente, liquidação, conferência e reverificação não puderam ainda ser ajustados e julgados mais do que 50 por cento dos processos de tal gerência, nos quais o número de acórdãos condenatórios parece mínimo.

§ 2.º — Contas dos exactores da Fazenda

A forma mais usual de fiscalização financeira, que os legisladores aperfeiçoaram sucessivamente e os práticos levaram, nas administrações públicas, a grandes desenvolvimentos, reveste forma triangular e implica a vigilância sucessiva e recíproca das três entidades tradicionais — as que ordenam a despesa, as que a registam nos livros e documentam e as que fornecem das caixas os meios necessários ao seu pagamento.

Ordenadores, contabilistas e tesoureiros podem ser vigiados e fiscalizados através dos seus actos, objectivamente, nos processos de arrecadação de receita, aplicação e pagamento da despesa, pelo acerto entre si e confronto.

Não vem para o caso a exposição com minúcia das alterações da estrutura que o legislador português introduziu na concepção tradicional pelo Decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Bastará dizer que a ordem de pagamento foi substituída pela autorização nos documentos originais de liquidação.

Deslocou-se assim bastante o eixo das responsabilidades, levou-se o processo apropriado à documentação das despesas pessoais a todos os demais sectores e introduziu-se um elemento inovador na fiscalização particular das estações contabilistas.

Seja como for, a grande base de correlação e fiscalização financeira continua a encontrar-se ainda nas contas dos caixas que arrecadam e administram fundos.

Na nomenclatura tradicional chamam-se «exactores» os que têm à sua guarda e responsabilidade os dinheiros e materiais do Estado e por eles respondem.

As suas contas permanecem, pela dinâmica de entradas e saídas, pelos resultados da arrecadação e sobras das despesas, pelos balanços e passagens, os elementos básicos e de mais fácil consulta da fiscalização financeira.

Ao examinar e confrontar a Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas carecia ter adiantado o serviço do julgamento de exactores.

Foi este acelerado, pois, ao máximo.

Pôs-se no seu exame, apuro e liquidação grande acuidade.

Deu-se mesmo preferência à sua marcha.

E, apesar da sua entrada tardia ou difícil antes das férias grandes, a enorme massa de contas estava julgada pelo Conselho, de molde a permitir uma fiscalização quase completa.

Uma estatística de 10 de Outubro de 1948 mostra isto com certo relevo:

Contas de exactores na gerência de 1947

Exactores	Número de contas entradas	Julgadas	Por julgar
Alfândegas	6	6	-
Banco de Portugal	23	-	(a) 23
Correios, Telégrafos e Telefones	47	44	(b) 3
Casa da Moeda	4	4	-
Consulados	82	68	(c) 14
Imprensa Nacional	1	1	-
Tesoureiros da Fazenda Pública	401	401	-

(a) Estão em liquidação.

(b) Estão distribuídas para julgamento.

(c) Estão 11 em liquidação e 3 distribuídas para julgamento.

Nota. — Faltam ainda entrar 6 consulados.

F—Contabilidades especiais

§ 1.º — Câmaras municipais;

§ 2.º — Organismos de coordenação económica.

§ 1.º — Câmaras municipais

Desde o decreto de 10 de Novembro de 1849, artigo 10.º, que, sucessivamente, a competência do Tribunal se vem alargando quanto a municipalidades, corporações administrativas, juntas e estabelecimentos assistenciais.

Estes processos andam por 445 contas anuais, dos quais somente uma terça parte fica sujeita ao exame dos respectivos documentos de despesa.

Depois dos Decretos-Leis citados, n.ºs 18:962, 22:257, 22:520 e 22:521, ambos os últimos de 13 de Maio de 1933, bem como do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, as escriturações, demonstrações, mapas e o próprio rigor administrativo das câmaras municipais melhoraram apreciavelmente — as lacunas diminuíram, as faltas tornaram-se mais raras e a gestão parece mais segura. Algumas delas lutam penosamente com a exiguidade do pessoal, por mais de uma gerência, apresentando compreensíveis dificuldades na organização da sua escrita, o que força a contemporizar com as demoras havidas.

O Código Administrativo estabeleceu, quanto às atribuições e competência dos corpos administrativos, disposições muito apertadas, que as vereações, pelas suas tradições e âmbito local, tendem a interpretar e aplicar de forma mais benévola.

§ 2.º — Organismos de coordenação económica

Os organismos de coordenação económica disciplinam e coordenam interesses, enquadram estes na organização corporativa, regulam a sua actividade, servem de base a uma política económica e mantêm a paz social.

Tem o legislador procurado aplicar-lhes os princípios da contabilidade do Estado.

O seu interesse para a conferência e verificação da Conta Geral do Estado mostra-se, porém, quase nulo.

Apenas, com a excepção de percentagens e taxas cobradas pelas alfândegas ou por quaisquer outras entidades públicas e destinadas a entrarem em receita dos organismos de coordenação económica, não se encontra aqui uma base rasgada para assentar ou melhorar o sistema de fiscalização que incide sobre a Conta Geral do Estado.

As contas, de resto, andam organizadas, conferidas e julgadas com atrasos salientes:

ANO DE 1945:

- N.º 330. — Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores — por conferir.
- N.º 886. — Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama — conferida; vai entrar em liquidação, por ter sido julgado o processo anterior.
- N.º 907. — Comissão Reguladora do Comércio de Arroz — em julgamento.
- N.º 887. — Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau — julgada quite.
- N.º 794. — Comissão Reguladora do Comércio de Carvão — julgada quite.
- N.º 909. — Comissão Reguladora do Comércio de Metais — julgada quite.
- N.º 795. — Comissão Reguladora das Moagens de Ramas — por conferir.
- N.º 908. — Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais — em julgamento.
- N.º 889. — Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos — conferida; vai entrar em liquidação.
- N.º 899. — Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapalaria — julgada quite.
- N.º 888. — Instituto Nacional do Pão — julgada quite.
- N.º 905. — Instituto Português de Conservas de Peixe — conferida; vai entrar em liquidação.
- N.º 866. — Instituto do Vinho do Porto — em liquidação.
- N.º 1:279. — Junta de Exportação do Algodão Colonial — por conferir.
- N.º 1:309. — Junta de Exportação do Café Colonial — por conferir.
- N.º 1:306. — Junta de Exportação dos Cereais das Colónias — por conferir.
- N.º 933. — Junta dos Lacticínios da Madeira — conferida em parte.
- N.º 910. — Junta Nacional do Azeite — conferida; vai entrar em liquidação.
- N.º 775. — Junta Nacional da Cortiça — julgada; está em recurso.
- N.º 864. — Junta Nacional das Frutas — conferida em parte.
- N.º 904. — Junta Nacional da Marinha Mercante — conferida; vai entrar em liquidação.
- N.º 906. — Junta Nacional dos Produtos Pecuários — por conferir.
- N.º 865. — Junta Nacional dos Resinosos — julgada quite.

ANO DE 1946:

24 contas por conferir.

ANO DE 1947:

23 contas por conferir, 1 por entrar e 1 organismo extinto pelo Decreto n.º 36:934, de 24 de Junho de 1948.

Além dos problemas intrincados que estes processos implicam, eles são acompanhados de exuberante ou maciça documentação.

Requerem análise miúda e laboriosa.

Originam grande número de dúvidas, esclarecimentos, devoluções, rectificações e trocas de officios, acarretando considerável expediente.

A sua contabilidade torna-se naturalmente complexa, dada a gama e variedade de operações administrativas e financeiras que fazem objecto da gerência.

As situações divergem, de resto, de ano para ano, de processo para processo, de organismo para organismo.

Alguns destes institutos dispõem de pessoal superior, em número, ao do Tribunal de Contas, que desde há um século se confinou imobilizado quase no mesmo quadro.

Nos processos, a despeito de uma disciplina que impõe como necessidade a inscrição orçamental, fixando os direitos económicos do seu funcionalismo, faz-se, por vezes, notar a tendência — combatida pelo Tribunal — de, por meio de suplementos, favores e benefícios marginaes, se excederem os limites rigorosamente legais.

O fornecimento de alimentação, as gratificações excepcionais, os pagamentos por impostos, os tratamentos de doenças não adquiridas em serviço, as viagens ao estrangeiro sem autorização vão sendo reprimidas, conforme as circunstâncias do caso.

As despesas menos regulares por errada classificação, a extensão dada à acção social, os depósitos em bancos particulares têm também ocasionado ingerências salutareas da fiscalização *a posteriori*.

Deve, porém, acentuar-se que, de ano para ano, os processos de contas acusam melhoria de funcionamento na gerência respectiva — menor número de irregularidades e deficiências, mais perfeita contabilização, a que não poderão dizer-se alheias as exigências do Tribunal.

G—Considerações sobre melhoramentos sugeridos pelos exames

- § 1.º — Escrituração de verbas comuns;
- § 2.º — Contas correntes das dotações orçamentais;
- § 3.º — Texto único da regulamentação da contabilidade pública;
- § 4.º — Vantagens aparentes da isenção de «visto» e desvantagens futuras;
- § 5.º — Arrebatamento e subtracção de valores e dinheiros públicos nas estações locais dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- § 6.º — Falta de pessoal de secretaria nas câmaras municipais;
- § 7.º — Falta de regimentos internos na administração dos organismos de coordenação económica;
- § 8.º — O problema da fiscalização das despesas militares.

§ 1.º — Escrituração de verbas comuns

A escrituração de «verbas comuns» deveria ser completada com uma escrita subsidiária, por serviços processadores, de harmonia com a prática esclarecedora adoptada já por algumas repartições mais meticulosas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Permitiria assim suprir imediatamente certas deficiências e ajudaria a vencer atrasos na discriminação das verbas que a cada serviço directamente pertencem.

Sem essa escrita complementar ou esclarecedora torna-se difícil apurar e conferir, de pronto, grande número de despesas efectuadas em conta de verbas comuns; e não é fácil deslindar diferenças, corrigir erros ou satisfazer aos reparos que acodem a quem tem de fiscalizar e verificar por comparação.

Porque não utiliza esta instituição a faculdade de estabelecer instruções oficiais e obrigatórias nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26:341?

Pela razão da importância da matéria, da qual deverá eliminar-se qualquer dúvida de competência, e porque se trata de uma conta geral, e não de várias espécies de processos de contas, como a lei previne.

§ 2.º — Contas correntes das dotações orçamentais

Todos os serviços públicos ficaram obrigados a escriturar em *conta corrente* o movimento de operações realizadas com as suas dotações orçamentais, englobando até as remunerações e abonos ao pessoal.

Do artigo 13.º e seus números do Decreto n.º 18:381, conhecido como a Reforma da Contabilidade de 24 de Maio de 1930, e legislação complementar

resulta que se teve em vista, ao organizar tal conta corrente, largamente difundida:

- 1.º Permitir um reconhecimento fácil e imediato dos recursos e disponibilidades, ou seja das situações, sob a expressão mercantil de «há-de haver» ou de futuro «deve», a fim de que os pagamentos se comportem dentro das rubricas e os compromissos não venham a exceder as dotações;
- 2.º Auxiliar os agentes da execução orçamental a manterem a disciplina financeira e a classificar rigorosamente a despesa.
- 3.º Aplicar a regra limitativa dos duodécimos à dotação e distribuição das ditas verbas;
- 4.º Fornecer os elementos indispensáveis à discriminação de responsabilidades, entre os responsáveis originários e os serviços negligentes, na verificação dos créditos.

O artigo 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26:341, já citado, veio completar a mecânica legal.

Sobre estas contas correntes se baseiam, por vezes com grandes dificuldades, os mapas das despesas efectuadas, que são peça essencial de fiscalização e confrontação da Conta Geral do Estado e que, por falta de esclarecimentos ou erro de informação, nem sempre, quando partindo das contas correntes, apresentam a desejável exactidão, suficiência e detalhe.

Mostra a prática que as contas correntes, em casos aliás frequentes, não são isentas de deficiências e incorrecções particulares, fazendo, por este lado, baquear a tarefa geral.

O seu sistema, para mais, reveste-se de vagares e morosidade raramente explicáveis.

É preciso saber o artigo e número da despesa; saber o que foi processado, orçamentado, autorizado, pago e reposto; saber tudo isto com clareza e brevidade — uma vez findo o ano económico.

É preciso que as contas correntes estejam isentas de omissões, correcções tardias, estornos, por forma a facilitar a sua conferência.

Torna-se portanto indispensável disciplinar melhor, evitar e reprimir erros, acelerar as escriturações por meio de providência genérica.

Pela sua grandeza de tarefa e complicação, uma fiscalização directa e uma correcção *in loco* não parecem de aconselhar.

§ 3.º — Texto único da regulamentação da contabilidade pública

No substancioso relatório que precedeu o citado Decreto-Lei n.º 27:223, o qual reformou, simplificou e aumentou o rigor da Conta Geral do Estado, anotando-se a incompleta realização de um sistema de apuro e escrita dos vários legisladores, escrevia-se muito avisadamente:

... a todo este sistema de construção parece faltarem só, para se considerar completo, três coisas:

- a) Um regulamento geral da contabilidade pública em que se sistematize e desenvolva toda a matéria legislativa em vigor e substitua num só texto claro e bem ordenado a multiplicidade dos diplomas vigentes.

Podia acrescentar-se que a reclamação de um texto único, organizado em volta dos princípios fundamentais, não era apenas uma exigência da própria índole destes serviços — era mais —, era uma necessidade vital para o desenvolvimento da alta missão do Tribunal de Contas.

Da data do decreto — 21 de Novembro de 1936 — a esta parte cresceu amplamente o conjunto de multiplicidade daquelas regras imperativas.

Cresceram também as suas exigências, aumentaram de volume e complexidade os métodos, foram chamados ao seu campo novos assuntos e questões e encontraram-se mais frequentes as suas intervenções e fiscalizações administrativas. Com novas regras, novas hermenêuticas, novas instruções. O que era grande já ameaça tornar-se enorme.

Aquela ingente necessidade de regulamentar genêricamente em volta de princípios gerais definidos, evidente em si, mostra-se cada vez mais premente, tanto para quem tem de aplicar como para quem houver de cumprir.

§ 4.º — Vantagens aparentes da isenção de «visto» e desvantagens futuras

Existe, por parte de alguns grandes departamentos oficiais, tendência repetida em subtrair à incidência do «visto» o ingresso nos quadros e as mudanças de situação do seu funcionalismo.

Tem-se feito isto a coberto das alegações da vida para além do Estado e da autonomia jurídica com projecção na vida financeira, como garantia contra o estatismo em marcha.

A primeira alegação não é muito de receber quando o Estado está interferindo por maneira não só positiva, mas preponderante; a segunda não pode esconder que estão em jogo receitas e despesas que vieram do público e para este se destinam.

Num e noutro caso uma fiscalização preventiva recomenda-se, e esta não estaria pautada ou condicionada apenas a certas demonstrações de ordem jurídica, se não fosse fundada em preocupações e cautelas de moral pública quanto à vida financeira.

Ora o «visto» não se restringe apenas a estas últimas cautelas, tendentes, é certo, a evitar erros e desordens pelo exame cauteloso que acompanha o início, decurso e mudanças de situação dos funcionários.

O «visto» é mais do isso — é trilho para a definição e proclamação exacta das situações e garantia até dos direitos dos próprios nomeados e contratados.

É quase certo, quando se intenta subtrair as situações e mudanças à meticulosidade e análise que parece molesta do «visto», que o regime de legalidade pura não estará perto.

É fatal que, tempos após, quando se vão julgar as contas daqueles departamentos, aparecem fortemente iluminados os erros, as deficiências e as ilegalidades, que nunca existiriam se «visto» houvesse.

Portanto, não é de estranhar que, para além das comodidades aparentes de iniciação e direcção dos serviços, a maioria dos funcionários não se sintam solidamente estabelecida com os seus actos e contratos sem «visto».

Cria-se nos interessados, pelo menos, uma dúvida sobre a solidez da sua posição, o valor dos seus direitos e até a noção de que estará subalternizado perante a Administração em frente dos demais servidores do Estado.

Desta sorte, a falta de «visto» reflecte com fortes repercussões nas contas e surge, por fim, agravada com o uso de meios repressivos.

§ 5.º — Arrebatamento e subtracção de valores e dinheiros públicos nas estações locais dos Correios, Telégrafos e Telefones

A grandeza e multiplicidade dos serviços prestados, a natureza das próprias responsabilidades, o número desconforme dos exactores e a dispersão territorial das gerências acudirão logo que se entendam como excessivos os alcances encontrados nas estações dos correios, telégrafos e telefones locais.

Como pôde ver-se, esses alcances não atingem cifras excepcionais e, em alguns casos, estão abonados ou justificados pela circunstância de um alheio arrebatamento de valores e dinheiros públicos.

Mas como é positivo e predominante em alguns processos, e porque se trata de dinheiros e valores do Estado, há que chamar aqui a atenção para o caso de quem de direito e registar que algumas vezes a subtracção e o arrebatamento de valores foram possíveis, em virtude do seu deficiente resguardo ou na contingência de instalações pouco apropriadas.

Não basta que os responsáveis hajam tomado todas as providências tendentes a evitar as perdas de dinheiros e valores, pois que nem tudo está na sua mão; na medida e ordem do praticável, essas providências terão de partir de mais alto; porém, no fundo, a questão é de meios, dada a grandeza dispersiva das instalações affectas aos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

§ 6.º — Falta de pessoal de secretaria nas câmaras municipais

Das alegações apresentadas pelos gerentes responsáveis nas contas municipais, dos officios trocados em processo de multa, como justificação cabal de omissões verificadas, demoras havidas e deficiências notadas na documentação justificativa e comprovativa, consta várias vezes que as câmaras lutam durante gerências com falta de pessoal capaz e suficiente no seu quadro de secretaria.

Falta-se ao cumprimento exacto e pontual das obrigações legais por não haver quem esteja habilitado e seja capaz de escriturar.

Estas situações repetem-se e nem sempre se lhes acode com prontidão ou se mostra ter havido remédio suficiente.

Nesse ano de 1947 encontraram-se três câmaras, pelo menos, com um único empregado, escriturário de 3.ª classe — Mourão, Vila Nova de Foz Côa e Alcoutim; duas outras com um único escriturário de 2.ª classe — Gavião e Benavente.

O próprio Governo Civil do distrito de Vila Real estava entregue a um segundo-official.

Esta exiguidade de pessoal degenera facilmente em desastre administrativo — um chefe de secretaria que adocece, a ausência ou licença de um só funcionário, certo facto imprevisível, suspendem por completo o expediente serviços da secretaria. E não é apenas isto.

Outros municípios, durante anos e anos, não possuem chefe de secretaria, e qual, na concepção do Código Administrativo, vem a ser a mola real da sua burocracia.

Portanto, várias câmaras encontram-se em estado deficitário nos seus quadros, tolhidas e embaraçadas.

O mal agrava-se porque os vereadores, arrancados pelo sufrágio à sua vida, não dispõem dos conhecimentos jurídicos e administrativos indispensáveis para o exercício da magistratura local, e não se julga fácil que se

ponham a par da disciplina legal e prática da sua gestão representativa em breve espaço.

Claro que o mal de que enfermam os quadros administrativos não é pertença exclusiva das câmaras — este ano se notou que o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, com um milhar de alunos, dispusesse apenas para os seus serviços internos e burocráticos de um único funcionário durante doze anos, que por fortuna podia realizar uma parte do expediente. As reformas da fiscalização financeira e o Código Administrativo, reagindo salutarmente, aperfeiçoaram e disciplinaram as gestões municipais, por forma bem patente, o que salienta a necessidade de dispor de quadros completos.

§ 7.º — Falta de regimentos internos na administração dos organismos de coordenação económica

São de três tipos fundamentais os organismos de coordenação económica, mas possuem variedade de fins a desenvolver e coordenam numerosas actividades produtoras e intermediárias, não se referindo a tal propósito nem a diferença de origem das suas receitas, menos ainda a multiplicidade dos seus métodos de execução e fiscalização para acentuar aquela referida diversidade.

Mas, ao apreciar a sua gestão, com base em rigorosas e profundas fiscalizações, que atingem o complexo das operações económicas, faz-se sentir, na grande maioria dos casos sujeitos a processo de responsabilidade, a falta de uma regulamentação interna, que as leis, por vezes, impõem e a boa ordem dos serviços aconselha sempre.

O Tribunal tem insistido constantemente por esta regra de previdência e administração, que aos próprios gestores serviria ainda melhor do que aos fiscais da lei.

Apesar disto tudo e das demais e óbvias vantagens, somente três organismos de coordenação económica muito louvavelmente possuem regulamentação interna conhecida:

Instituto do Vinho do Porto. — Possui um regulamento interno aprovado pela direcção, sem homologação;

Comissão Reguladora dos Cereais das Colónias. — Possui um regulamento interno aprovado pela Portaria n.º 9:231, de 24 de Junho de 1939;

Junta Nacional da Marinha Mercante. — Possui um regulamento interno aprovado pelo conselho administrativo de 17 de Março de 1943 e homologado por despacho do Ministro da Marinha de 20 de Abril daquele ano.

Segundo informaram na devida altura, os restantes organismos, na sua grande maioria, ainda a não possuem, mas consta de alguns processos estar, em certos casos, a aprovação dos seus projectos de regulamento pendente de providência legal que os abranja; ou em outros casos acham-se formulados e apresentados superiormente numa proposta, sem que tenha sido aprovada por despacho.

O Tribunal continua convencido das vantagens e melhorias que facilmente poderiam obter-se para gestão dos organismos citados se os regulamentos internos fossem prática uniforme, independentemente dos cómodos e facilidades pertinentes à fiscalização.

§ 8.º — O problema da fiscalização das despesas militares

O problema da fiscalização das despesas militares continua a revestir-se de suma delicadeza.

Por um lado, as notáveis reformas militares levadas a cabo há poucos anos, o progresso técnico do armamento, que requer cada vez mais superior grau de especialização, e o apetrechamento de que carecíamos podiam impelir para o recurso a expeditos processos de despesa pública que não se coadunam, quanto à importância e quanto à classificação, com os efeitos de uma fiscalização retardada ou minuciosa.

Por outro lado, a imponência das verbas em jogo, fragmentadas por 200 conselhos administrativos e à ordem de uns 25:000 títulos de levantamento, estará requerendo fiscalização precavida, mas penetrante.

Conjugar a complexidade da técnica e das administrações especiais e a transcendência da defesa vital do País com a simplificação burocrática e a penetração fiscal parece problema capaz de desafiar todo o intento reformador.

Acentua-se que se reveste de suma delicadeza alterar o regime tradicional de despesas militares, por haver receio de que, além das naturais perturbações administrativas, a própria defesa militar da Nação possa ser afectada por estes tempos de paz meramente aparente.

Encarar, porém, uma gradual adaptação a um sistema intermediário, como já está em aplicação no Ministério da Marinha e apenas decretado em teoria legal no da Guerra, mas não executado, talvez seja a solução de momento que possa acusar progresso bastante sobre o estado anterior.

Verdadeiramente, ainda se não progrediu desde o Decreto orgânico do Tribunal de Contas, n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, em que os intuitos de reforma adquiriram a mais elevada expressão.

De facto, constituiu-se o Tribunal de Contas, além de seis vogais, com dois vogais escolhidos, um de entre os oficiais generais do Exército e outro de entre os oficiais da Armada.

Reconhecia-se expressivamente «a necessidade de fazer julgar pelo Tribunal de Contas as contas de todos os responsáveis do Exército e da Armada».

Esta experiência, que se manteve por vinte e oito meses, foi posta de lado, havendo-se afirmado que assim sucederia uma vez que se reconhecesse não ter ela produzido os resultados que se desejavam.

Desde então vieram apenas os processos de contas dos responsáveis da Armada, mas nada veio do outro Ministério da defesa.

Afirmava-se no artigo 14.º do Decreto orgânico n.º 18:962 e no artigo 5.º do Decreto n.º 22:257 que a jurisdição do Tribunal de Contas se exercia sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis, quer militares.

Este era o princípio fundamental.

Actualmente as coisas passam-se da maneira seguinte:

As contas são organizadas pelos conselhos administrativos das unidades, quer fixas, quer eventuais, de harmonia com o Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos (Decreto n.º 35:413, de 29 de Dezembro de 1945).

São remetidas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério — a dos Processos — e esta parece funcionar como comissão de contas e de apuramento de responsabilidades.

A fiscalização administrativa exerce-se no seio dos serviços do próprio Ministério e nos termos do Regulamento de Inspeções do Exército, por força do Decreto n.º 16:323, de 5 de Janeiro de 1929, por meio de inspeções trienais ordinárias e ainda por meio de inspeções extraordinárias e superiores.

Estas inspecções em unidades e estabelecimentos militares abrangem a gerência, escrituração e contabilidade.

Quanto aos conselhos administrativos restantes, ficam sujeitos à vigilância dos fiscais da 4.^a Repartição da Direcção-Geral do Serviço de Administração Militar.

O Decreto n.º 21:762, de 24 de Outubro de 1932, criou, porém, uma «comissão de contas e apuramento de responsabilidades».

No ponto de vista do legislador, as suas funções consistiam em ajustar e aprovar as contas por dinheiro e material do Estado, organizar em mapa a conta geral do Ministério, verificar o cumprimento da lei e propor por fim inspecções e sanções.

Este diploma legal ainda não entrou em execução.

O Tribunal reconhece que está de pé o intuito reformador do Decreto n.º 18:962. Verifica que em teoria o Ministério da Guerra evolucionou para uma doutrina de ajustamento especial de contas e apuro de responsabilidades, mas o mesmo Tribunal não possui elementos para afirmar outra coisa além da conveniência de acentuar esta directiva.

III

Declaração geral de conformidade

Declaração geral de conformidade

Declaração do Tribunal de 19 de Janeiro de 1949

Em cumprimento do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins consignados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Atentas as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, que foram observadas, menos as do seu § 1.º;

Atendendo aos preceitos ainda em vigor do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e do artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos proferidos pelo Tribunal nas contas de gerência do ano económico de 1947 que lhe foram presentes;

Comparada e confrontada com estas a conta geral da administração financeira; e

Considerando que do relatório e anexos consta não ter havido, formal ou substancialmente, infracções à lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, que foram integralmente cumpridas;

Considerando que, quanto aos créditos abertos, se revela no mesmo relatório o já tradicional equilíbrio e comedimento, indicadores de disciplina, ordem financeira, forte e honesta legalidade;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento estão conforme os dos mapas n.ºs 4 e 8, salvo pequenas divergências que não são de considerar, pela insignificância do quantitativo, menos na parte respeitante a consulados, em cuja receita há uma diferença de 3:346.713\$70 para menos na referida conta, devido, parece, a circunstâncias derivadas da distância e ao apertado dos prazos;

Considerando que o mesmo sucede com os números relativos à conta geral das receitas e despesas orçamentais, confrontados com os do respectivo mapa n.º 5 e outros elementos de informação referidos no processo;

Considerando a inteira concordância havida entre os números da conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e o mapa n.º 10;

Considerando que outro tanto se dá com os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos, com as restrições resultantes da errada classificação de certas operações referidas no mapa n.º 9-E;

Considerando que também se verifica a mesma concordância de números na conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem qualquer restrição;

Considerando que são exactos os números referidos no mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;

Considerando que certos estão os resumos enunciados nas alíneas g) a j), inclusive, do citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:223;

Considerando a impraticabilidade da conferência dos números respeitantes ao desenvolvimento das receitas orçamentais dentro dos limites de tempo e meios existentes;

Considerando que o mesmo se dá com o desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão conforme os do mapa n.º 11;

Considerando que igual conformidade existe entre os do desenvolvimento das despesas orçamentais, com as restrições respeitantes às despesas do Ministério da Guerra e a algumas do Ministério da Marinha, cujos regimes especiais de fiscalização se entende conveniente rever;

Considerando que as contas de alguns responsáveis ainda não foram julgadas, não podendo por isso ter sido feito o seu apuramento definitivo nos quadros e mapas da Conta Geral do Estado:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante à gerência do ano económico de 1947, apenas com as reservas emergentes dos factos apontados, na medida em que deles resultem alterações na mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 19 de Janeiro de 1949. — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Armando Cancela de Abreu* — *Reinaldo Duarte de Oliveira* — *António Manuel Garcia da Fonseca* — *José Augusto Correia de Barros* — *Manuel de Abranches Martins* — *Albino Vieira da Rocha* — *Manuel Marques Mano*.

Anexos

IV

**Parecer sobre o exame, verificação e conferência
dos documentos de despesa dos Ministérios**

Gerência de 1947

Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios

Gerência de 1947

É este o oitavo parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios.

O artigo 6.º, n.º 10.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, determina que o Tribunal de Contas faça a verificação e conferência dessas despesas.

Antes da publicação do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, não se fazia tal verificação e conferência, pela impossibilidade de com o pessoal dos quadros examinar e conferir a totalidade dos documentos de despesa de todos os Ministérios.

Depois de publicado o citado Decreto n.º 26:341, a conferência e verificação começaram a fazer-se em relação aos documentos de despesa respeitantes a algumas verbas orçamentais de alguns serviços dos diferentes Ministérios, tendo pela primeira vez sido examinados alguns da gerência de 1937.

O exame e conferência eram feitos na 4.ª Secção da Direcção-Geral deste Tribunal, tendo este previamente designado as verbas orçamentais cujos documentos de despesa deviam ser requisitados.

Seguindo este método, a conferência era demorada por, em relação à maior parte dos serviços, ser necessário pedir esclarecimentos, só se conseguindo muito tempo depois que o processo estivesse em termos de subir ao Tribunal para elaboração do parecer e respectiva votação.

Assim, os pareceres anteriores a este só puderam ser votados nas datas seguintes:

- Gerência de 1937: em sessão de 24 de Outubro de 1939;
- Gerência de 1938: em sessão de 3 de Julho de 1940;
- Gerência de 1939: em sessão de 25 de Julho de 1941;
- Gerência de 1940: em sessão de 31 de Julho de 1942;
- Gerência de 1941: em sessão de 28 de Janeiro de 1944;
- Gerência de 1942: em sessão de 20 de Fevereiro de 1945;
- Gerência de 1943: em sessão de 19 de Novembro de 1946.

O processo relativo à gerência de 1944 está já distribuído; para o da gerência de 1945 foram requisitados os documentos, conforme relação aprovada em sessão de 13 de Junho de 1947, mas não se efectuou ainda a sua conferência para dar preferência aos de 1947, e, quanto à gerência de 1946, não foram requisitados documentos.

Em relação à gerência de 1947, a que o presente parecer respeita, adoptou-se método diferente do seguido anteriormente, no sentido de se con-

seguir que o processo fosse organizado rapidamente, de forma que o parecer sobre o exame e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios pudesse acompanhar o relatório e decisão sobre a Conta Geral do Estado.

Em vez de se requisitar documentos para serem examinados no Tribunal pelos funcionários da 4.^a Secção da 2.^a Repartição, especialmente encarregada desse serviço, foram destacados contadores de todas as secções para fazer o exame e conferência nas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Conseguiu-se o objectivo em vista.

Será necessário nos anos seguintes um grande esforço para se fazerem o exame e a conferência com a mesma rapidez.

O método adoptado, se por um lado tem a virtude de imprimir muito apreciável rapidez à organização do processo, também tem o inconveniente de no Ministério dos Negócios Estrangeiros ser impossível examinar e verificar a maior parte dos documentos de despesa, por na altura em que o exame e conferência são feitos ainda não terem vindo do estrangeiro.

Vejamos o que foi notado em relação aos documentos de despesa dos Ministérios no ano de 1947 sobre os quais recaíram o exame, verificação e conferência:

Ministério das Finanças

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência — capítulo 8.º, artigos 127.º a 133.º;

Instituto Nacional de Estatística — capítulo 17.º, artigos 349.º, 351.º e 355.º;

Inspecção de Seguros — capítulo 20.º, artigos 381.º e 389.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	7:280.160\$00
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	4:987.769\$02
tendo ficado por pagar em 31 de Dezembro de 1947	1.448\$70
e havendo um saldo de	2:292.390\$98

Foram examinadas 326 autorizações de pagamento e 7:960 documentos de despesa.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

(Capítulo 8.º, artigos 127.º a 133.º)

1) A primeira dúvida suscitada respeita à falta de cumprimento do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934, que manda consultar a Imprensa Nacional nas aquisições de impressos de importância superior a 2.500\$.

Os serviços esclareceram que sempre têm dado cumprimento à citada disposição legal, podendo acontecer, porém, que algumas requisições atinjam quantias superiores a 2.500\$ sem que a Imprensa Nacional tivesse sido consultada, tratando-se nesses casos de requisições que englobam impressos de vários modelos e a consulta só ser de efectuar em relação a cada modelo, e não pela totalidade do fornecimento, conforme foi comunicado ao Instituto pela inspecção das oficinas da Imprensa Nacional de Lisboa no ofício n.º 986, de 3 de Dezembro de 1943.

O § 1.º do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 24:437 dispõe que: «Se o custo do trabalho a executar for superior a 2.500\$, será também consultada a Imprensa Nacional». A obrigação que os serviços públicos têm de nas aquisições de material de valor superior a 200\$ e inferior a 10.000\$ consultar três casas, pelo menos, da especialidade, acresce, quando a aquisição seja de impressos ou se trate de publicações, a da consulta à Imprensa Nacional.

Em nenhuma das disposições do mencionado Decreto-Lei n.º 24:437 se determina, nem delas se infere, que a consulta tenha de ser feita em relação a cada modelo de impressos.

2) Sobre as importâncias satisfeitas pelo artigo 130.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto», em pagamento de prestação de serviços mensais, não se fez incidir o desconto para o Fundo de Desemprego. Os serviços informaram não ter feito tal desconto por se tratar de pagamento de serviços, e não de salários ou férias pagos a operários ou assalariados de estabelecimentos ou obras do Estado ou de empregados trabalhando em empreitadas do mesmo.

Deverá fazer-se a comunicação ao Commissariado do Desemprego, como se tem procedido em casos idênticos nos processos de contas dos serviços autónomos.

3) Os contadores tiveram dúvidas sobre a classificação da despesa com um pincel, sabão e solarina. No ofício de fl. 42 o chefe da 2.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública esclareceu os motivos que o levaram a seguir a classificação adoptada.

Nada mais mereceu reparo nos documentos de despesa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que foram examinados.

Instituto Nacional de Estatística

(Capítulo 17.º, artigos 349.º, 351.º e 355.º, n.º 1)

Nos documentos de despesa examinados nada se notou que mereça registo especial.

Inspecção de Seguros

(Capítulo 20.º, artigos 381.º a 389.º)

1) Os contadores notaram que à maioria dos funcionários de nomeação vitalícia posterior a 1934 não foi feito desconto para o Montepio dos Servidores do Estado, apesar de ser obrigatório pelo Decreto-Lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934. Com efeito, este decreto-lei, no n.º 1.º do artigo 16.º, dispõe que serão obrigatoriamente inscritos como contribuintes do Montepio todos os servidores do Estado na metrópole, de nomeação vitalícia posterior a 30 de Junho de 1934, com direito à percepção de vencimentos orçamentados.

Como a Repartição já deu conhecimento da *Ordem de Serviço* da Presidência n.º 123, de 6 de Setembro de 1947, comunicando ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o que foi notado, para serem tomadas as providências que o mesmo conselho tiver por convenientes, a fim de regularizar a situação dos aludidos funcionários para com o Montepio, nenhuma providência há agora a adoptar.

2) Os mesmos contadores levantaram dúvidas sobre se o quantitativo da percentagem do desconto para a Caixa Geral de Aposentações, em relação

aos funcionários cuja remuneração-base, acrescida da importância do suplemento de 20 por cento, ultrapassava 600\$, deveria ser de 4 por cento ou a de 3 por cento, que foi aplicada pelos serviços.

A 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública informou que os funcionários que descontam 3 por cento são os que têm vencimento-base até 600\$ e nomeação anterior a 31 de Dezembro de 1935, e que o facto de haver funcionários que, com o suplemento, excedem aquele limite não obriga a maior desconto para a Caixa Geral de Aposentações, em virtude do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946.

Conforme se tem feito em casos idênticos em processos de contas dos organismos autónomos, comunique-se o facto à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3) Notaram mais os contadores que nas assinaturas a rogo de alguns recibos não foi observado o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil nem o despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, de 9 de Março de 1940, que determinou deverem as facturas e recibos assinados a rogo ser sempre autenticados por duas testemunhas.

A 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no seu ofício de fl. 40, confirmou que os aludidos recibos estão assinados a rogo sem qualquer assinatura de testemunhas, mas que foram visados pelo chefe da secretaria da Inspeção de Seguros, o que parece ter-lhe dado força probatória para que o seu pagamento se efectuasse no Banco de Portugal.

Nenhuma disposição há permitindo que nas assinaturas a rogo dos recibos a intervenção de duas testemunhas possa ser substituída pelo visto do chefe da repartição a que a despesa respeita.

Nada mais foi notado de irregular nos documentos de despesa examinados respeitantes à Inspeção de Seguros.

Ministério do Interior

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

- Secretaria-Geral — capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2);
- Direcção-Geral de Administração Política e Civil — capítulo 3.º, artigo 41.º, n.ºs 1), 2) e 3);
- Imprensa Nacional de Lisboa — capítulo 3.º, artigo 53.º, n.ºs 1) e 2);
- Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — capítulo 4.º, artigo 59.º, n.º 1);
- Direcção-Geral de Saúde — capítulo 5.º, artigo 111.º, n.º 2), e artigo 114.º, n.ºs 1) e 2);
- Direcção-Geral da Assistência — capítulo 6.º, artigo 143.º, n.ºs 1) a 3), e artigo 149.º, n.ºs 1) e 2).

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	9:528.672\$00
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	8:479.088\$45
tendo ficado por pagar a importância de	—\$—
e havendo um saldo de	1:049.583\$55

Foram examinadas 169 autorizações de pagamento e os documentos de despesa a elas respeitantes.

Secretaria-Geral do Ministério

(Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2)

Foram levantadas dúvidas sobre se nas aquisições de 100 blocos de papel a Celestino Mendes dos Santos e de vários papéis de cópia, de circular e de embrulho a Afonso Ramos Moita, Celestino Mendes dos Santos e Celestino Gomes dos Santos tinham sido feitos os concursos particulares a que se refere o § 2.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, visto cada uma das aquisições ser de valor superior a 200\$.

A 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com o ofício de 20 de Maio de 1948, enviou três propostas mostrando que na aquisição dos 100 blocos de papel foi cumprida a citada disposição legal, e, quanto às outras aquisições, informou que não se realizou concurso particular por se tratar de artigos com preço fixo.

Esta justificação não é de aceitar, visto tais artigos nem sempre serem vendidos aos mesmos preços, havendo que distinguir entre preço fixo e preço tabelado.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

(Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.ºs 1), 2) e 3)

Nada foi notado de irregular.

Imprensa Nacional de Lisboa

(Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.ºs 1) e 2)

Na autorização n.º 160 a factura diz respeito à aquisição de tijolos, no valor de 66\$, e o respectivo recibo à venda de tintas; na autorização n.º 1:567 o recibo relativo ao pagamento das despesas de 170\$ com a aquisição de camurças e de 1.100\$ com a de desperdícios faz referência a fita precinta.

Perguntada a razão da divergência, a 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública transmitiu no ofício n.º 3:801, de 8 de Outubro de 1948, a informação que lhe foi prestada pela Imprensa Nacional.

Consta dessa informação que a firma Ch. Lorilleux & C^{ie}, no mesmo mês, forneceu tintas de impressão e dois tijolos para limpeza de pedras litográficas, sendo a despesa com as tintas classificada no artigo 53.º, n.º 1), alínea a), e a feita com a aquisição dos tijolos no artigo 53.º, n.º 2), e que a proveiência descrita no recibo pelo fornecedor foi decerto por influência de outro pagamento que cobrou na mesma ocasião, tanto mais que raras vezes forneceu artigos que não fossem tintas.

Quanto ao recibo relativo ao pagamento de camurças e desperdícios, consta da aludida informação que o fornecimento tinha sido feito pela firma Manuel de Freitas, no final de Março, mas em Abril a mesma firma forneceu fita de precinta para as máquinas de impressão, sendo possível que o fornecedor tivesse feito confusão, supondo que em Maio já lhe era pago o fornecimento de Abril.

O pagamento não foi superior ao que tinha de ser feito pelos artigos fornecidos e que constavam das facturas a cujo pagamento o recibo respeita, e, segundo a informação da Imprensa Nacional, o erro passou por o empregado conferente ter pouca prática do serviço.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

(Capítulo 4.º, artigo 59.º, n.º 1)

1) Foram descontados emolumentos de permuta de 22\$50 a dois escrivães com base na remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26:115,

quando deviam ter sido descontados 35\$ com base na referida remuneração acrescida do suplemento, conforme dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946.

A 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública informou que o facto foi devido a mero lapso e que já havia sido ordenada a entrega nos cofres do Estado da importância a menos descontada.

2) Notaram os contadores que o suplemento que era devido ao contínuo de 2.ª classe Luís Fernandes Alves Pires foi abonado irregularmente, por ter sido pago pelas disponibilidades da verba em epígrafe.

Direcção-Geral de Saúde
(Capítulo 5.º, artigo 111.º, n.º 2)

Mereceu reparo dos contadores ter sido feito desconto para a Caixa Geral de Aposentações a umas visitadoras sanitárias e a outras não.

A Repartição dos Serviços Administrativos esclareceu que assim se procedia em virtude de algumas visitadoras já serem subscritoras da Caixa à data do seu contrato.

(Capítulo 5.º, artigo 114.º, n.ºs 1) e 2)

Nada foi notado de irregular.

Direcção-Geral da Assistência
(Capítulo 6.º, artigos 143.º, n.ºs 1) a 3), e 149.º, n.ºs 1) e 2)

Nada foi notado de irregular.

Ministério da Justiça

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa respeitantes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado — capítulo 3.º, artigo 29.º, n.ºs 1) e 2), artigo 32.º, n.ºs 1) e 2), artigo 35.º, n.º 1), alínea *a*), e artigo 35.º, n.º 2);
Relação do Porto — capítulo 5.º, artigo 64.º;
Tribunal de Execução das Penas — capítulo 5.º, artigo 90.º;
Instituto de Medicina Legal de Coimbra — capítulo 8.º, artigo 382.º;
Arquivo de Registo Criminal e Policial — capítulo 8.º, artigo 404.º, n.ºs 1) e 2), e artigo 406.º, n.º 1).

Foram também examinados os documentos das

Despesas de anos económicos findos — capítulo 12.º, artigo 416.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	2:890.704\$00
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	2:512.991\$40
tendo ficado por pagar a importância de	2.515\$80
havendo um saldo de	377.712\$60

Foram examinadas 250 autorizações de pagamento e os documentos de despesa a elas respeitantes.

Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado
(Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea *a*)

1) Foram satisfeitos por esta rubrica os encargos resultantes de ajudas de custo e transportes dos inspectores em serviços de inquéritos e sindicâncias e a estranhos ao quadro e ainda com outras despesas, como aquisição de certidões.

O Decreto-Lei n.º 35:390, de 22 de Dezembro de 1945, dispõe:

Artigo 13.º As ajudas de custo e transporte de todos os inspectores são satisfeitas por conta da verba inscrita para esse efeito.

Artigo 17.º, § único. Podem ser encarregados outros funcionários do Ministério da Justiça para proceder a inquéritos e sindicâncias.

Depreende-se destas disposições que somente são de custear pela mencionada verba do capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea *a*), os encargos resultantes da aplicação do disposto no § único do artigo 17.º; e, assim, foram indevidamente satisfeitas as despesas com ajudas de custo e transporte dos inspectores.

Deveria ter-se atendido ao disposto no artigo 25.º, n.º 6.º, da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908 (regime de duodécimos).

Para aplicação desta disposição considerou-se a verba como se fora de ajudas de custo, não tendo sido adoptado igual critério para os fins e efeitos do disposto no Decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, em vigor por força do Decreto n.º 36:074, de 30 de Dezembro de 1946 (utilização de 90 por cento), sendo a rubrica considerada tal como se encontra inscrita.

2) Ao inspector Rodrigo Evaristo Teixeira foi indevidamente abonado um dia de ajudas de custo. Informou a Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado que tal abono foi devido a um lapso de preenchimento do boletim.

(Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2)

Por serem de carácter eventual as despesas pagas em conta desta rubrica, foram solicitadas cópias dos despachos que as autorizaram, tendo-se verificado que tinha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

(Capítulo 3.º, artigo 32.º, n.ºs 1) e 2)

Como dos documentos respectivos não constasse se tinha sido feito o concurso a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563 para a realização das despesas superiores a 200\$, solicitou-se o envio dos processos à Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado, que informou ter sempre observado as disposições legais que regulam as despesas públicas e, nomeadamente, as do Decreto-Lei n.º 27:563, mas que não lhe era possível enviar os processos pedidos, pois que as simples notas tomadas aquando das consultas, que por vezes somente revestem a forma verbal, tinham sido inutilizadas, por se julgarem desnecessárias para a fiscalização e exame pelo Tribunal de Contas.

No processo relativo a cada despesa tem de constar que se procedeu às formalidades legais, não bastando informações dos serviços afirmando que tais formalidades foram cumpridas.

(Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.ºs 1) e 2)

Nada foi notado de irregular que mereça ser mencionado.

Relação do Porto
(Capítulo 5.º, artigo 64.º)

Nada foi notado de irregular.

Tribunal de Execução das Penas
(Capítulo 5.º, artigo 90.º)

Nada foi notado de irregular.

Instituto de Medicina Legal de Coimbra
(Capítulo 8.º, artigo 382.º)

Nada foi notado de irregular.

Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial
(Capítulo 8.º, artigo 404.º, n.ºs 1) e 2), e artigo 406.º, n.º 1)

Nada foi notado de irregular.

Despesas de anos económicos findos
(Capítulo 12.º, artigo 416.º)

Nada foi notado de irregular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 3).

Foram também examinados os documentos das

Despesas de anos económicos findos — capítulo 7.º, artigo 49.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	4:767.000\$00
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	4:323.650\$66
tendo ficado por pagar a importância de	—\$—
e havendo um saldo de	443.349\$34

Foram examinadas 77 autorizações de pagamento e muitos poucos documentos de despesa pelos motivos que adiante se indicam.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna (Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 3)

Foram processadas 23 autorizações, sendo a maior parte em regime de «Abonos sujeitos a prestação de contas», não se encontrando por isso documentadas com facturas e recibos.

Junto a cada autorização foi encontrada apenas a folha processada pela Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral, com a indicação do despacho ministerial que autorizou a despesa e, em alguns casos, do decreto que regula a sua realização, e um recibo da Direcção-Geral da Fazenda Pública a justificar a saída da respectiva importância do Banco de Portugal.

Os abonos sujeitos a prestação de contas estão previstos no § 2.º do artigo 114.º do Decreto n.º 16:822, de 6 de Maio de 1919, para despesas de viagem, mas os serviços aplicam o sistema a despesas de natureza diferente, por se tratar de encargos cujo quantitativo não é fácil de determinar.

Os funcionários diplomáticos remetem relações das despesas a realizar à Repartição dos Serviços Administrativos e esta submete-as à aprovação ministerial, processando em seguida as folhas, que envia à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para autorizar. Esta Repartição verifica o cabimento, autoriza e requisita à Direcção-Geral da Fazenda Pública cheques sobre os bancos em que o Estado tem conta corrente e remete-os aos aludidos funcionários.

Os responsáveis organizam uma conta, em cujo débito são lançadas as quantias recebidas e no crédito os pagamentos efectuados.

Os pagamentos são sempre documentados com facturas e recibos dos fornecedores.

Esta conta, devidamente documentada, é remetida à Repartição dos Serviços Administrativos, que a confere e envia à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, onde fica arquivada para documentar a respectiva autorização.

O chefe da secção de liquidação desta última Repartição organiza um registo separado das autorizações processadas neste regime, no qual indica o nome do responsável, a importância remetida e o fim a que se destinava e, à medida que as contas vão entrando e são consideradas satisfatórias, vai descarregando o seu número na lista.

Verificaram os contadores que das autorizações processadas nestas condições apenas uma se encontrava documentada.

Os documentos vêm juntar-se às autorizações muitos meses depois de efectuado o abono, por na maior parte dos casos se tratar de despesas a efectuar em países afastados, com transportes muito demorados, e também algumas vezes são os próprios credores que demoram a apresentação das suas contas.

O Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942, criou um regime especial para as despesas realizadas e a realizar com a compra e adaptação de edifícios para a Embaixada de Portugal em Madrid e Legações em Pretória e Berlim, aquisição de mobiliários, transportes, etc., estabelecendo que depois de documentadas e visadas pelo chefe da missão seriam pagas mediante despacho ministerial.

Os princípios estabelecidos neste decreto-lei foram tornados extensivos a outras aquisições e obras pelos seguintes diplomas:

Pelo Decreto-Lei n.º 34:556, de 1 de Maio de 1945, à compra e adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal em Washington;

Pelo Decreto-Lei n.º 36:195, de 25 de Março de 1947, à compra e adaptação do edifício para a Legação de Portugal em Haia;
 Pelo Decreto-Lei n.º 36:295, de 22 de Maio de 1947, à construção do edifício para a Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro;
 Pelo Decreto-Lei n.º 36:442, de 30 de Julho de 1947, às obras de adaptação de um edifício à Embaixada de Portugal no Vaticano.

Cumpria aos contadores verificar se os documentos satisfaziam aos requisitos legais para comprovar as despesas, e, como a maior parte dos documentos não se encontra junta às autorizações, por ainda não terem vindo para o Ministério, não foi possível verificar a sua legalidade.

Os poucos documentos examinados foram encontrados em ordem.

Despesas de anos económicos findos

(Capítulo 7.º, artigo 49.º)

As despesas desta rubrica respeitantes às classes de «Material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos» estão documentadas com recibos e facturas dos fornecedores, mas as relativas ao «Pessoal» não se encontram documentadas com recibos.

Depois de autorizadas as folhas relativas a despesas desta classe, são requisitados cheques nominais à Direcção-Geral da Fazenda Pública e remetidos aos interessados, que não passam recibo e nem sequer acusam a sua recepção, deduzindo a Repartição de Contabilidade que os cheques foram pagos por falta de reclamação dos interessados.

Esta prática é cómoda para os serviços, mas não se mostra do processo respectivo que o pagamento tenha sido efectuado e que o Estado tenha sido desonerado.

Seria conveniente que os interessados, a não passarem recibo, pelo menos acusassem a recepção dos cheques.

Ministério das Obras Públicas

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Secretaria-Geral — capítulo 2.º, artigo 15.º;
 Conselho Superior de Obras Públicas — capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea *a*), e artigo 25.º, n.º 2);
 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — capítulo 2.º, artigo 48.º;
 Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 1), artigo 54.º, n.º 2), alínea *g*), artigo 54.º, n.º 2), alínea *m*), e artigo 56.º, n.º 2), alínea *b*);
 Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos — capítulo 4.º, artigo 62.º, n.º 2), e artigo 65.º, n.º 1), alínea *a*);
 Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização — capítulo 6.º, artigo 87.º, n.º 1), e artigo 89.º, n.º 1), alínea *a*);
 Laboratório de Engenharia Civil — capítulo 7.º, artigo 96.º, n.º 2), e artigo 98.º;

Despesas extraordinárias em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, em harmonia com a Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946 — capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea *a*).

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	20:956.196\$52
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	14:677.066\$95
tendo ficado por pagar a importância de	—\$—
havendo um saldo de	6:279.129\$57

Foram examinadas 238 autorizações de pagamento e os documentos de despesa a elas respeitantes.

Secretaria-Geral

(Capítulo 2.º, artigo 15.º)

Nada foi encontrado de irregular.

Conselho Superior de Obras Públicas

(Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea *a*)

Por esta rubrica foram feitas despesas de valor superior a 200\$ sem que tivessem sido consultadas outras casas além da fornecedora.

Os serviços, no ofício de fl. 257, explicaram a impossibilidade de fazer concurso limitado por se tratar da aquisição de livros esgotados no mercado, mas em relação às despesas com a aquisição de doze cestos de verga para papéis e doze escarradores de ferro esmaltado a explicação constante do mesmo ofício — terem verificado no mercado que não havia esses artigos, tanto em quantidade como em qualidade, senão nas casas onde foram adquiridos, pelo que foi inteiramente impossível abrir concurso — não satisfaz, por não ser crível que em Lisboa só haja uma casa habilitada a fornecer uma dúzia de cestos para papéis e também só uma casa habilitada para fornecer uma dúzia de escarradores.

(Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 2)

1) Também por esta rubrica foram realizadas despesas de valor superior a 200\$ sem se ter procedido a concurso limitado. Dizem tais despesas respeito principalmente à aquisição de papéis e os serviços, no ofício de fl. 258, informam que não fizeram concurso limitado por se tratar de papéis de marcas especiais, que só havia nas casas que fizeram os fornecimentos.

2) A aquisição de guias de expediente foi classificada por esta rubrica, quando devia ter sido por «Impressos». Os serviços, no ofício de fl. 261, informam que o facto se deve a erro do empregado conferente e que na verba própria havia saldo que comportava de sobra o valor da despesa.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

(Capítulo 2.º, artigo 48.º)

Nada foi encontrado de irregular.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

(Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 1)

1) Foi autorizado o pagamento de 15.666\$ pela elaboração do anteprojecto de um agrupamento de moradias económicas a construir na vila do Entroncamento sem o visto deste Tribunal e foi feita a despesa de 635\$80 com «Ampliações Leica» na firma Instanta, não constando do processo que tivesse sido feita consulta a outras casas.

(Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 2), alínea g)

2) Foram realizadas despesas de valor superior a 200\$, não constando dos respectivos processos a consulta a outros fornecedores e empreiteiros (autorizações n.ºs 1:299, 1:808, 5:189, 9:895, 10:601, 12:468, 12:724, 13:263 e 14:211).

3) Foi realizada a despesa de 30.000\$ (autorização n.º 15:669) com obras na subdelegação aduaneira de Vila Verde da Raia, tendo o despacho que dispensou o concurso público e contrato escrito sido visado em 26 de Setembro e no dia seguinte foi lavrado o auto de vistoria e medição de trabalhos, do qual consta que o empreiteiro os executou totalmente.

Verifica-se assim ter havido infracção do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, que exige o «visto» prévio.

4) A despesa de 12.400\$ com obras na delegação aduaneira de Vila Real de Santo António foi realizada sem que tivesse havido «visto» prévio.

Explicou o chefe dos serviços administrativos que se entendeu não haver lugar a «visto» por o encargo a suportar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentais nacionais ser de 9.920\$, em virtude de o Comissariado do Desemprego ter concedido uma participação de 2.480\$.

O Comissariado do Desemprego é organismo sujeito à jurisdição deste Tribunal e o valor da despesa com as obras na referida delegação aduaneira é superior a 10.000\$, embora satisfeita por cofres pagadores diferentes. Sempre tem sido orientação seguida no serviço de «visto» considerar o valor da despesa o que resulta do que tem de ser pago pelos dois organismos, observada, aliás, por outros serviços do Estado, incluindo a própria Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que celebra contratos pela totalidade da despesa, prestando o Comissariado do Desemprego informação de cabimento para satisfação dos encargos da participação e a Direcção-Geral pelos restantes.

Não se coaduna a prática seguida pela Direcção-Geral quando utiliza o contrato como meio de realizar a despesa e quando esta é efectuada com dispensa do mesmo.

5) No processo respeitante à despesa com a colocação de uma báscula na estação fronteiriça de S. Gregório foi notado o seguinte:

a) O despacho que autoriza a despesa foi «visado» em 2 de Agosto de 1947;

b) A importância indicada no mesmo é superior à que o adjudicatário propõe, porquanto no ofício n.º 2:672, remetido em 18 de Junho de 1947 pelo engenheiro delegado à Direcção-Geral, diz-se que a importância proposta é a diferença entre o calculado e o somatório das despesas de aquisição e colocação da báscula, despesas estas que correspondem aos valores propostos separadamente pelos proponentes;

c) Não se vê do processo o despacho que tenha autorizado a compra da báscula, notando-se simplesmente do orçamento da obra de construção da estação fronteiriça de S. Gregório que a mesma, bem como a sua colocação, estava prevista na despesa global da mesma construção;

d) No contrato realizado e visado para a construção da estação não consta qualquer referência ao fornecimento e colocação da báscula nem se encontrou no caderno de encargos ou programa de trabalhos que levassem a considerar tais elementos como fazendo parte do mesmo;

e) O facto de existir uma proposta de entidade estranha ao empreiteiro para fornecimento da báscula sem que do processo se note qualquer explicação que justifique a desobrigação do mesmo empreiteiro nesta parte é sinal claro de que tal encargo nunca fora incluído no contrato para a construção do edifício; e,

f) Sendo assim, não existe contrato ou despacho visado pelo Tribunal de Contas respeitante à compra da báscula; e, finalmente,

g) Não pode conjuguar-se a realização da despesa respeitante à colocação da báscula sem que esteja legalizada a sua compra.

(Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 2), alínea m)

6) Foram efectuados pagamentos, no valor de 83.400\$, pela construção do anexo para acomodação de serviços na Pousada de Santa Luzia, em Elvas. A obra foi participada pelo Comissariado do Desemprego com 16.680\$.

Os serviços erradamente submeteram a «visto» um despacho ministerial que dispensava as formalidades normais do concurso público e contrato escrito na realização de uma despesa de 66.320\$, quando a dispensa de tais formalidades devia respeitar à aludida despesa de 83.400\$.

Sucede, porém, que a soma das duas parcelas não totaliza o valor da obra, encontrando-se uma diferença para menos de 400\$, que posteriormente foi autorizada pelo director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Para remediar o erro e pagar integralmente o custo da obra deveriam os serviços observar as mesmas formalidades que foram observadas para despendar os 66.320\$.

7) Nos processos relativos à aquisição de impressos e artigos de expediente de valor superior a 200\$ (autorizações n.ºs 14:706, 15:672 e 16:614) não consta que tivesse sido dado cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

8) No processo relativo à despesa de 52.147\$67 verificou-se o seguinte:

O director dos Edifícios do Norte, pelo ofício n.º 3:074, de 8 de Junho de 1946, informou o director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais de que houve necessidade de executar trabalhos imprevistos, para pagamento dos quais solicita a concessão de verba que corresponde a 10 por cento do valor da empreitada inicial.

A mesma entidade, pelo ofício n.º 846, de 12 de Março de 1947, reforçou o pedido, informando que as obras terminaram no fim do ano de 1945, que a recepção provisória estava dependente da concessão da verba já solicitada e que urgia liquidar com o empreiteiro.

Por despacho ministerial de 26 de Março de 1947, proposta n.º 389, de 19 do mesmo mês de Março, foi concedida a verba.

Processada a despesa em 24 de Julho de 1947 (relação n.º 120), foi ela devolvida pela 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,

pelo officio n.º 2:926, de 15 de Agosto seguinte, com o fundamento de que esses pagamentos não podiam ser efectuados ao abrigo do contrato existente, visado em 7 de Agosto de 1945, porquanto este teria caducado em 30 de Abril de 1946, e que os trabalhos, segundo os seus registos, tinham sido totalmente liquidados em 17 de Janeiro de 1946 e ainda que não se podia admitir a prorrogação do prazo de um contrato quinze meses depois de ele ter expirado e mais de dezoito depois da liquidação dos respectivos encargos. Finalmente aconselhou a celebração de novo contrato ou a realização da despesa com dispensa das formalidades do concurso público e do contrato escrito.

Utilizando esta última forma, foi submetido a «visto» o respectivo despacho e, depois de várias devoluções, em que os serviços informam que os trabalhos iam ser adjudicados a outrem e que estava previsto o prazo de vinte e cinco dias para a execução, foi o despacho visado em 15 de Outubro de 1947.

Esta informação não está de acordo com os elementos fornecidos pela Direcção dos Edifícios do Norte nem com o auto de vistoria datado de 19 de Julho de 1947, que se encontra junto das folhas de processamento devolvidas pela 8.ª Repartição, do qual consta que o empreiteiro executou os referidos trabalhos.

Desta forma houve infracção do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27:563.

9) Foram pagos 37.222\$60 por trabalhos realizados no Convento de Santos-o-Novo com dispensa de concurso público e contrato escrito.

O Commissariado do Desemprego participou com 19.911\$.

O «visto» incidiu sobre a dispensa do concurso público e contrato escrito apenas para uma despesa de 19.911\$.

10) Foi realizada a despesa de 120.228\$ com a obra de construção de um anexo na Pousada de Santiago do Cacém, adjudicada em concurso particular.

O respectivo contrato foi visado em 15 de Setembro de 1947.

Pelo officio n.º 2:254 da Direcção dos Edifícios do Sul, de 27 de Agosto de 1947, viu-se que nesta data foi feita comunicação ao empreiteiro para dar início urgente às obras.

Houve assim infracção ao preceito legal, que determina ser prévia a formalidade do «visto».

(Capítulo 3.º, artigo 56.º, n.º 2), alínea b)

11) Também em muitos processos respeitantes a despesas pagas pela dotação desta alínea, de valor superior a 200\$ cada um deles, foi verificado que não se fez concurso particular.

12) Para a realização da obra de arranjo da messe dos officiais do regimento de infantaria n.º 1, com participação do Commissariado do Desemprego, foi submetida a «visto» uma proposta de valor inferior ao da adjudicação, não se tendo incluído o valor de tal participação.

Factos semelhantes se verificaram com obras de conservação em diversas instalações do Ministério da Guerra.

13) As obras de beneficiação e conservação da base aérea da Ota foram adjudicadas, mediante concurso público, realizado em Agosto de 1947, pela importância de 161.410\$ e posteriormente foi celebrado contrato escrito.

Os serviços, porém, optaram pela dispensa do concurso público e contrato escrito, submetendo ao «visto» uma proposta datada de 25 de Dezembro de 1947, mas apenas para uma parte da despesa, no valor de 100.000\$.

No decorrer do presente ano económico foi enviada a «visto» nova dispensa para o mesmo fim, no valor de 61.410\$, que, com os 100.000\$ anteriores, totalizavam a importância da adjudicação.

Parece ter havido um desdobramento da despesa por anos económicos diferentes, procedimento este contrário aos princípios consignados no artigo 9.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

14) No exame do processo respeitante à autorização n.º 16:089 (obras de beneficiação e conservação na sede do regimento de engenharia n.º 2, quartel do Campo de 28 de Maio) os contadores verificaram uma curiosa coincidência de datas.

Em 31 de Outubro de 1947 os serviços respectivos elaboram orçamento para a realização da obra, o qual, em resumo, apresenta os seguintes dados:

Valor da obra	56.177\$60
5 por cento para a fiscalização e expediente	2.808\$88
Arredondamento	3\$52
<i>Total</i>	<u>58.990\$00</u>

Em 12 de Dezembro seguinte foi visada uma proposta, no valor de 29.495\$, para, com dispensa de concurso público e de contrato escrito, se realizar a dita obra.

O Commissariado do Desemprego concede importância idêntica.

Em 31 do mesmo mês e ano o empreiteiro apresenta uma proposta precisamente com o mesmo valor de 56.177\$60 orçamentado pelos serviços três meses antes.

Nesse mesmo dia são processadas a favor do empreiteiro e do fiscal da obra, respectivamente, as importâncias de 26.682\$60 e 2.812\$40, que totalizam os 29.495\$ da proposta visada.

Ainda na mesma data a proposta foi aprovada e processada pelo Fundo de Desemprego a importância dos 29.495\$ restantes.

15) Circunstâncias idênticas — num só dia foi aprovada a proposta, realizaram-se as obras e processou-se a despesa — verificaram-se no processo a que diz respeito a autorização n.º 16:088, referente a pequena reparação e conservação no batalhão de telegrafistas, no valor de 20.000\$.

16) Em 27 de Dezembro de 1947 foi submetido a «visto» e visado o despacho dispensando o concurso público e o contrato escrito para a realização de obras no grupo de companhias do trem automóvel, no valor de 40.000\$.

Pelo officio n.º 4:409, de 8 de Outubro de 1947, do director dos Edifícios de Lisboa, verificou-se que as obras já estavam concluídas quando o despacho de dispensa foi submetido a «visto» e que o seu valor era de 88.535\$, tendo o Commissariado do Desemprego participado com 44.000\$.

Com data de 30 de Dezembro de 1947 apareceu uma nova proposta do empreiteiro para execução da obra por 84.000\$. Não consta do processo que fosse feita consulta a outros empreiteiros.

17) No exame do processo respeitante à autorização n.º 16:092, relativo a obras na sede do regimento de artilharia pesada, em Oeiras, no valor de

20.000\$, verificou-se que o despacho dispensando o concurso público e contrato escrito foi submetido a «visto» em 26 de Dezembro de 1947 e nele se indicava o prazo de vinte dias para a execução das obras.

Em 30 seguinte o director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais comunica ao director dos Edifícios de Lisboa que o Tribunal de Contas visou aquela despesa.

Um dia depois o empreiteiro propõe-se executar as obras pela importância de 20.000\$. Nesse mesmo dia, 31 de Dezembro, a proposta é aprovada e processado a favor do empreiteiro o valor das obras, não obstante a comunicação de que a proposta que foi aprovada só ter sido feita ao serviço processador da despesa em 14 de Janeiro seguinte (ofício n.º 390 da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais).

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

(Capítulo 4.º, artigo 62.º, n.º 2)

Nada foi encontrado de irregular nas despesas feitas por esta rubrica.

(Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea a)

1) Pela autorização n.º 39 e com fundamento no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23:737, de 4 de Abril de 1934, foram abonados 13.000\$ a dois engenheiros chefes de brigada (6.500\$ a cada um deles), a fim de constituir o seu fundo permanente, destinado a ocorrer de pronto ao pagamento dos salários do pessoal jornalheiro.

A disposição legal invocada fixa, porém, em 3.000\$ o valor desse fundo permanente.

O serviço informa que este quantitativo fixado em lei tem sido alterado por várias vezes por simples despacho ministerial, estando presentemente em 10.000\$, e que não conhece disposição legal que permita tais alterações mediante simples despachos ministeriais.

2) Por conta das autorizações n.ºs 2:144, 2:796, 3:469, 3:492, 4:552, 6:050, 12:593, 14:504, 14:642, 14:782 e 16:529 foram realizadas despesas de valor superior a 200\$, não constando dos respectivos processos a realização do concurso limitado.

Pelo ofício a fl. 237 os serviços confirmam por escrito as informações prestadas de que umas vezes era materialmente impossível fazer consultas e outras que foram feitas verbalmente, adjudicando-se nestes casos às firmas que melhores preços ofereciam.

Já ficou dito que as consultas feitas devem constar dos respectivos processos.

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

(Capítulo 6.º, artigo 87.º, n.º 1)

Nada foi encontrado de irregular.

(Capítulo 6.º, artigo 89.º, n.º 1, alínea a)

Por esta verba foram adquiridas quatro máquinas de calcular, no valor de 25.200\$, com dispensa das formalidades legais do concurso público e do contrato escrito.

O respectivo despacho, registado na secção do visto sob o n.º 5:570, foi visado em 18 de Março de 1947 e nele acha-se exarada, conforme exigência legal, informação sobre cabimento de verba datada de 7 do mesmo mês de Março, na qual se indica que o encargo tem cabimento na dotação própria.

Verificou-se, porém, que o encargo foi contraído com prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, porquanto nessa data, mesmo não levando em linha de conta outras despesas já realizadas, a importância dos duodécimos vencidos totalizava apenas 22.500\$ (7.500 × 3).

Só em 21 de Maio seguinte, depois de as máquinas terem sido recebidas, foi pedida antecipação de duodécimos, o que foi autorizado por despacho de 5 de Junho imediato.

Chamada a atenção dos serviços para esta infracção, o chefe da secção informou que ela foi devida à urgência que havia na aquisição das máquinas.

No Decreto n.º 18:381 não se encontra nenhuma disposição permitindo que o que nele está estabelecido seja posto de parte quando haja urgência nas aquisições de material nem que sejam dadas informações de cabimento quando a verba não comporta a despesa.

Laboratório de Engenharia Civil

(Capítulo 7.º, artigo 96.º, n.º 2), e artigo 98.º)

1) Pela dotação de «Móveis» foi efectuada a despesa de 110\$, a coberto da autorização n.º 3:863, com a aquisição de carimbos de borracha e almo-fadas para os mesmos quando, nos termos do Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, deveria ter sido classificada por «Artigos de expediente e diverso material não especificado».

Consultada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a autorização concedida, informou, em seu ofício n.º 2:639, de 3 de Junho de 1948, a fl. 251, que o facto se deve a erro do funcionário conferente e que na dotação própria se verificava um saldo de 248\$75, superior, portanto, à despesa realizada.

2) Por conta das autorizações n.ºs 5:018, 11:600, 13:208, 15:733 e 10:387 foram realizadas despesas de valor superior a 200\$, tendo a última autorização sido custeada pela dotação da alínea b) e todas as outras pela da alínea a).

Como dos processos não se mostrasse a realização de concursos limitados, os serviços informaram que não o fizeram por, quanto a dois artigos, ser a vendedora a única firma que os tinha para fornecer; quanto a nove, tratar-se de material de fabrico especializado; quanto a um, ser a firma vendedora a única fabricante, e, quanto a sete, que foram feitas consultas particulares directas junto dos fornecedores, devido à diversidade de qualidades e urgência da aquisição.

A circunstância de a firma vendedora ser a única fabricante do artigo justifica a impossibilidade de realização de concurso particular, mas quanto às restantes razões invocadas não sucede no mesmo, pois o facto de o material ser especializado não significa que o vendedor seja o único fabricante que se dedica à construção desse material ou à sua venda.

O § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, manda proceder a concurso particular, salvo se for materialmente impossível, e, como já ficou dito, dos processos de aquisição deve mostrar-se que se deu cumprimento a esta disposição.

Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914,
de 24 de Maio de 1935,
em harmonia com a Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946
(Capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea a)

Por conta da autorização n.º 15:049 foi realizada a despesa de 200.244\$ com diversos trabalhos complementares das alas norte e nascente do novo Ministério das Finanças.

Pelo exame do respectivo processo pareceu aos contadores verificar-se que a obra foi executada em data anterior à do «visto» — processo n.º 26:171, visado em 25 de Novembro de 1947 —, pois na memória descritiva dos trabalhos, datada de 23 de Setembro do mesmo ano, alude-se a «trabalhos executados» e que, «em virtude de se tratar de um trabalho não previsto na empreitada, se fizeram consultas a diferentes empreiteiros, tendo sido a firma J. Alves & Costa, L.^{da}, a que apresentou o preço mais baixo, razão por que o referido trabalho lhe foi entregue».

No entanto, a proposta do empreiteiro para execução das referidas obras tem a data de 29 de Novembro de 1947, muito posteriormente, portanto, àquela em que se afirma que é «o mais baixo preço oferecido».

O valor desta proposta é exactamente igual ao do orçamento elaborado pelos serviços.

Ministério das Colónias

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Secretaria-Geral — capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1);
Direcção-Geral de Administração Política e Civil — capítulo 3.º,
artigo 22.º, n.º 1), artigo 23.º, n.º 1), e artigo 24.º, n.ºs 1) e 2);
Direcção-Geral de Fomento Colonial — capítulo 6.º, artigo 43.º,
n.º 1);
Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — capítulo 10.º, artigo 82.º, n.º 1), alínea a);
Arquivo Histórico Colonial — Artigos 92.º a 98.º

Foram também examinados os documentos das

Despesas de anos económicos findos — capítulo 14.º, artigo 111.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	8:109.136\$40
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	5:820.008\$71
tendo ficado por pagar a importância de	—\$—
e havendo um saldo de	2:289.127\$69

Foram examinadas 1:001 autorizações de pagamento e os documentos de despesa a elas respeitantes.

Secretaria-Geral

(Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)

A verba inscrita foi de 5:000.000\$ e, segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:464, é destinada a fomentar o povoamento das colónias e a estreitar as relações destas com a metrópole.

Esta verba é administrada pelo Ministro das Colónias, correndo todo o expediente pela Secretaria-Geral do Ministério (citado decreto-lei, artigo 3.º).

As correspondentes folhas de despesa são pagas pela 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de visadas pelo Ministro, sem dependência de quaisquer outras formalidades (citado decreto-lei, artigo 4.º).

Em face deste regime especial para a realização das despesas de colonização, nos termos do Decreto-Lei n.º 34:464, os contadores procuraram averiguar se as folhas estavam visadas pelo Ministro, tendo verificado que em todas se tinha satisfeito essa formalidade e notado que em alguns casos a folha era o único documento que se encontrava junto à autorização para documentar a despesa, sendo informados de que os processos respeitantes a tais despesas se encontravam arquivados na Secretaria-Geral.

Em parte da documentação existente na Repartição verificou-se que algumas folhas respeitantes a despesas de viagem de colonos e outros indivíduos da metrópole para as colónias estavam documentadas com as requisições feitas às empresas de navegação, nas quais se após um carimbo comprovativo da sua satisfação; outras, porém, apenas se encontravam documentadas com a relação das passagens fornecidas por aquelas empresas durante um determinado período de tempo.

Por não estar a documentação na Repartição de Contabilidade, os contadores não puderam verificar, no caso das passagens fornecidas às famílias de colonos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do mencionado decreto-lei, nem o grau de parentesco nem a idade estipulados na alínea c) do mesmo artigo, tendo partido do princípio de que tinham sido autorizadas por estarem nas condições legais.

Os mesmos contadores tiveram, porém, dúvidas acerca das despesas efectuadas com o transporte de uma embarcação destinada aos pescadores fixados em Angola e com o transporte por via aérea com dois representantes da Mocidade Portuguesa que vieram à metrópole disputar provas de vela.

Estas despesas estão dentro da finalidade indicada no artigo 1.º do mencionado decreto-lei — fomentar o povoamento das colónias e estreitar as relações destas com a metrópole.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

(Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), artigo 23.º, n.º 1), e artigo 24.º, n.ºs 1) e 2)

Todas as despesas realizadas por estas rubricas estavam documentadas nos termos legais.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

(Capítulo 6.º, artigo 43.º, n.º 1)

A missão técnica para o estudo dos problemas das estradas, hidráulica e arborização de Cabo Verde foi criada pelo Decreto-Lei n.º 35:508, de 27 de Janeiro de 1944, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 35:666, de 27 de Maio de 1946.

Pela rubrica do capítulo 6.º, artigo 43.º, n.º 1), foi processada uma autorização de 100.000\$, da qual o chefe da missão terá de prestar contas, nos termos do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 35:508.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

(Capítulo 10.º, artigo 82.º, n.º 1), alínea a)

Na realização das despesas por esta verba foram cumpridos os preceitos legais.

Arquivo Histórico Colonial
(Capítulo 11.º, artigos 92.º a 98.º)

Algumas pequenas dúvidas que tinham os contadores foram esclarecidas, não tendo sido encontradas deficiências ou irregularidades que mereçam menção.

Despesas de anos económicos findos
(Capítulo 14.º, artigo 111.º)

Nada foi encontrado de irregular.

Ministério da Educação Nacional

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Inspecção do Ensino Particular — capítulo 2.º, artigos 44.º a 51.º;
Instituto António Aurélio da Costa Ferreira — capítulo 2.º, artigo 55.º, n.º 1), artigo 58.º, n.ºs 1) e 2), artigo 60.º, n.ºs 1) e 3), artigo 62.º, n.º 2), e artigo 63.º, n.º 3);
Academia Portuguesa da História — capítulo 3.º, artigos 522.º a 529.º;
Museu Nacional de Arte Antiga — capítulo 3.º, artigo 507.º, n.º 1), e artigo 552.º, n.ºs 1) e 2);
Teatro Nacional de S. Carlos — capítulo 3.º, artigos 648.º a 656.º;
Direcção-Geral do Ensino Primário — capítulo 6.º, artigo 848.º, n.º 1), alínea a).

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	10:741.982\$39
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	9:143.323\$41
tendo ficado por pagar a importância de	1.590\$00
e havendo um saldo de	1:598.658\$98

Foram examinadas 594 autorizações de pagamento e 6:900 documentos de despesa.

Inspecção do Ensino Particular
(Capítulo 2.º, artigos 44.º a 51.º)

1) Os contadores conferentes verificaram que a um subinspector que se deslocou aos Açores em serviço foi abonada durante a viagem de ida e volta a quantia diária de 17\$85, correspondente a 30 por cento da ajuda de custo relativa ao 2.º grupo da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, quando, nos termos do despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1945, o funcionário tinha direito à importância diária de 18\$90, que comporta só 30 por cento da ajuda de custo estabelecida para o 1.º grupo, tendo resultado um prejuízo de 11\$55 para o funcionário.

Também em relação ao mesmo funcionário surgiram dúvidas, em face do estabelecido na alínea b) do referido despacho, acerca da legalidade do

abono da mencionada ajuda de custo de embarque relativamente ao dia da sua chegada a Lisboa.

Pedida a justificação aos serviços, informaram estes que os abonos foram assim processados por ter sido o próprio subinspector que ao chegar da viagem fez o mapa da despesa.

Nenhum procedimento há a adoptar, por não haver despesa paga a mais do que o devido, estando livre ao funcionário prejudicado reclamar, pelos meios competentes, se assim o entender.

2) Foram classificadas por «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» despesas de pequena importância que deviam ter sido classificadas em «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» e «Impressos».

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

(Capítulo 2.º, artigo 55.º, n.º 1), artigo 58.º, n.ºs 1) e 2), e artigo 60.º, n.ºs 1) a 3)

1) Foram adquiridas com infracção do disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, uma moldura de macacaúba e veludo por 781\$40 e uma outra moldura da mesma madeira por 197\$50.

2) Nas despesas com a aquisição de géneros alimentícios e nas resultantes do conserto de calçado não se observaram as regras contidas no artigo 6.º e n.º 2.º do artigo 8.º do mencionado decreto-lei.

Informaram os serviços de que a circunstância de a generalidade dos géneros ter estado em regime de racionamento e tabelamento levou a supor que não se tornaria necessário o cumprimento das formalidades referidas e que, por outro lado, os poucos anos de funcionamento do Instituto e a variação do número de menores a internar torna quase impossível saber a quantidade de géneros a adquirir.

A impossibilidade alegada pelo serviço é mais aparente do que real, pois que a celebração de contratos com fornecedores de géneros alimentícios, se implica o fornecimento regular e contínuo de géneros, visto tratar-se de contratos administrativos, não pressupõe da parte do serviço a obrigação de adquirir sempre as mesmas quantidades, que variam consoante as necessidades do serviço.

3) As despesas com a aquisição e impressão de *A Criança Portuguesa*, no valor de 44.880\$, foram efectuadas com inobservância do disposto no já citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934, e despacho do Subsecretário de Estado das Finanças de 8 de Fevereiro de 1940 e sem realização de concurso público e contrato escrito ou dispensa destas formalidades.

Academia Portuguesa da História
(Capítulo 3.º, artigos 522.º a 529.º)

1) O contador levantou dúvidas sobre se as aquisições de papel *vergé* para as publicações da Academia foram precedidas das formalidades previstas na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, e «visto» do Tribunal de Contas. O serviço informou que tais aquisições foram

sempre inferiores a 10.000\$, e portanto sem necessidade de «visto». As mencionadas aquisições foram pagas pelas seguintes autorizações:

N.º 7:330, de 5 de Julho de 1947	8.550\$00
N.º 8:708, de 6 de Agosto de 1947	8.892\$00
N.º 10:178, de 5 de Setembro de 1947	9.234\$00
N.º 11:553, de 10 de Outubro de 1947	8.892\$00
N.º 12:449, de 8 de Novembro de 1947	6.327\$00

Os processos referentes a estas despesas mostram, porém, que:

- a) Em 28 de Março de 1947 o serviço solicitou autorização ministerial para dispensa do concurso público e contrato escrito na aquisição de papel, no valor de 70.425\$, destinado às publicações da Academia;
- b) O despacho ministerial proferido sobre o pedido reconheceu não estar suficientemente justificada a isenção e determinou que se procedesse nos termos legais. Estes seriam os determinados no já citado Decreto-Lei n.º 27:563, mas o serviço, em vez de efectuar concurso público e contrato escrito, preferiu elaborar folhas de liquidação por importâncias inferiores às do limite estabelecido na alínea c) do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 27:563, isentando-se assim do cumprimento daquelas formalidades.

E certo que, por despacho ministerial de 24 de Outubro de 1947, foi julgada inconveniente para a Academia a simples aquisição de papel, entendendo-se preferível que ele fosse fornecido pelas tipografias, às quais se poderia impor o tipo de papel que mais conviesse.

Mas como se verificou que a tipografia escolhida foi sempre a da firma João Pinto e ainda porque tal despacho é posterior às quatro primeiras autorizações, é improcedente invocar tal despacho para justificar o critério adoptado.

2) Também foram levantadas dúvidas sobre a existência de disposição legal permissiva do assalariamento de um expedidor de publicações e de um fotógrafo.

A Academia informou que os referidos assalariamentos não foram feitos ao abrigo de disposição legal, mas seguindo-se as normas empregadas anteriormente a 15 de Maio de 1945, data da aprovação do regulamento interno da Academia, que era então administrada pelo Ministro da Educação Nacional.

Pelo artigo 14.º do regulamento interno da Academia, aprovado pela Portaria n.º 10:932, de 16 de Abril de 1945, o Conselho Académico pode arbitrar gratificações a pessoas estranhas à Academia por serviços prestados, de forma que, se os abonos feitos aos mencionados expedidor e fotógrafo fossem gratificações, a despesa seria regular.

Não resta dúvida de que os abonos foram feitos em remuneração de serviços na realidade prestados.

A despesa podia ser autorizada por forma diferente.

Da forma seguida não resultou prejuízo para o Estado nem revela que tivesse havido intuito de fraude da parte do Conselho Académico, sendo excepcionalmente de relevar a responsabilidade em que este Conselho incorreu.

Museu Nacional de Arte Antiga

(Capítulo 3.º, artigo 507.º, n.º 1), e artigo 552.º, n.ºs 1) e 2)

Suscitaram-se algumas dúvidas durante a conferência dos documentos, por não haver notas nos processos relativamente ao cumprimento de algumas formalidades, mas, pedidos esclarecimentos, verificou-se que na realização das despesas foram cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, nada havendo de irregular digno de registo.

Teatro Nacional de S. Carlos

(Capítulo 3.º, artigos 648.º a 656.º)

1) Verificou-se a existência de cinco assalariados de carácter permanente, com as seguintes categorias:

- 1 maquinista-chefe, com o salário diário de 37\$50;
- 1 costureira-mestra, com o salário diário de 20\$;
- 1 electricista, com o salário diário de 25\$;
- 2 guardas, com o salário diário de 15\$ cada.

O Decreto-Lei n.º 35:775, de 31 de Julho de 1946, que integrou o Teatro Nacional de S. Carlos no Ministério da Educação Nacional, como estabelecimento a ele subordinado e dependente da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, estabeleceu, relativamente ao pessoal necessário à manutenção e funcionamento do mesmo Teatro, as seguintes categorias de pessoal permanente:

- 1 director;
- 1 encarregado da biblioteca, arquivo e museu;
- 1 ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel;
- 4 guardas;
- 1 paquete.

Segundo o § 1.º do artigo 6.º do mesmo diploma, são vitalícios os lugares de director e encarregado da biblioteca, arquivo e museu, é provido por assalariamento o de paquete, sendo todo o restante pessoal contratado.

O lugar de electricista, também de carácter permanente, previsto no artigo 5.º, seria, conseqüentemente, ocupado por um indivíduo contratado, designado pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

As remunerações do mencionado pessoal encontram-se fixadas em tabela anexa ao mesmo decreto-lei, excepto as do electricista, cujo quantitativo seria determinado, segundo o citado artigo 5.º, pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do das Finanças.

Mais estabeleceu o mencionado decreto-lei que serão desempenhados eventualmente por indivíduos escolhidos pelo director e remunerados mediante proposta aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do das Finanças, os serviços de assistência artística, cenotécnica e de administração.

Não se encontra, portanto, prevista a existência de qualquer pessoal assalariado de carácter permanente, além do paquete.

O director do Teatro, no ofício de fl. 463, informou que «o Decreto-Lei n.º 23:738, de 4 de Abril de 1934, estabeleceu, ao mesmo tempo que inscrevia verba em orçamento, o assalariamento de dois guardas, número depois aumentado pelas necessidades do serviço, e que essa disposição legal, conjugada

com os Decretos-Leis n.ºs 26:334 e 35:775, foi considerada suficiente para permitir o assalariamento, por simples ajuste verbal, do pessoal em questão».

Da análise da resposta e das referidas cópias conclui-se:

- a) Que a disposição legal citada em primeiro lugar não pode ser considerada permissiva do assalariamento dos dois guardas, por se encontrar alterada pelas disposições posteriores do Decreto-Lei n.º 35:775, que estabeleceu a existência de quatro guardas, em regime de contrato;
- b) Que o Decreto-Lei n.º 35:775, visto estabelecer que todo o pessoal permanente, exceptuadas as três categorias a que já se fez referência, deverá ser contratado, não pode considerar-se como permissivo dos assalariamentos em causa;
- c) Que o Decreto-Lei n.º 26:334, citado também na resposta, não pode igualmente ser invocado, por se tratar de um diploma que, regulamentando o assalariamento do pessoal para os serviços do Estado, em nenhuma das suas disposições confere a qualquer desses serviços competência para assalariar ou define quais as condições em que os serviços do Estado o podem fazer. Apenas indica quem pode ser assalariado, não dispensando para cada caso legislação especial permissiva do assalariamento.

Pelas cópias que se encontram de fls. 1 a 23 do processo apenso verifica-se, relativamente aos assalariados em questão, o seguinte:

Que o salário do maquinista-chefe José Paulo da Mota foi proposto depois de consultado o Sindicato Nacional dos Maquinistas Teatrais acerca das remunerações dos indivíduos que desempenham idênticas funções nos teatros de Lisboa, tendo concordado com tal fixação o Subsecretário de Estado da Educação Nacional e o Ministro das Finanças;

Que na proposta não se indicou a disposição legal que permitia o assalariamento ou a admissão;

Que em relação a este maquinista-chefe parece ter havido a intenção de o considerar ao abrigo do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 35:775, o que talvez possa ter-se como aceitável, porquanto a função de maquinista-chefe poderá ser considerada como de cenotécnica. Mas, a ser assim, levantar-se-ia a dúvida sobre se um assalariamento verbal, com uma remuneração certa e permanente, se pode conciliar com a disposição legal citada, segundo a qual a prestação de serviços será de natureza eventual, remunerada de acordo com a natureza desses mesmos serviços;

Que, quanto ao electricista, foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 35:775, foi organizado o respectivo contrato, mas que, por falta das habilitações legais do candidato ao lugar, não foi possível o provimento nas condições da lei, pelo que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional mandou, por despacho, que fosse arquivado o respectivo processo; e, assim, impossível, segundo aquele despacho, o regime legal do contrato, foi mantido o electricista na situação de assalariado;

Que, acerca do referido electricista, bem como em relação aos dois guardas, o director do Teatro, no seu officio, apenas informa que o assalariamento foi anterior à sua nomeação para o cargo que exerce;

Que o salário da costureira-chefe Gertrudes Afonso Teixeira, assalariada por ajuste verbal, foi, em 18 de Julho de 1947, proposto superiormente, também sem citação de disposição legal permissiva (officio de fl. 8 do *dossier*),

tendo obtido despacho de concordância na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

O director do Teatro informa, na parte final da alínea a) do seu officio, já ter sido solicitada superiormente a publicação de um decreto-lei que, ao mesmo tempo que dê competência ao Teatro para o assalariamento do pessoal necessário ao seu funcionamento, considere como legalmente efectuados todos os abonos feitos a assalariados e isente do requisito das habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115 o referido electricista.

Como até à presente data tal diploma ainda não foi publicado, tem de dar-se como verificada a existência de cinco assalariados de carácter permanente. Tanto o maquinista-chefe como a costureira-chefe podem ser considerados como pessoal de cenotécnica, e assim poderiam ser admitidos nas condições estabelecidas no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 35:775, tendo havido irregularidade, não em ter sido feitos assalariamentos, mas apenas em ter sido dado a estes carácter permanente.

O cargo de electricista está expressamente previsto no artigo 5.º do mencionado decreto-lei.

A sua admissão ao serviço é, portanto, permitida por lei; a forma como foi admitido, por assalariamento em vez de contrato, é que foi irregular.

Não há dúvidas de que os pagamentos tanto ao maquinista-chefe, como à costureira-chefe, como ao electricista, foram feitos para remunerar serviços na realidade prestados, não tendo havido prejuízo para o Estado nem se revelando intuito de fraude, pelo que as mencionadas irregularidades podem ser relevadas.

Quanto aos dois guardas, da sua admissão não resultou que fosse excedido o número fixado no artigo 6.º do já citado Decreto-Lei n.º 35:775 (informação de fl. 689), estando, portanto, autorizada por lei a despesa com as remunerações que lhes foram abonadas, tendo havido apenas irregularidade na forma de admissão — assalariamento em vez de contrato.

Desta irregularidade não resultou prejuízo para o Estado nem se revela intuito de fraude, pelo que é de relevar a responsabilidade em que os serviços incorreram.

A situação dos dois aludidos guardas já foi regularizada, visto terem sido contratados (informação de fl. 689).

2) Verificou-se mais o pagamento de gratificações pelo Natal aos empregados dos correios e telégrafos em serviço na área do Teatro, no montante de 25\$, ao pessoal da Câmara Municipal de Lisboa encarregado da recolha do lixo, no total de 30\$, e a um outro indivíduo, que se presume ser guarda da Polícia de Segurança Pública, a qual foi de 25\$.

Informou o director do Teatro que as gratificações foram concedidas como retribuição de serviços prestados pelos empregados da Câmara Municipal de Lisboa e dos correios e telégrafos, alheios ao desempenho dos seus cargos, não indicando qual a natureza desses serviços, mas depreende-se pelos documentos de fls. 29 e 31 do processo junto, quanto aos primeiros, que devem ter consistido na remoção do lixo acumulado no Teatro, a qual foi solicitada oficialmente à Câmara, mas que parece não ter sido satisfeita, considerando-se portanto justificado o dispêndio dos 30\$.

Quanto ao dispêndio com a gratificação de 25\$ aos empregados dos correios e telégrafos e com a de 25\$ ao guarda da Polícia de Segurança Pública, não contém o processo qualquer elemento que as justifique nem a direcção do Teatro o forneceu, tendo por isso de ser consideradas como ilegalmente abonadas.

3) O Decreto-Lei n.º 36:467, de 13 de Agosto de 1947, no artigo 2.º, estabeleceu que, para administrar os subsídios concedidos pelo Governo a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto-lei, o Ministro das Finanças nomearia um delegado seu, junto do director do Teatro, designado de entre os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, exercendo as suas funções sem prejuízo das que competem à sua categoria e com direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a estipular pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Por despachos do Subsecretário de Estado da Educação Nacional de 23 de Agosto de 1947 e do Subsecretário de Estado das Finanças de 5 de Outubro do mesmo ano, a gratificação do referido delegado foi fixada em 1.000\$ mensais.

Em officio de 29 de Agosto de 1946 o director do Teatro expôs ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes que para o desempenho do cargo de director de serviços, dada a responsabilidade que lhe é atribuída, devia ser escolhida pessoa da sua inteira confiança, com conhecimentos técnicos precisos para resolução dos mais variados problemas (p. 32), e propôs que para o aludido cargo fosse nomeado o licenciado em Ciências Económicas e Financeiras, também diplomado com o curso de contabilista do Instituto Comercial de Lisboa, Darwin de Vasconcelos, com a remuneração mensal de 1.200\$.

O Subsecretário de Estado das Finanças proferiu, em 12 de Outubro de 1946, o despacho seguinte: «Visto tratar-se de funcionário público que não desempenha somente este serviço (encarregado de serviços administrativos), as remunerações dos serviços prestados no Teatro não poderão exceder a importância de 1.000\$ mensais».

Em officio de 5 de Novembro de 1947 o director do Teatro expôs ao director-geral do Ensino Superior e das Belas Artes que, estando as funções de delegado do Ministério das Finanças, com a remuneração mensal de 1.000\$, e as de encarregado dos serviços administrativos, com a remuneração mensal também de 1.000\$, a ser exercidas pelo mesmo indivíduo, tinha dúvidas sobre qual a remuneração que lhe devia ser atribuída, pedindo para ser esclarecido.

Este officio nunca teve resposta.

Os contadores conferentes, nos seus relatórios, suscitaram dúvidas sobre a legalidade da nomeação do delegado do Ministério das Finanças para exercer as funções de encarregado dos serviços administrativos, com os fundamentos seguintes:

1.º As funções que competem ao referido delegado estão enumeradas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:467, de 13 de Agosto de 1947, e são:

- a) Administrar os subsídios concedidos ao Teatro pelo Ministério das Finanças;
- b) Visar os documentos de despesa, sempre que os ache conforme;
- c) Vigiar pela arrecadação das receitas;
- d) Organizar e orientar a escrita;
- e) Exercer as demais actividades relacionadas com a administração, com a execução do Decreto-Lei n.º 36:467 e ainda, principalmente, a defesa dos interesses do Estado;

2.º O § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:775 dispõe que o encarregado dos serviços administrativos poderá, na ausência ou impedimento do director, exercer as atribuições de ordem administrativa que a este competem; é, assim, quando isto se desse, as funções de fiscal e fiscalizado seriam exercidas pela mesma pessoa; e ainda

3.º Seria paradoxal a situação do delegado do Ministério das Finanças, que, ocupando o cargo de encarregado dos serviços administrativos, ficaria inferior hierárquico ao director do Teatro.

As dúvidas levantadas são procedentes.

No ano a que os documentos de despesa respeitam o funcionário recebeu 4.000\$ de remuneração pelo desempenho do cargo de delegado do Ministério das Finanças, à qual tinha direito, por o citado Decreto-Lei n.º 36:467 lhe atribuir uma gratificação e esta ter sido fixada em 1.000\$ mensais.

4) Pelo disposto no Decreto-Lei n.º 36:467, de 13 de Agosto de 1947, o Governo concede anualmente ao Teatro Nacional de S. Carlos, conforme as circunstâncias do Tesouro o permitam, subsídios de duas espécies, com o objectivo do integral preenchimento da sua função cultural:

- a) Subsídios não reembolsáveis, para a efectivação de espectáculos indiscriminados compatíveis com a finalidade do estabelecimento ou para a realização de temporadas de espectáculos determinados;
- b) Subsídios a reembolsar, total ou parcialmente, por entidades a quem for autorizada a utilização do Teatro para a realização de espectáculos (artigo 1.º).

A administração destes subsídios compete ao delegado do Ministério das Finanças (artigo 3.º) e a direcção do Teatro, na realização de despesas por força deles, está dispensada do cumprimento de quaisquer disposições legais, incluindo o «visto» do Tribunal de Contas (artigo 4.º).

Para aplicação destes subsídios no ano de 1947 foram inscritas no orçamento as seguintes rubricas orçamentais:

«Para satisfação de todos os encargos com a temporada de ópera»;
«Para satisfação de todos os encargos com a temporada de espectáculos de baile».

O já citado Decreto-Lei n.º 36:467, de 13 de Agosto de 1947, dispõe:

Artigo 6.º No prazo de três meses do encerramento de cada série de espectáculos deve a direcção do Teatro, por intermédio da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, apresentar a visto dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças um balancete das receitas e despesas, organizado com discriminação adequada, e que será acompanhado de toda a documentação, incluindo cópias dos contratos ou acordos.

§ único. A aprovação do balancete constante do artigo anterior constitui a prestação de contas por parte do Teatro Nacional de S. Carlos em relação às verbas dos subsídios.

Este § único, dispondo que a aprovação do balancete constitui a prestação de contas em relação aos subsídios, atribuiu aos Ministros a quem o mesmo balancete é presente para visto a competência para a tomada dessas contas, estabelecendo assim uma excepção à regra de as contas dos Ministérios serem tomadas pelo Tribunal de Contas no processo de exame e verificação dos documentos de despesa dos mesmos Ministérios, e por isso o Tribunal abstém-se de conhecer da legalidade das mencionadas despesas.

5) Os contadores conferentes, quanto à classificação das despesas, notaram:

Pela verba do artigo 655.º, n.º 2), alínea a) «Pagamento de serviços e encargos não especificados — Para pagamento de despesas resultantes do funcionamento do Teatro que, por constituírem encargo das entidades que o utilizam, oportunamente são reembolsadas», foram satisfeitas as seguintes despesas, por conta da autorização n.º 16:131, de 26 de Janeiro de 1948:

2.751\$20 — desentupimento e reparação das torneiras e . . . de todo o edifício;

2.318\$70 — diverso material para instalações eléctricas.

A correcta classificação para despesas desta natureza seria a de «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Prédios urbanos», artigo 651.º, n.º 1), alínea a).

A fl. 463 do seu officio, o director do Teatro, como justificação de tal classificação, alegou que se tem sempre atendido ao fim a que as despesas se destinam, de preferência à sua natureza, e, assim, foi entendido que elas, uma vez que se destinavam a pôr o Teatro em condições da realização da temporada de ópera, deveriam ser pagas por conta da respectiva dotação.

Porém, essa informação deve enfermar de qualquer lapso, porquanto a classificação a que se refere o director (artigo 656.º, n.º 1), alínea a) «Para satisfação de todos os encargos com a temporada de ópera») não é a que se verificou ter sido dada às despesas em questão, como acima ficou indicado.

Pela verba do artigo 655.º, n.º 2), alínea c) «Para manutenção e funcionamento da Escola do Corpo Coral do Teatro», foram classificadas as despesas resultantes das remunerações aos componentes do corpo coral pela sua actuação na temporada de ópera portuguesa (autorizações n.ºs 2:753, de 14 de Março de 1947, e 16:259, de 11 de Fevereiro de 1948).

Uma vez que estas remunerações não constituem encargo com o funcionamento da Escola, mas respeitam à actuação dos seus elementos nos espectáculos, como o poderiam fazer quaisquer outros indivíduos estranhos à mesma Escola e ao Teatro, deveriam ter sido satisfeitas por conta da verba destinada a todos os encargos com a temporada de ópera (artigo 656, n.º 1), alínea a).

Os argumentos justificativos da classificação adoptada, constantes de fl. 464 do officio do director do Teatro, não são de molde a justificar a classificação adoptada. É certo que na proposta se alude à utilização de todos os saldos das dotações para custear a despesa com a ópera portuguesa e se solicitou, especialmente na alínea b), autorização para aplicação de todas as verbas possíveis para custear a referida temporada, mas é demasiado lato admitir que a autorização justifique classificação de despesas por verbas diferentes daquelas especialmente inscritas para o fim em vista.

Pela verba do artigo 655.º, n.º 2), alínea c) «Para satisfação de vários encargos não especificados», foram satisfeitas as seguintes despesas pela autorização n.º 16:131, de 26 de Janeiro de 1948:

800\$ — pagamento a Raul Rodrigues Cabeleira, por diversos serviços prestados durante a temporada de ópera italiana;

3.500\$ — pagamento a Mário de Sampaio Ribeiro, por elaboração de libretos durante a temporada de ópera italiana.

Deviam estas despesas ter sido pagas pela mesma rubrica, artigo 655.º, n.º 1), alínea a) «Para satisfação de todos os encargos com a temporada de ópera».

A fl. 465 do seu officio o serviço apenas se limitou a indicar as razões determinantes dessas despesas, nada acrescentando com o intuito de justificar a sua classificação.

Pela verba do artigo 655.º, n.º 2), alínea e) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», foram pagos 4.000\$ de remuneração ao delegado do Ministério das Finanças, despesa esta cuja classificação os contadores conferentes consideraram duvidosa.

Pedida ao director do Teatro a justificação da classificação feita, informou que ela resultou das determinações constantes dos documentos de fls. 27 e 28 do processo apenso (officio, de 23 de Agosto de 1947, do director do Teatro ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e officio deste, de 6 de Outubro de 1947, ac director do Teatro).

Ora nenhum destes dois documentos contém qualquer indicação dos motivos que determinaram tal classificação, pois nem sequer a comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que transmite o despacho do Subsecretário de Estado das Finanças fixando a remuneração, faz qualquer alusão à rubrica orçamental por onde deveria ser feito o pagamento.

Assim, ficou por esclarecer o motivo da classificação feita pelo serviço.

6) As despesas autorizadas por conta do artigo 655.º, n.º 2), alínea c) «Para manutenção e funcionamento da Escola de Corpo Coral do Teatro», no mês de Março, no total de 81.935\$ (autorizações n.ºs 3:009, de 52.465\$, e 3:109, de 29.470\$), excederam em 3.185\$ a importância disponível, que era a relativa à totalidade dos três duodécimos de Janeiro, Fevereiro e Março (78.750\$).

Tal facto foi originado num erro de soma no livro de contas correntes da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do qual resultou que a soma dos referidos três duodécimos foi representada pela quantia de 108.750\$, em vez de 78.750\$ acima citada.

Assim, desde o dia 22 de Março, data do pagamento da autorização n.º 3:109, até 1 de Abril, dia em que se venceu o duodécimo seguinte, esteve sem cobertura total, em relação à dotação orçamental respectiva, aquela autorização.

Direcção-Geral do Ensino Primário

(Capítulo 6.º, artigo 848.º, n.º 1), alínea a)

Do exame das autorizações de pagamento, que foram em número de 37, correspondentes a cerca de 250 documentos de despesa, verificou-se que tinham sido cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, nada tendo sido notado de irregular.

Ministério da Economia

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Conselho Técnico Corporativo — capítulo 1.º, artigos 13.º a 16.º, 19.º e 20.º;

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 3), artigo 39.º, n.ºs 1), 2) e 3), e artigo 47.º, n.ºs 5), 7) e 8);

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos — capítulo 11.º, artigos 237.º, 238.º, 244.º e 245.º, n.º 2);

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — capítulo 12.º, artigos 268.º e 275.º, n.ºs 1) e 2);
 Instituto Português de Combustíveis — capítulo 13.º, artigo 278.º, n.ºs 1) e 2), e artigo 279.º;
 Junta do Fomento Industrial — capítulo 15.º, artigos 306.º a 316.º;
 Intendência-Geral dos Abastecimentos — capítulo 16.º, artigos 320.º e 322.º

Foram ainda examinados os documentos das

Despesas de anos económicos findos — capítulo 19.º, artigo 330.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de	8:267.306\$10
Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	6:606.021\$18
tendo ficado por pagar a importância de	-\$-
e havendo um saldo de	1:661.284\$92

Foram examinadas 524 autorizações de pagamento e 9:002 documentos de despesa.

Conselho Técnico Corporativo

(Capítulo 1.º, artigos 13.º a 16.º e 19.º e 20.º)

Os contadores conferentes notaram no exame dos processos de despesa ter havido as seguintes irregularidades:

1) Na aquisição de impressos no valor de 2.600\$ não foi observado o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934, que manda consultar a Imprensa Nacional quando o trabalho a executar seja superior a 2.500\$.

2) A despesa com a conservação de um jardim foi classificada como «Pagamento de serviços e encargos não especificados», quando deveria ter sido como «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis». Os serviços já corrigiram a classificação quando fizeram idêntica despesa no ano seguinte.

3) As despesas relativas ao pagamento aos indivíduos que em regime de tarefa efectuaram trabalhos dactilográficos, recortes e súmulas de notícias publicadas (autorização n.º 201) foram classificadas como «Publicidade e propaganda». Informam os serviços que foi criado o «Gabinete da imprensa», ao qual compete fazer a elaboração de notas, esclarecimentos e artigos para os jornais, revistas, etc., bem como a divulgação das notícias que interessem ao Ministério, tratando-se de serviços que fundamentalmente se destinam a dar publicidade a certos factos ou à elucidação da opinião pública, e por isso seguiram a classificação de «Publicidade e propaganda».

É defensável o critério seguido pelos serviços originários.

4) A despesa com a aquisição de solarina foi classificada como «Despesas de higiene, saúde e conforto», quando devia ter sido como «Material de consumo corrente — Diverso material não especificado», como esclareceu a circular da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de Abril de 1940.

Os serviços alegaram que procederam de acordo com as Instruções da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, aprovadas por despacho ministerial de 1 de Novembro de 1939. Torna-se necessário harmonizar estas instruções com as dadas pela primeira das Direcções-Gerais mencionadas.

5) Não se fez incidir o imposto para o Fundo de Desemprego na prestação de serviços mensais (autorização n.º 10:413). Idêntica irregularidade foi notada no exame dos documentos de despesa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Deverá ser adoptado idêntico procedimento, fazendo-se a comunicação ao Comissariado do Desemprego.

Outras irregularidades foram apontadas pelos contadores conferentes, mas, pedidos esclarecimentos, verificou-se, em face das informações prestadas, que os serviços tinham procedido dentro da legalidade.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

(Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 3), artigo 39.º, n.ºs 1) a 3), e artigo 47.º, n.ºs 5), 7) e 8)

Os contadores conferentes levantaram dúvida sobre a legalidade de um recibo de 400\$ processado pela brigada técnica da XII região, que estava assinado a rogo e não tinha a assinatura de duas testemunhas. Os serviços informaram ter sido materialmente impossível obter as necessárias assinaturas, dada a urgência com que se fez a aquisição do material e a distância a que a sede da brigada se encontrava do local onde foi efectuada a referida aquisição (Alandroal).

Nenhuma dúvida mais foi levantada nem mais irregularidades foram encontradas.

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

(Capítulo 11.º, artigos 237.º, 238.º, 244.º e 245.º, n.º 2)

Uma única dúvida suscitada, por nas folhas de salários não haver indicação de que tinha sido efectuado desconto para o Fundo de Desemprego, foi esclarecida pelo serviço, que comprovou o pagamento com as respectivas guias.

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

(Capítulo 12.º, artigos 268.º e 275.º, n.ºs 1) e 2)

Nada de irregular foi encontrado.

Instituto Português de Combustíveis

(Capítulo 13.º, artigo 278.º, n.ºs 1) e 2), e artigo 279.º)

As dúvidas suscitadas durante a conferência dos documentos foram esclarecidas pelos serviços, tendo-se verificado que uma importância recebida a mais pelo engenheiro António Herculano Guimarães Chaves de Carvalho tinha sido repostada no ano de 1948.

Junta do Fomento Industrial

(Capítulo 15.º, artigos 306.º a 316.º)

Notaram os contadores não ter sido feito o desconto para o Fundo de Desemprego no pagamento da prestação de serviço mensal de uma mulher de limpeza. A irregularidade é idêntica à notada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e Conselho Técnico Corporativo, devendo ser adoptado idêntico procedimento, fazendo-se a comunicação ao Comissariado do Desemprego.

Intendência-Geral dos Abastecimentos

(Capítulo 16.º, artigos 320.º a 322.º)

1) Notaram os contadores que foram efectuadas diversas aquisições de impressos sem observância do preceituado no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934. Ouvido o serviço e este respeito, declarou que não consultara a Imprensa Nacional devido à urgência que tinha em fazer as aludidas aquisições.

2) Verificaram os mesmos contadores que alguns recibos tinham uma data de pagamento posterior a 14 de Fevereiro de 1948, e por isso pareceu-lhes estarem em face de uma irregularidade grave. Dirigiram-se à tesouraria do Banco de Portugal, a fim de fazerem uma completa investigação, tendo concluído que todos os pagamentos tinham sido feitos regularmente em datas anteriores a 14 de Fevereiro e que o facto derivava de os carimbos se encontrarem incapazes, não tendo sido substituídos por haver dificuldade em encontrar carimbos novos no mercado nacional e não se ter conseguido adquiri-los na Inglaterra.

Despesas de anos económicos findos

(Capítulo 19.º, artigo 330.º)

Nada foi notado de irregular.

Ministério das Comunicações

Neste Ministério o exame, verificação e conferência recaíram sobre documentos de despesa referentes aos serviços e verbas orçamentais seguintes:

Conselho Superior dos Transportes Terrestres — capítulo 2.º, artigos 27.º a 35.º e 29.º, n.º 2);

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — capítulo 2.º, artigos 36.º a 41.º;

Direcção-Geral dos Serviços de Viação — capítulo 4.º, artigos 60.º e 61.º

Foram também examinados os documentos das

Despesas de anos económicos findos — capítulo 12.º, artigo 127.º

As dotações orçamentais das mencionadas verbas eram de 2:572.680\$00

Os pagamentos efectuados em conta das mesmas verbas foram de	2:262.104\$40
tendo ficado por pagar a importância de	1.478\$40
e havendo um saldo de	310.575\$60

Foram examinadas 295 autorizações de pagamento, correspondentes a cerca de 10:100 documentos de despesa.

Conselho Superior dos Transportes Terrestres

(Capítulo 2.º, artigos 27.º a 35.º)

Foi abonada ao presidente do Conselho Superior dos Transportes Terrestres a gratificação mensal de 1.000\$ durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1947. O respectivo despacho ministerial que fixou a mesma

gratificação não foi submetido ao «visto» do Tribunal de Contas, infringindo-se, assim, o disposto na alínea g) do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934.

A 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, logo que deu pela falta daquela formalidade, promoveu a legalização daqueles abonos por intermédio da 8.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, que, segundo a informação de fl. 690, aguarda oportunidade para ser decretada disposição legal que regularize os abonos de gratificação efectuados.

Da mesma informação vê-se que a situação do aludido funcionário, a partir de 31 de Dezembro, se encontra regularizada, tendo sido, por despacho ministerial de 15 de Novembro de 1947, visado em 26 de Dezembro seguinte, fixada nova gratificação, aliás superior à que tinha sido fixada no anterior despacho ministerial.

A gratificação era permitida por lei e tinha sido fixada em despacho ministerial. Do abono sem o despacho visado não resultou prejuízo para o Estado nem da parte dos serviços houve intuito de fraude, pelo que é relevada a responsabilidade em que os mesmos serviços incorreram.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

(Capítulo 2.º, artigos 36.º a 41.º)

Foram classificadas pelo capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado», as seguintes despesas:

Encadernação de separatas do orçamento do Ministério, na importância de 105\$ (autorização de pagamento n.º 197, de 13 de Março de 1947);

Aquisição de pastas para secretária, pela quantia de 590\$50 (autorização de pagamento n.º 1:849, de 17 de Janeiro de 1948);

Encadernação da Conta Geral do Estado, por 25\$, e do Orçamento Geral do Estado, por 40\$ (mesma autorização n.º 1:849).

Ouvida a 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública acerca do critério adoptado naquelas classificações, veio informar que:

a) Considerava as separatas do orçamento, o próprio Orçamento e a Conta Geral do Estado como elementos sem valor para o inventário e que as encadernações apenas tinham por fim evitar a sua rápida deterioração, dado o uso que têm como elemento de trabalho;

b) As pastas são de cartão e baixo valor e ainda que, dada a sua pouca duração, não podem ser inventariadas.

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

(Capítulo 4.º, artigos 60.º e 61.º)

1) Por conta da verba de 270.000\$ atribuída à rubrica «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Bâsculas e balanças», foi expedida em 8 de Julho de 1947 a autorização n.º 826, referente à compra de bâsculas, na importância de 264.000\$.

O disposto no n.º 7.º do artigo 25.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908 não é aplicável, e por isso foi excedido o total dos duodécimos vencidos até à referida data de 8 de Julho de 1947.

2) Algumas dúvidas suscitadas durante a conferência em relação a despesas com pneus e câmaras-de-ar e à reparação de duas motos foram esclarecidas pelas informações prestadas pelo serviço.

Despesas de anos económicos findos
(Capítulo 12.º, artigo 127.º)

Nada foi notado de irregular.

*

De todas as infracções verificadas é manifesto o prejuízo para o Estado nas que a seguir se mencionam:

- a) Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — desconto de 22\$50 de emolumentos de permuta a dois escriturários, quando deviam ter sido descontados 35\$;
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado — abono indevido de um dia de ajuda de custo ao inspector Rodrigo Evaristo Teixeira;
- c) Teatro Nacional de S. Carlos — abono de gratificações pelo Natal a dois empregados dos correios e telégrafos em serviço na área do Teatro, no montante de 25\$, e a um indivíduo, que se presume ser guarda da Polícia de Segurança Pública, na importância de 25\$.

Por uma informação ultimamente junta aos autos (fl. 683) verifica-se que as irregularidades mencionadas nas alíneas a) e b) já estão sanadas pelas reposições das importâncias em que o Estado estava prejudicado.

Quanto às irregularidades a que se refere a alínea c), desde que até esta data não se mostra feita a reposição das importâncias em que o Estado está prejudicado, terá o Tribunal de tornar efectivas as responsabilidades que delas derivam, e para isso extraíam-se do processo os necessários elementos e entreguem-se ao digno agente do Ministério Público, para ser intentada a respectiva acção perante os tribunais, conforme dispõe o n.º 12.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Na realização das despesas pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foram verificadas muitas irregularidades, algumas das quais, pela sua constante repetição, apresentam aspecto de certa gravidade. Não se mostra, porém, que tivesse havido dano para o Estado nem se revela intuito de fraude, e, por isso, o Tribunal pode usar da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Extraíam-se do processo os necessários elementos e instaure-se processo de multa, nos termos do § único do artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 30:294.

Quanto às irregularidades verificadas nos outros serviços e que ficam apontadas, como delas não resultou prejuízo para o Estado nem se revela o intuito de fraude, o Tribunal usa da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, e releva a responsabilidade em que os infractores incorreram.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 19 de Janeiro de 1949. — *Reinaldo Duarte de Oliveira*, relator — *António Manuel Garcia da Fonseca* — *José Augusto Correia de Barros* — *Manuel de Abranches Martins* — *Albino Vieira da Rocha* — *Manuel Marques Mano* — *Armando Cancela de Abreu*.

V

Acórdão relativo à Conta da Junta do Crédito Público

Acórdão relativo à Conta da Junta do Crédito Público

Processo n.º 1:361

Acordam os do conselho no Tribunal de Contas em 1.ª instância:

Visto este processo e os ajustamentos de fls. 2 e 2-A, organizados em conformidade dos documentos relativos à responsabilidade a que se referem e que, devidamente rubricados pelo relator, se dão como transcritos aqui:

Verifica-se que o débito da conta de numerário importa em	472:941.696\$73
e o crédito em	418:963.885\$74
com o saldo de	53:977.810\$99
	<u>472:941.696\$73</u>

Mostra-se mais que o débito da conta de títulos de dívida pública importa em	609:196.844\$99
e o crédito em	176:473.499\$98
com o saldo para a gerência seguinte de	432:723.345\$01
	<u>609:196.844\$99</u>

Acerca da aquisição de fatos de zuarte para o impressor e compositor já o Tribunal se pronunciou no acórdão que julgou a conta anterior.

No julgamento da mesma conta foi relevada a responsabilidade resultante da falta de cumprimento do Decreto n.º 8:023 no que diz respeito a requisições de transporte.

Idêntica falta se verifica na presente conta, que é de 1947, mas, como o acórdão que julgou a conta anterior só chegou ao conhecimento da Junta em 11 de Março de 1948, é de tomar a mesma decisão, relevando-se a responsabilidade pelos mesmos fundamentos.

Não têm sido feitos descontos para o Montepio dos Servidores do Estado nos vencimentos dos funcionários que entraram para a Junta como aspirantes, contratados, e depois foram promovidos por meio de alvará.

Pondera o contador, no seu relatório a fl. 3, que não pode restar dúvida de que os funcionários nestas condições são vitalícios, porque, para continuarem como contratados, a promoção só poderia fazer-se por um novo contrato, e o reconhecimento da situação vitalícia já foi feito em relação a um dos funcionários, pela concessão de licença ilimitada.

Informa a Junta (ofício de fl. 65) que a situação dos funcionários providos por alvará a partir de 30 de Junho de 1934 continua em estudo, tendo sido já trocados officios com o Montepio dos Servidores do Estado, a fim de

se encontrar solução que permita regularizar a posição dos mesmos funcionários perante aquela instituição. Como a Junta já iniciou a troca de ofícios no sentido de a mencionada situação ser regularizada, não se torna necessário fazer qualquer comunicação pela Direcção-Geral deste Tribunal.

Comunique-se ao Commissariado do Desemprego o facto de não ter sido feito o desconto para o Fundo de Desemprego em relação aos pagamentos dos serviços mensais de duas mulheres de limpeza a que se refere o contador no seu relatório de fl. 4.

Julgam a Junta do Crédito Público pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1947 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo os saldos que lhe são abonados figurar como primeiras partidas da conta seguinte a esta.

Emolumentos, não são devidos.

Lisboa, 12 de Outubro de 1948. — *Reinaldo Duarte de Oliveira*, relator — *Albino Vieira da Rocha* — *Armando Cancela de Abreu*. — Fui presente, *Emídio Beirão Pires da Cruz*.

VI

**Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado,
organizados pelos serviços do Tribunal**

MAPA N.º 1

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1947, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Somas	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receita ordinária:</i>							
Impostos directos gerais . . .	984.000.000\$00	165.000.000\$00	1.149.000.000\$00	650.000\$00	-	650.000\$00	1.149.650.000\$00
Impostos indirectos	514.010.000\$00	640.000.000\$00	1.154.010.000\$00	162.000.000\$00	-	162.000.000\$00	1.316.010.000\$00
Indústrias em regime tributário especial	203.122.000\$00	-	203.122.000\$00	-	-	-	203.122.000\$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	126.356.000\$00	89.800.000\$00	216.156.000\$00	23.686.593\$50	-	23.686.593\$50	239.842.593\$50
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	108.407.000\$00	171.585.000\$00	279.992.000\$00	39.109.983\$35	-	39.109.983\$35	319.101.983\$35
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias . . .	8.179.300\$00	-	8.179.300\$00	-	-	-	8.179.300\$00
Reembolsos e reposições . . .	157.946.819\$98	122.209.148\$50	280.155.968\$48	58.580.009\$67	-	58.580.009\$67	338.735.978\$15
Consignações de receitas	79.160.355\$00	96.554.000\$00	175.714.355\$00	38.664.303\$66	-	38.664.303\$66	214.378.658\$66
<i>Soma</i>	<i>2.181.181.474\$98</i>	<i>1.285.148.148\$50</i>	<i>3.466.329.623\$48</i>	<i>322.690.890\$18</i>	<i>-</i>	<i>322.690.890\$18</i>	<i>3.789.020.513\$66</i>
<i>Receita extraordinária</i>	<i>-</i>	<i>1.808.314.000\$00</i>	<i>1.808.314.000\$00</i>	<i>1.067.612.082\$95</i>	<i>5.000.000\$00</i>	<i>1.062.612.082\$95</i>	<i>2.870.926.082\$95</i>
<i>Total</i>	<i>2.181.181.474\$98</i>	<i>3.093.462.148\$50</i>	<i>5.274.643.623\$48</i>	<i>1.390.302.973\$13</i>	<i>5.000.000\$00</i>	<i>1.385.302.973\$13</i>	<i>6.659.946.596\$61</i>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

118

MAPA N.º 2

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1947, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Somas	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Finanças	585.162.962\$26	369.259.861\$43	954.422.823\$69	238.086.061\$18	158.765.815\$76	79.320.245\$42	1.033.743.069\$11
Interior	234.334.579\$11	193.113.759\$00	427.448.338\$11	56.379.274\$32	9.719.036\$54	46.660.237\$78	474.108.575\$89
Justiça	33.413.717\$95	75.334.581\$67	108.748.299\$62	15.938.151\$93	7.267.402\$06	8.670.749\$87	117.419.049\$49
Guerra	221.416.980\$95	252.612.275\$00	474.029.255\$95	61.260.122\$25	25.052.150\$00	36.207.972\$25	510.237.228\$20
Marinha	116.067.167\$37	165.939.416\$80	282.006.584\$17	135.584.658\$75	112.631.313\$05	22.953.345\$70	304.959.929\$87
Negócios Estrangeiros	13.105.260\$00	53.873.800\$00	66.979.060\$00	10.072.930\$00	5.861.860\$00	4.211.070\$00	71.190.130\$00
Obras Públicas	275.728.156\$00	88.511.905\$00	364.240.061\$00	29.489.340\$23	5.678.070\$78	23.811.269\$45	388.051.330\$45
Colónias	34.054.314\$70	8.582.232\$40	42.636.547\$10	1.326.900\$00	326.900\$00	1.000.000\$00	43.636.547\$10
Educação Nacional	57.638.058\$38	296.394.629\$52	354.032.687\$90	35.637.311\$11	7.783.705\$07	27.853.606\$04	381.886.293\$94
Economia	53.505.416\$10	89.626.674\$00	143.132.090\$10	15.211.612\$10	4.671.252\$10	10.540.360\$00	153.672.450\$10
Comunicações	143.264.236\$20	87.740.748\$80	236.004.985\$00	61.695.579\$98	6.766.755\$31	54.928.824\$67	290.933.809\$67
<i>Soma</i>	<i>1.772.690.849\$02</i>	<i>1.680.989.883\$62</i>	<i>3.453.680.732\$64</i>	<i>660.681.941\$85</i>	<i>344.524.260\$67</i>	<i>316.157.681\$18</i>	<i>3.769.838.413\$82</i>
<i>Despesa extraordinária</i>							
Finanças	119.000.000\$00	-	119.000.000\$00	580.116.214\$10	-	580.116.214\$10	699.116.214\$10
Interior	4.000.000\$00	10.999.260\$00	14.999.260\$00	19.066.368\$80	-	19.066.368\$80	34.065.628\$80
Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Guerra	300.000.000\$00	60.000.000\$00	360.000.000\$00	66.000.000\$00	-	66.000.000\$00	426.000.000\$00
Marinha	-	224.000.000\$00	224.000.000\$00	49.564.239\$25	40.000.000\$00	9.564.239\$25	233.564.239\$25
Negócios Estrangeiros	6.000.000\$00	-	6.000.000\$00	-	-	-	6.000.000\$00
Obras Públicas	343.305.000\$00	317.800.000\$00	661.105.000\$00	234.718.678\$28	17.300.000\$00	217.418.678\$28	878.523.678\$28
Colónias	-	35.000.000\$00	35.000.000\$00	43.133.209\$00	-	43.133.209\$00	78.133.209\$00
Educação Nacional	-	-	-	-	-	-	-
Economia	109.709.000\$00	20.200.000\$00	129.909.000\$00	13.400.000\$00	-	13.400.000\$00	143.309.000\$00
Comunicações	37.000.000\$00	233.000.000\$00	270.000.000\$00	124.067.407\$52	3.620.825\$00	120.446.582\$52	390.446.582\$52
<i>Soma</i>	<i>919.014.000\$00</i>	<i>900.999.260\$00</i>	<i>1.820.013.260\$00</i>	<i>1.130.066.116\$95</i>	<i>60.920.825\$00</i>	<i>1.069.145.291\$95</i>	<i>2.889.158.551\$95</i>
<i>Total</i>	<i>2.691.704.849\$02</i>	<i>2.581.989.143\$62</i>	<i>5.273.693.992\$64</i>	<i>1.790.748.058\$80</i>	<i>405.445.085\$67</i>	<i>1.385.302.973\$13</i>	<i>6.658.996.965\$77</i>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

119

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Discriminação	Documentos	Metais para amodar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1947	105:289.930,74	8:753.961,334	787:476.758,00	108:818.064,399	1.010:338.714,547
Entradas					
Receita liquidada:					
Ordinária	4.381:231.935,72				
Extraordinária	1.431:308.560,41				
Receita cobrada:	5.812:543.496,13	-	-	-	5.812:543.496,13
Ordinária	4.313:817.250,84				
Extraordinária	1.431:308.560,41				
Reposições	-	-	-	5.745:125.811,25	5.745:125.811,25
Conta de rendimentos e despesas públicas:				80:118.730,66	80:118.730,66
Receita cobrada	5.745:125.811,25				
Operações por encontro	11.682:846.186,29				
Autorizações de pagamento:				17.427:971.997,54	17.427:971.997,54
Importâncias pagas	5.693:989.483,97				
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1947	5:239.933,01				
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:	5.699:229.416,98	-	-	-	5.699:229.416,98
Aplicados às despesas públicas	5.693:989.483,97				
Reposições	80:118.730,66				
Operações de tesouraria:				5.774:108.214,63	5.774:108.214,63
Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro—Saídas	12.378:074.710,86				
Diversas operações	7.892:317.504,15				
Operações de fim do ano	706.683,26				
Operações por encontro	11.719:335.498,41				
Transferências de fundos	-	-	-	* 31.990:434.396,68	-
				1.529:316.762,89	1.529:316.762,89
<i>Soma das entradas</i>	11.617:062.843,85	27:608.073,27	1.393:591.588,00	62.655:893.978,04	75.694:156.483,16
<i>Total</i>	11.617:062.843,85	27:608.073,27	1.393:591.588,00	62.655:893.978,04	75.694:156.483,16
Saídas					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária	4.313:817.250,84				
Receita extraordinária	1.431:308.560,41				
Receita anulada	52:770.669,72				
Despesa liquidada:	5.745:125.811,25	-	-	-	5.745:125.811,25
Ordinária	3.442:042.960,29				
Extraordinária	2.257:186.456,69				
Despesa efectuada:	5.699:229.416,98	-	-	-	5.699:229.416,98
Ordinária	3.439:723.319,94				
Extraordinária	2.254:266.164,03				
Reposições	-	-	-	5.693:989.483,97	5.693:989.483,97
Conta de rendimentos e despesas públicas:				80:118.730,66	80:118.730,66
Operações por encontro	17.413:324.982,38				
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas	5.693:989.483,97				
Reposições	80:118.730,66				
Operações de tesouraria:				5.774:108.214,63	5.774:108.214,63
Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro—Entradas	11.002:942.347,08				
Diversas operações	9.172:086.530,41				
Operações de fim do ano	127:297.263,10				
Operações por encontro	11.682:846.186,29				
Transferências de fundos	-	-	-	* 31.985:172.329,91	-
				1.527:948.184,69	1.527:948.184,69
<i>Soma das saídas</i>	11.497:125.897,95	16:247.196,92	925:419.406,73	62.474:661.923,24	74.913:454.424,84
Excesso das receitas sobre as despesas	-	-	-	51:136.327,28	51:136.327,28
<i>Soma</i>	11.497:125.897,95	16:247.196,92	925:419.406,73	62.525:798.250,52	74.964:590.752,12
Saldo em 31 de Dezembro de 1947	119:936.945,90	11:360.876,35	468:172.181,27	130:095.727,52	729:565.731,04
<i>Total</i>	11.617:062.843,85	27:608.073,27	1.393:591.588,00	62.655:893.978,04	75.694:156.483,16

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas indicadas com o sinal *.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os mapas insertos a fls. 6 e 7, 32 e 33 e 34 e 35 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas orçamentais respeitantes ao ano económico de 1947, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos, e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro de 1947	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro de 1947
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	1.149:000.000\$00	650.000\$00	1.149:650.000\$00	94:195.489\$13	1.459:771.367\$70	1.394:713.455\$90	49:130.127\$11	110:123.273\$82
Impostos indirectos	1.154:010.000\$00	162:000.000\$00	1.316:010.000\$00	138.078\$87	1.749:924.134\$73	1.749:378.454\$76	537.678\$42	146.080\$42
Indústrias em regime tributário especial	203:122.000\$00	—\$—	203:122.000\$00	3:154.737\$46	248:453.521\$18	248:322.729\$48	719.125\$60	2:566.403\$56
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	216:156.000\$00	23:686.593\$50	239:842.593\$50	4:069.898\$52	281:682.590\$81	280:107.501\$30	658.687\$49	4:986.300\$54
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	279:992.000\$00	39:109.983\$35	319:101.983\$35	114.142\$77	242:638.767\$10	242:594.329\$45	82.618\$50	75.961\$92
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	8:179.300\$00	—\$—	8:179.300\$00	688\$50	5:490.887\$90	5:490.887\$90	688\$50	—\$—
Reembolsos e reposições	280:155.968\$48	58:580.009\$67	338:735.978\$15	3:350.224\$11	206:197.574\$37	206:164.071\$56	1:552.567\$47	1:831.159\$45
Consignações de receitas	175:714.355\$00	38:664.303\$66	214:378.658\$66	266.671\$38	187:076.091\$93	187:045.820\$49	89.176\$63	207.766\$19
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>3.466:329.623\$48</i>	<i>322:690.890\$18</i>	<i>3.789:020.513\$66</i>	<i>105:289.930\$74</i>	<i>4.381:234.935\$72</i>	<i>4.313:817.250\$84</i>	<i>52:770.669\$72</i>	<i>119:936.945\$90</i>
<i>Receita extraordinária</i>	<i>1.808:314.000\$00</i>	<i>1.062:612.082\$95</i>	<i>2.870:926.082\$95</i>	<i>—\$—</i>	<i>1.431:308.560\$41</i>	<i>1.431:308.560\$41</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>5.274:643.623\$48</i>	<i>1.385:302.973\$13</i>	<i>6.659:946.596\$61</i>	<i>105:289.930\$74</i>	<i>5.812:543.496\$13</i>	<i>5.745:125.811\$25</i>	<i>52:770.669\$72</i>	<i>119:936.945\$90</i>

122

Despesa	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Finanças	954:422.823\$69	79:320.245\$42	1.033:743.069\$11	985:645.473\$30	984:998.178\$62	647.294\$68
	Interior	427:448.338\$11	46:660.237\$78	474:108.575\$89	459:100.259\$19	458:926.679\$59	173.579\$60
	Justiça	108:748.299\$62	8:670.749\$87	117:419.049\$49	108:584.382\$21	108:549.666\$56	34.715\$65
	Guerra	474:029.255\$95	36:207.972\$25	510:237.228\$20	(a) 493:046.066\$57	493:041.620\$62	4.445\$95
	Marinha	282:006.584\$17	22:953.345\$70	304:959.929\$87	279:430.752\$35	278:874.711\$70	556.040\$65
	Negócios Estrangeiros	66:979.060\$00	4:211.070\$00	71:190.130\$00	60:845.205\$32	60:825.383\$00	19.822\$32
	Obras Públicas	364:240.061\$00	23:811.269\$45	388:051.330\$45	281:466.927\$27	281:274.373\$68	192.553\$59
	Colónias	42:636.547\$10	1:000.000\$00	43:636.547\$10	32:320.740\$79	32:018.190\$88	302.549\$91
	Educação Nacional	354:032.687\$90	27:853.606\$04	381:886.293\$94	364:677.122\$38	364:439.996\$24	237.126\$14
	Economia	143:132.090\$10	10:540.360\$00	153:672.450\$10	135:806.430\$99	135:680.538\$84	125.892\$15
	Comunicações	236:004.985\$00	54:928.824\$67	290:933.809\$67	241:119.599\$92	241:093.980\$21	25.619\$71
<i>Soma da despesa ordinária</i>	<i>3.453:680.732\$64</i>	<i>316:157.681\$18</i>	<i>3.769:838.413\$82</i>	<i>3.442:042.960\$29</i>	<i>3.439:723.319\$94</i>	<i>2:319.640\$35</i>	
Extraordinária	Finanças	119:000.000\$00	580:116.214\$10	696:116.214\$10	621:107.838\$33	621:107.838\$33	—\$—
	Interior	14:999.260\$00	19:066.368\$80	34:065.628\$80	29:922.120\$43	29:922.120\$43	—\$—
	Justiça	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Guerra	360:000.000\$00	66:000.000\$00	426:000.000\$00	(a) 396:455.829\$92	396:455.829\$92	—\$—
	Marinha	224:000.000\$00	9:564.239\$25	233:564.239\$25	152:057.905\$32	151:455.105\$32	602.800\$00
	Negócios Estrangeiros	6:000.000\$00	—\$—	6:000.000\$00	3:215.048\$77	3:215.048\$77	—\$—
	Obras Públicas	661:105.000\$00	217:418.678\$28	878:523.678\$28	641:176.328\$72	639:776.837\$33	1:399.491\$39
	Colónias	35:000.000\$00	43:133.209\$00	78:133.209\$00	75:805.521\$82	74:897.740\$75	907.781\$07
	Educação Nacional	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Economia	129:909.000\$00	13:400.000\$00	143:309.000\$00	77:724.478\$62	77:714.258\$42	10.220\$20
	Comunicações	270:000.000\$00	120:446.582\$52	390:446.582\$52	259:721.384\$76	259:721.384\$76	—\$—
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	<i>1.820:013.260\$00</i>	<i>1.069:145.291\$95</i>	<i>2.889:158.551\$95</i>	<i>2.257:186.456\$69</i>	<i>2.254:266.164\$03</i>	<i>2:920.292\$66</i>	
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>5.273:693.992\$64</i>	<i>1.385:302.973\$13</i>	<i>6.658:996.965\$77</i>	<i>5.699:229.416\$98</i>	<i>5.693:989.483\$97</i>	<i>5:239.933\$01</i>	

123

(a) Estas importâncias foram somente conferidas pela soma das correspondentes quantias escrituradas nas colunas «Pagas» e «Anuladas» pelos motivos constantes do relatório a fl. 11.

Observação. — Este mapa confere com o inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa comparativo das despesas orçamentais

Designação	Despesas autorizadas	Despesas pagas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1947
Despesas ordinárias	3.442:042.960\$29	3.439:723.319\$94	2:319.640\$35
Despesas extraordinárias	2.257:186.456\$69	2.254:266.164\$03	2:920.292\$66
<i>Soma</i>	5.699:229.416\$98	5.693:989.483\$97	5:239.933\$01

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa a fls. 16 e 17.

MAPA

Rendimentos do Tesouro

Cofres	Rendimentos do Tesouro			
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços
Aveiro	40:227.657\$56	9:711.673\$11	2:753.733\$25	6:207.415\$60
Beja	27:311.154\$81	3:727.285\$70	1:117.316\$10	1:914.342\$80
Braga	53:599.276\$89	8:811.686\$97	935.327\$70	5:154.172\$28
Bragança	16:621.990\$57	2:352.138\$45	360.055\$94	2:010.599\$74
Castelo Branco	29:481.643\$46	5:304.869\$10	807.111\$20	2:637.808\$55
Coimbra	44:437.462\$23	14:601.220\$54	1:579.034\$51	6:747.794\$07
Evora	38:535.544\$33	5:124.260\$54	1:042.503\$00	3:104.249\$30
Faro	29:055.152\$86	5:952.068\$65	999.787\$99	5:172.428\$12
Guarda	22:415.003\$87	3:871.059\$73	489.466\$03	2:467.969\$63
Leiria	33:234.816\$69	7:687.143\$47	1:161.494\$40	3:388.689\$71
Lisboa	612:463.578\$86	194:253.649\$97	165:660.429\$32	94:018.054\$93
Portalegre	25:922.061\$92	3:285.723\$10	363.411\$82	1:612.152\$34
Porto	237:570.651\$77	71:052.446\$64	11:547.160\$53	22:792.431\$32
Santarém	49:198.491\$17	9:140.827\$23	1:328.608\$30	4:585.056\$23
Setúbal	41:591.017\$22	5:746.107\$82	1:371.054\$06	3:654.365\$95
Viana do Castelo	18:210.758\$57	3:557.241\$30	365.886\$26	1:897.697\$91
Vila Real	21:287.525\$13	3:813.255\$52	830.356\$15	2:528.256\$02
Viseu	33:897.462\$00	7:138.753\$76	628.472\$74	3:771.590\$37
Angra do Heroísmo	2:748.753\$47	2:991.323\$55	411.436\$32	1:672.445\$99
Funchal	9:055.080\$83	26:626.619\$36	2:604.363\$82	7:131.455\$51
Horta	1:442.136\$88	2:406.483\$12	217.595\$13	1:456.771\$47
Ponta Delgada	5:737.361\$98	10:809.979\$25	1:350.065\$45	3:482.346\$76
Alfândega de Lisboa	470.509\$78	987:203.112\$57	35:818.962\$23	57:515.755\$05
Alfândega do Porto	198.299\$25	348:512.575\$33	14:570.256\$33	19:368.744\$95
Repartição do Tesouro	—	17.697\$60	—	3:271.109\$55
Casa da Moeda	63\$80	5:560.202\$20	—	76.360\$00
Imprensa Nacional	—	56.053\$00	—	630\$00
Consulados	—	70.736\$56	—	15:713.056\$07
<i>Soma</i>	1.394:713.455\$90	1.749:386.194\$04	248:322.889\$48	283:353.750\$22
Operações do fim do ano	—	134\$70	—	—
<i>Soma</i>	1.394:713.455\$90	1.749:386.328\$74	248:322.889\$48	283:353.750\$22
<i>Total</i>	—	— 7.873\$98	— 160\$00	— 3:246.248\$92
<i>Total</i>	1.394:713.455\$90	1.749:378.454\$76	248:322.729\$48	280:107.501\$90

(a) Diferença para menos acusada na Conta publicada, segundo o apuramento da receita, efectuado com base nas demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e contas dos consulados:

Distrito de Braga	98\$34	
Distrito de Faro	40\$00	
Alfândega de Lisboa	243\$65	
Consulados	3:346.713\$70	3:347.095\$69

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a fls. 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 6

Mapa demonstrativo do saldo da gerência

Receitas e despesas orçamentais	Receitas cobradas	Despesas pagas	Diferenças
Ordinárias	4.313:817.250\$84	3.439:723.319\$94	874:093.930\$90
Extraordinárias	1.431:308.560\$41	2.254:266.164\$03	822:957.603\$62
<i>Soma</i>	5.745:125.811\$25	5.693:989.483\$97	(a) 51:136.327\$28

(a) Excesso das receitas sobre as despesas.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

N.º 7

ro — Receita cobrada

Natureza da receita							Totais
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receitas	Receita extraordinária	Reposições abatidas nos pagamentos		
327.304\$00	4.667\$19	377.108\$03	3:841.210\$60	—	86.300\$48	63:537.069\$82	
27.369\$71	58\$60	362.994\$00	612.510\$95	—	59.694\$74	35:132.727\$41	
79.941\$50	42\$00	229.322\$32	1:055.614\$14	—	41.302\$39	69:906.686\$19	
56.440\$00	—	92.972\$93	602.566\$67	—	24.506\$48	22:121.269\$78	
44.738\$80	—	174.756\$65	615.367\$67	—	20.416\$15	39:086.711\$58	
807.311\$95	—	1:344.629\$93	2:299.932\$40	—	698.351\$09	72:515.736\$72	
58.252\$00	—	549.977\$92	626.293\$65	—	167.744\$25	49:208.824\$99	
54.742\$35	—	478.915\$34	1:060.015\$05	—	202.512\$49	42:975.622\$85	
213.292\$00	—	115.716\$30	589.698\$97	—	16.485\$74	30:178.692\$27	
6:139.338\$10	119\$10	212.764\$71	1:059.638\$38	—	418.172\$92	53:302.177\$48	
196:878.261\$03	4:821.342\$79	112:201.926\$52	143:926.880\$12	—	7:844.221\$69	1.532:068.345\$23	
117.755\$40	260\$20	208.386\$43	1:933.541\$48	—	40.009\$15	33:483.301\$84	
10:571.720\$75	—	3:574.797\$04	5:360.153\$46	2:872.723\$14	740.554\$52	366:082.639\$17	
110.366\$50	—	461.468\$31	2:295.509\$80	—	113.016\$18	67:233.343\$72	
469.726\$53	—	384.773\$49	684.462\$10	—	32.379\$19	53:933.893\$26	
66.582\$68	—	127.496\$42	948.410\$51	—	14.461\$89	25:188.535\$54	
129.766\$20	—	214.547\$27	471.356\$02	—	84.437\$50	29:359.499\$81	
8.035\$00	—	267.361\$71	837.955\$99	—	42.193\$07	46:591.824\$64	
14.062\$69	—	232.561\$54	2:829.613\$66	—	61.798\$77	11:011.995\$99	
7:131.455\$51	—	60.123\$64	4:880.702\$62	—	12.163\$34	50:602.617\$15	
44.114\$92	—	188.524\$76	156.241\$05	—	1:956.956\$93	7:868.824\$26	
33.758\$10	—	2:752.158\$10	1:967.462\$23	—	15.185\$53	26:157.317\$40	
254.143\$66	625.590\$31	2:904.557\$06	5:040.855\$70	—	5.785\$37	1.089:839.271\$73	
6:624.557\$78	—	897.880\$56	866.401\$89	—	752\$00	391:039.468\$09	
—	34.848\$90	29:413.485\$13	284.643\$31	1.419:103.167\$34	279.945\$73	1.452:404.897\$46	
7:563.856\$30	—	1.635\$40	15.342\$00	—	40.024\$92	13:257.484\$62	
11:838.767\$86	—	52.833\$57	23.942\$00	—	1.016\$00	11:973.242\$43	
—	12.401\$29	143.734\$46	—	—	—	15:939.928\$38	
242:594.329\$45	5:499.330\$38	158:249.399\$93	184:886.322\$42	1.421:975.890\$48	13:020.387\$51	5.702:001.949\$82	
—	—	48:000.916\$95	2:157.623\$06	9:332.669\$93	67:098.343\$15	126:589.687\$79	
242:594.329\$45	5:499.330\$38	206:250.316\$88	187:043.945\$48	1.431:308.560\$41	80:118.730\$66	5.828:591.637\$61	
—	— 8.442\$48	— 86.245\$32	+ 1.875\$01	—	—	(a) — 3:347.095\$69	
242:594.329\$45	5:490.887\$90	206:164.071\$56	187:045.820\$49	1.431:308.560\$41	80:118.730\$66	5.825:244.541\$92	

Mapa segundo as demonstrações modelo n.º 30

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro
Aveiro	3:628.077,96
Beja	2:098.546,90
Braga	1:757.090,63
Bragança	3:063.492,00
Castelo Branco	2:141.102,76
Coimbra	1:912.524,90
Évora	4:925.438,51
Faro	2:175.007,87
Guarda	2:457.222,41
Leiria	2:548.099,30
Lisboa	43:154.406,89
Portalegre	2:420.306,48
Porto	8:945.208,07
Santarém	6:647.971,37
Setúbal	2:585.257,38
Viana do Castelo	1:218.905,43
Vila Real	8:534.701,49
Viseu	2:317.374,84
Angra do Heroísmo	278.694,06
Funchal	1:182.157,43
Horta	187.355,46
Ponta Delgada	1:110.988,60
Alfândega de Lisboa	-
Alfândega do Porto	-
Repartição do Tesouro	-
Casa da Moeda	-
Imprensa Nacional	-
Consulados	-
<i>Soma</i>	105:289.930,74
	-
	105:289.930,74
<i>Reposições</i>	-
	105:289.930,74
Operações de fim do ano	-
<i>Total</i>	105:289.930,74

(a) Vide mapa a fl. 10.

Observação. — Este mapa confere com o resumo a fls. 36 e 37 da Conta publicada.

e tabelas de rendimentos, depois de rectificadas

Receita liquidada	Soma	Receita anulada	Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro
63:711.528,09	67:339.606,05	862.932,30	63:537.069,82	2:939.603,93
36:152.106,36	38:250.653,26	742.340,83	35:132.727,41	2:375.585,02
71:250.645,23	73:007.735,86	719.724,69	69:906.686,19	2:381.324,98
21:849.912,04	24:913.404,04	353.020,86	22:121.269,78	2:439.113,40
39:600.801,98	41:741.904,74	855.608,00	39:086.711,58	1:799.585,16
73:923.507,96	75:836.032,86	974.971,08	72:515.736,72	2:345.325,06
54:342.867,79	59:268.306,30	781.489,23	49:208.824,99	9:277.992,08
43:994.514,67	46:169.522,54	463.485,25	42:975.622,85	2:730.414,44
30:694.325,51	33:151.547,92	541.887,58	30:178.692,27	2:430.968,07
54:640.559,24	57:188.658,54	1:429.629,32	53:302.177,48	2:456.851,74
1:575:879.998,35	1:619:034.405,24	32:279.383,87	1:532:068.345,23	54:686.676,14
34:902.379,21	37:322.685,69	916.544,02	33:483.301,84	2:922.839,83
372:441.133,50	381:386.341,57	7:866.137,75	366:082.639,17	7:437.564,65
69:214.114,37	75:862.085,74	1:352.175,14	67:233.343,72	7:276.566,88
54:054.154,36	56:639.411,74	497.139,73	53:933.893,26	2:208.378,75
25:618.993,55	26:837.898,98	491.703,09	25:188.535,54	1:157.660,35
27:776.540,88	36:311.242,37	330.533,30	29:359.499,81	6:621.209,26
48:116.398,06	50:433.772,90	764.754,94	46:591.824,64	3:077.193,32
11:085.930,41	11:364.624,47	74.480,12	11:011.995,99	278.148,36
51:029.493,73	52:211.651,16	254.495,58	50:602.617,15	1:354.538,43
7:916.294,53	8:103.649,99	32.913,98	7:868.824,26	201.911,75
26:769.142,16	27:880.130,76	185.319,06	26:157.317,40	1:537.494,30
1:089:839.271,73	1:089:839.271,73	-	1:089:839.271,73	-
391:039.468,09	391:039.468,09	-	391:039.468,09	-
1:452:404.897,46	1:452:404.897,46	-	1:452:404.897,46	-
13:257.484,62	13:257.484,62	-	13:257.484,62	-
11:973.242,43	11:973.242,43	-	11:973.242,43	-
15:939.928,38	15:939.928,38	-	15:939.928,38	-
5:769:419.634,69	5:874:709.565,43	52:770.669,72	5:702:001.949,81	119:936.945,90
(a) — 3:347.095,69	(a) — 3:347.095,69	-	(a) — 3:347.095,69	-
5:766:072.539,00	5:871:362.469,74	52:770.669,72	5:698:654.854,12	119:936.945,90
— 80:118.730,66	— 80:118.730,66	-	— 80:118.730,66	-
5:685:953.908,34	5:791:243.739,08	52:770.669,72	5:618:536.123,46	119:936.945,90
126:589.687,79	126:589.687,79	-	126:589.687,79	-
5:812:543.496,13	5:917:833.426,87	52:770.669,72	5:745:125.811,25	119:936.945,90

Operações de
Resumo

Espécies	Passagens de fundos	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social
Entra				
Metals para amoedar	-	-	-	-
Papéis de crédito	-	-	-	-
Dinheiro	-	1.529:316.762\$89	741:291.809\$91	23:387.993\$70
<i>Soma</i>	-	1.529:316.762\$89	741:291.809\$91	23:387.993\$70
Sai				
Metals para amoedar	-	-	-	-
Papéis de crédito	-	-	-	-
Dinheiro	6.104:291.207\$60	1.527:948.184\$69	754:462.345\$00	23:351.778\$41
<i>Soma</i>	6.104:291.207\$60	1.527:948.184\$69	754:462.345\$00	23:351.778\$41

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral a fls. 22 e 23 e o resumo a fls. 88 e 89 da

Operações de
Metals para

Cofres	Passagens de fundos	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social
Entra				
Casa da Moeda	-	-	-	-
<i>Total</i>	-	-	-	-
Sai				
Casa da Moeda	-	-	-	-
<i>Total</i>	-	-	-	-

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a fls. 88 e 89 da Conta publicada.

tesouraria
geral

Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Somas
das						
-	-	-	-	18:854.111\$93	-	18:854.111\$93
190.603\$20	602:724.226\$80	3:200.000\$00	-	-	-	606:114.830\$00
534:736.173\$28	-	15.556:283.530\$64	2.230:508.200\$65	1.098:456.119\$01	11.805:770.569\$49	31.990:434.396\$68
534:926.776\$48	602:724.226\$80	15.559:483.530\$64	2.230:508.200\$65	1.117:310.230\$94	11.805:770.569\$49	32.615:403.338\$61
das						
-	-	-	-	16:247.196\$92	-	16:247.196\$92
3:383.179\$93	922:035.226\$80	-	1.000\$00	-	-	925:419.406\$73
535:365.393\$35	-	15.939:443.218\$78	2.215:983.129\$12	595:048.000\$92	11.921:518.461\$33	31.985:172.326\$91
538:748.573\$28	922:035.226\$80	15.939:443.218\$78	2.215:984.129\$12	611:295.197\$84	11.921:518.461\$33	32.926:838.930\$56

Conta publicada.

tesouraria
amoedar

Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Somas
das						
-	-	-	-	18:854.111\$93	-	18:854.111\$93
-	-	-	-	18:854.111\$93	-	18:854.111\$93
das						
-	-	-	-	16:247.196\$92	-	16:247.196\$92
-	-	-	-	16:247.196\$92	-	16:247.196\$92

Operações de
Papéis de

Cofres	Passagens de fundos	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social
Entra				
Porto	-§-	-§-	-§-	-§-
Repartição do Tesouro	-§-	-§-	-§-	-§-
Imprensa Nacional	-§-	-§-	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	-§-	-§-	-§-
Sai				
Porto	-§-	-§-	-§-	-§-
Repartição do Tesouro	-§-	-§-	-§-	-§-
Imprensa Nacional	-§-	-§-	-§-	-§-
Consulados	-§-	-§-	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	-§-	-§-	-§-
<i>Total</i>	-§-	-§-	-§-	-§-

(a) Importância relativa ao Consulado de Pernambuco acusada a menos na Conta publicada.

(b) Importância mencionada na Conta publicada relativa ao distrito de Bragança, mas que não consta das respectivas

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo inserto a fls. 88 e 89 da Conta publicada.

tesouraria
crédito

Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Somas
das						
-§-	-§-	3:200.000\$00	-§-	-§-	-§-	3:200.000\$00
-§-	602:724.226\$80	-§-	-§-	-§-	-§-	602:724.226\$80
190.603\$20	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	190.603\$20
190.603\$20	602:724.226\$80	3:200.000\$00	-§-	-§-	-§-	606:114.830\$00
das						
3:200.000\$00	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	3:200.000\$00
-§-	922:035.226\$80	-§-	-§-	-§-	-§-	922:035.226\$80
182.850\$99	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	182.850\$99
592\$10	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	592\$10
3:383.443\$09	922:035.226\$80	-§-	-§-	-§-	-§-	925:418.669\$89
(a) — 263\$16			(b) + 1.000\$00			+ 736\$84
3:383.179\$93	922:035.226\$80	-§-	1.000\$00	-§-	-§-	925:419.406\$73

contas dos exatores.

Operações

Di

Cofres	Passagens de fundos	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social
Aveiro	320.938.309,579	1.474.522,575	27.950.172,513	902.188,565
Beja	345.190.307,546	261.325,518	13.060.931,561	370.101,562
Braga	226.497.871,502	153.984,526	28.638.885,511	878.196,595
Bragança	167.081.452,583	185.088,508	6.789.080,518	534.053,521
Castelo Branco	145.161.623,578	201.997,544	14.875.901,580	578.043,535
Coimbra	232.858.866,513	10.224.984,518	25.223.213,536	1.071.112,590
Évora	268.043.863,546	52.751,521	15.164.282,590	482.698,544
Faro	235.549.768,581	21.293.071,545	19.438.219,527	591.529,520
Guarda	162.597.682,502	2.083.216,510	10.803.430,556	771.207,530
Leiria	240.587.470,537	5.180.632,550	20.602.902,508	640.553,598
Lisboa	1.290.835.677,576	1.052.519.787,536	148.230.100,581	7.048.995,522
Portalegre	305.540.455,530	1.302.477,595	11.866.679,505	425.470,587
Porto	652.859.130,571	365.356.036,547	114.996.922,515	2.652.452,590
Santarém	351.147.379,542	80.502,534	25.660.372,568	846.768,560
Setúbal	279.284.394,506	12.696.598,500	24.650.291,560	452.174,528
Viana do Castelo	117.254.893,536	2.913.900,541	9.770.536,570	546.695,529
Vila Real	184.801.319,571	680.277,510	10.545.425,583	679.277,507
Viseu	367.785.120,508	—	17.636.094,537	1.059.736,597
Angra do Heroísmo	62.523.643,521	—	13.086.679,539	211.127,592
Funchal	123.350.675,552	482.280,585	44.965.227,504	309.379,526
Horta	40.121.085,562	—	7.068.660,513	184.693,545
Ponta Delgada	114.288.902,571	—	35.808.018,531	340.289,595
Alfândega de Lisboa	—	9.900.000,500	57.056.088,597	890.802,562
Alfândega do Porto	—	—	37.774.637,518	405.631,565
Repartição do Tesouro	—	35.044.826,504	—	139.186,545
Casa da Moeda	—	769.765,500	—	138.968,510
Imprensa Nacional	—	6.050.000,500	—	194.890,560
Consulados	—	640.896,514	—	180,500
Soma	6.234.299.833,513	1.529.551.920,581	741.462.753,521	23.346.406,580
		(a) — 236.049,597	— 171.063,530	+ 40.705,530
Soma	6.234.299.833,513	1.529.315.870,584	741.291.689,591	23.387.112,510
Operações de fim do ano	—	892,505	120,500	881,560
Operações por encontro	—	—	—	—
Banco do Portugal — Saídas	—	—	—	—
Total	6.234.299.833,513	1.529.316.762,589	741.291.809,591	23.387.993,570

(a):

	Transferências de fundos	Operações de tesouraria
Conta publicada	1.529.315.870,584	7.892.317.504,515
Apuramento efectuado pelos serviços	1.529.551.920,581	7.892.098.165,585
	— 236.049,597	+ 219.338,590
	(*) — 16.711,567	

(*) Esta diferença é proveniente do seguinte:

Consulados	+ 42.602,522
Direcção de Finanças do Funchal	— 25.646,590
Alfândega de Lisboa	— 243,565
	+ 16.711,567

(b) Vide desenvolvimento a fl. 29.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo inserto a fls. 88 e 89 da Conta publicada.

de tesouraria

Dinheiro

Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Somas
747.754,520	—	110.002.768,574	131.438.931,557	22.365,552	79.411,581	271.143.592,512
461.308,523	—	164.449.334,557	87.660.353,578	18.693,575	100.301,554	266.121.075,510
614.202,515	—	101.057.200,524	68.044.997,530	14.126,585	165.228,561	199.412.837,521
287.447,593	—	74.149.681,592	49.422.388,522	2.375,544	16.068,596	131.201.095,586
405.046,527	—	29.356.547,501	71.435.809,532	22.094,570	195.712,559	116.869.155,504
571.622,508	—	91.450.244,589	105.082.481,515	126.324,560	70.937,579	223.555.936,577
350.465,567	—	117.005.222,525	84.310.586,547	16.966,549	1.096,500	217.331.318,522
726.835,571	—	57.777.663,599	76.112.345,501	13.166,561	335.484,539	154.995.244,518
452.635,567	—	58.914.893,529	73.212.476,588	16.354,576	8.903,598	144.179.902,544
510.408,566	—	65.697.143,507	91.739.198,583	29.333,539	31.702,567	179.251.242,568
17.963.798,522	—	893.708.129,518	567.548.049,550	370.351.961,585	74.659.466,541	2.079.490.501,519
309.386,591	—	140.992.548,508	88.710.994,527	7.030,524	6.510,581	242.208.620,523
2.252.206,504	—	474.654.470,568	236.474.393,557	6.702.894,547	1.647.277,528	839.380.617,509
979.731,527	—	105.828.220,554	129.468.185,513	43.582,516	11.248,565	262.838.109,503
500.129,599	—	123.737.255,543	73.469.012,585	27.881,547	88.133,585	102.784.512,501
488.112,525	—	49.014.904,568	42.928.324,550	6.596,521	29.402,538	145.707.747,523
363.343,510	—	68.862.596,506	64.814.023,530	6.610,538	436.471,549	219.148.249,590
639.468,527	—	102.776.966,568	97.005.784,552	17.604,584	12.594,525	116.888.380,543
2.742.926,502	—	82.970.410,583	17.252.770,506	39.734,521	—	266.059.453,501
36.981.064,575	—	157.291.095,533	26.287.416,554	225.270,529	—	51.992.786,548
333.141,517	—	26.339.128,570	17.869.838,553	126.090,560	71.233,590	151.994.797,510
11.300.269,599	—	74.878.224,565	29.529.584,516	137.650,523	759,581	340.852.512,596
282.905.621,537	—	—	—	—	—	186.630.961,531
148.437.727,558	—	—	—	12.964,590	—	725.975.473,524
17.936.083,520	—	7.294.119,562	—	692.762.547,566	7.843.536,531	27.470.536,510
332.886,550	—	—	—	26.998.681,550	—	3.970.236,548
3.775.345,588	—	—	—	—	—	1.678.362,597
829.925,504	—	—	—	848.257,533	—	
534.288.894,572	—	3.178.208.819,578	2.229.817.975,546	1.098.577.100,525	86.396.215,563	7.892.098.165,585
+ 439.719,594	—	—	—	— 128.879,509	+ 38.855,545	(a) + 219.338,590
534.728.614,566	—	3.178.208.819,578	2.229.817.975,546	1.098.448.221,516	86.435.071,508	7.892.317.504,515
7.558,562	—	—	690.225,519	7.897,585	—	706.683,526
—	—	—	—	—	11.719.335.498,541	11.719.335.498,541
—	—	(b) 12.378.074.710,586	—	—	—	12.378.074.710,586
534.736.173,528	—	15.556.283.530,564	2.230.508.200,565	1.098.456.119,501	11.805.770.569,549	31.990.434.396,568

Resumo

Transferências de fundos	1.529.316.762,589
Operações de tesouraria	31.990.434.396,568
Soma	33.519.751.159,557

Operações

Di

Cofres	Passagens de fundos	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social
Aveiro	320.938.809,579	453.247,528	22.569.924,580	-
Beja	345.190.307,546	205.334,580	11.992.466,504	-
Braga	226.497.871,502	368.729,572	26.933.147,509	-
Bragança	157.081.452,583	106.519,591	6.216.683,590	-
Castelo Branco	145.161.623,578	335.102,538	14.511.654,568	-
Coimbra	232.858.866,513	598.356,573	28.079.976,555	-
Évora	268.043.803,546	244.156,524	15.386.181,545	-
Faro	235.549.768,581	558.027,581	17.722.176,586	-
Guarda	162.597.682,502	271.996,580	8.828.760,536	-
Leiria	240.587.470,537	369.367,512	16.648.266,554	-
Lisboa	1.290.827.052,523	22.359.251,584	189.870.396,570	22.710.805,553
Portalegre	805.540.455,530	244.086,564	10.470.524,595	-
Porto	652.859.130,571	2.788.947,573	112.217.708,534	-
Santarém	351.147.379,542	778.706,531	24.223.225,507	-
Setúbal	279.284.394,506	412.705,568	21.125.612,519	-
Viana do Castelo	117.254.893,536	302.468,591	8.040.642,511	-
Vila Real	184.801.319,571	1.690.742,582	11.733.352,576	-
Viseu	237.785.120,508	341.376,507	16.782.368,588	-
Angra do Heroísmo	62.523.643,521	268.498,594	12.086.703,576	-
Funchal	123.350.675,552	2.831.865,575	42.021.929,511	-
Horta	40.121.085,562	343.264,591	6.816.491,524	-
Ponta Delgada	114.288.902,571	4.552.797,590	34.586.980,585	-
Alfândega de Lisboa	-	1.060.644.838,522	57.955.363,574	394.952,558
Alfândega do Porto	-	380.323.670,529	37.641.597,503	74.701,500
Repartição do Tesouro	-	5.160.921,527	-	-
Casa da Moeda	-	25.860.395,543	-	-
Imprensa Nacional	-	3.600.000,500	-	173.389,520
Consulados	-	15.048.892,571	-	-
<i>Soma</i>	6.104.291.207,560	1.531.064.270,521	754.462.225,500	23.354.448,531
		(a) - 3.116.085,522		- 3.600,500
<i>Scma</i>	6.104.291.207,560	1.527.948.184,569	754.462.225,500	23.350.848,531
Operações de fim do ano	-	-	120,500	930,510
Operações por encontro	-	-	-	-
Banco do Portugal — Entradas	-	-	-	-
<i>Total</i>	6.104.291.207,560	1.527.948.184,569	754.462.345,500	23.351.778,541

(a):

	Transferências de fundos	Operações de tesouraria
Conta publicada	1.527.948.184,569	9.172.086.530,543
Apuramento efectuado pelos serviços	1.531.064.270,521	9.171.239.401,501
	- 3.116.085,522	+ 847.129,543
	(*) 2.268.956,509	

(*) Diferença acusada a mais nas contas dos consulados.

(b) Vide desenvolvimento a fl. 29.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo inserto a fls. 88 e 89 da Conta publicada.

de tesouraria

nheiro

Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Somas
712.149,545	-	139.077.695,582	122.318.949,528	-	79.219,581	284.757.939,516
475.540,573	-	290.412.027,556	47.745.685,500	-	90.310,554	350.716.029,587
595.324,558	-	136.058.192,510	78.077.988,572	-	129.628,561	241.794.281,510
288.715,585	-	96.679.951,517	29.926.504,571	-	28.988,528	133.140.843,501
394.528,550	-	55.876.176,503	58.383.356,557	9.356,595	212.204,539	129.387.277,512
577.249,529	-	116.148.017,589	132.834.188,571	-	99.988,539	277.739.420,583
358.870,590	-	195.753.615,555	55.651.573,524	-	62,500	267.150.303,514
753.534,521	-	90.020.400,539	103.543.891,523	-	94.795,508	212.134.797,577
482.881,532	-	79.223.975,545	56.489.826,563	3.730,598	10.783,523	145.039.957,597
656.334,583	-	84.087.467,511	82.584.859,576	8.968,594	34.203,537	184.020.100,555
32.304.639,502	-	181.817.785,545	614.279.002,554	560.234.248,583	10.706.429,572	1.641.923.307,579
397.743,564	-	216.165.414,576	59.526.948,593	-	47.647,555	286.608.279,583
3.369.109,559	-	465.785.801,538	343.286.185,530	580.178,500	434.326,517	925.673.308,578
816.613,503	-	138.325.026,587	109.337.272,510	-	2.796,500	272.704.933,507
482.316,518	-	147.143.409,513	50.778.783,543	250,560	87.928,545	219.618.299,598
469.383,520	-	70.644.247,504	48.197.675,510	4.724,560	28.667,568	127.585.339,573
359.240,596	-	97.488.403,592	46.885.257,533	-	436.170,549	156.902.425,546
613.272,519	1.000,500	128.672.296,586	85.321.426,521	-	11.637,525	231.402.001,539
3.882.394,511	-	60.876.620,591	10.811.880,586	-	557.654,526	87.715.343,590
37.174.816,521	-	147.963.994,521	15.287.420,570	-	405,500	242.448.565,523
819.496,584	-	30.114.447,581	13.549.941,529	-	63.996,585	51.364.374,503
10.159.160,522	-	99.631.120,501	20.474.202,559	-	759,581	164.862.223,548
285.983.963,545	-	-	-	-	-	344.334.279,577
147.319.292,577	-	-	-	37.624,549	-	185.073.215,529
548.576,516	-	1.868.536.184,528	-	31.192.793,518	98.768.942,524	1.999.046.495,586
363.064,505	-	-	-	37.994,540	-	401.063,545
4.028.630,557	-	-	-	-	-	4.202.619,577
1.155.065,570	-	-	-	2.547.307,508	-	3.702.372,578
535.041.907,555	1.000,500	4.936.502.271,570	2.215.292.820,523	594.637.183,505	111.927.545,517	9.171.239.401,501
+ 315.648,508	- 1.000,500	- 1.400,500	-	+ 382.452,557	+ 155.028,578	(a) + 847.129,543
535.357.555,563	-	4.936.500.871,570	2.215.292.820,523	595.039.635,562	112.082.573,595	9.172.086.530,544
7.837,572	-	-	690.308,589	8.365,530	126.589.701,509	127.297.262,510
-	-	(b) 11.002.942.317,508	-	-	11.682.846.186,529	11.682.846.186,529
-	-	-	-	-	-	11.002.942.317,508
535.365.393,535	-	15.939.443.218,578	2.215.983.129,512	595.048.000,592	11.921.518.461,533	31.985.172.326,591

Resumo

Transferências de fundos	1.527.948.184,569
Operações de tesouraria	31.985.172.326,591
<i>Soma</i>	33.513.120.511,560

Resumo do movimento de operações de tesouraria e trans e contas dos diferen

Saldo em 1 de Janeiro de 1947	
Entradas	Soma
Saídas	
Saldo em 31 de Dezembro de 1947	

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a conta geral inserta a fl. 21 da Conta publicada.

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano segundo as tabelas modelo n.º 29 e

Cofres	Finanças	Interior	Justiça	Guerra	Marinha
Aveiro	4:712.310\$12	2:459.078\$70	1:446.589\$00	12:881.665\$75	5:035.892\$55
Beja	2:646.953\$77	2:080.291\$99	1:006.535\$29	2:701.754\$50	19.070\$00
Braga	4:696.617\$40	4:924.718\$11	2:121.444\$14	3:671.909\$15	40.196\$60
Bragança	2:731.522\$96	2:637.328\$79	1:773.485\$60	2:098.071\$85	4.670\$00
Castelo Branco	3:011.822\$23	2:908.760\$32	2:185.455\$84	9:180.915\$90	55.315\$80
Coimbra	7:414.114\$25	31:899.955\$36	7:007.386\$60	21:987.966\$50	100.249\$75
Évora	21:062.964\$12	16:980.734\$48	892.320\$27	13:191.221\$25	4.972\$00
Faro	8:608.559\$16	2:954.438\$98	1:149.794\$64	6:955.216\$40	2:913.420\$18
Guarda	3:022.222\$42	2:140.727\$84	1:766.908\$26	2:117.804\$85	4.625\$00
Leiria	4:062.382\$81	5:464.201\$32	4:170.622\$95	7:595.817\$70	111.878\$91
Lisboa	1.363:558.201\$40	296:023.933\$77	58:254.754\$42	635:007.995\$84	326:349.581\$17
Portalegre	2:424.989\$49	2:442.641\$33	2:002.242\$65	12:497.499\$10	65.503\$90
Porto	57:846.037\$20	65:253.017\$41	14:106.405\$60	46:844.188\$00	5:149.855\$89
Santarém	4:874.049\$98	2:840.915\$88	1:252.875\$62	32:376.948\$75	71.825\$85
Setúbal	3:402.517\$57	4:098.498\$24	2:375.885\$16	3:527.943\$70	68.631\$80
Viana do Castelo	3:446.314\$08	2:002.201\$82	965.123\$31	5:967.484\$20	61.818\$00
Vila Real	3:193.567\$69	2:624.287\$87	1:592.615\$35	3:729.836\$35	68.777\$40
Viseu	4:835.961\$97	8:789.219\$14	2:058.558\$25	9:386.167\$00	63.898\$25
Angra do Heroísmo	3:355.804\$60	3:353.405\$55	250.469\$59	38:292.541\$95	357.414\$71
Funchal	7:827.212\$95	5:233.683\$95	1:306.303\$90	7:654.810\$35	429.521\$65
Horta	2:844.140\$62	3:074.952\$51	287.298\$10	1:095.662\$40	578.544\$76
Ponta Delgada	5:192.748\$71	4:344.433\$22	638.732\$95	13:833.276\$10	966.049\$53
Alfândega de Lisboa	21:886.210\$35	-	-	-	-
Alfândega do Porto	10:334.425\$03	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	41:617.033\$89	-	7.751\$97	-	88:978.407\$56
Casa da Moeda	11:121.197\$82	-	-	-	-
Imprensa Nacional	-	14:503.150\$80	-	-	-
Consulados	-	-	-	-	-
Soma	1.609:729.882\$59	480:034.677\$38	108:619.559\$46	892:596.697\$59	431:500.130\$26
Reposições	3:623.865\$64	185.877\$36	69.892\$90	3:099.247\$05	1:170.313\$24
Fundos efectivamente aplicados	1.606:106.016\$95	488:848.800\$02	108:549.666\$56	889:497.450\$54	430:329.817\$02

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com as colunas correspondentes dos mapas insertos a fls. 19,

ferência de fundos, segundo as respectivas tabelas tes cofres públicos

Dinheiro	Papéis de crédito	Metals para amoadar	Soma
3:528.133\$65	787:476.758\$00	8:753.961\$34	799:758.852\$99
33:519:751.159\$57	606:114.830\$00	18:854.111\$93	34.144:720.101\$50
33:523:279.293\$22	1.393:591.588\$00	27:608.073\$27	34.944:478.954\$49
33:513:120.511\$60	925:419.406\$73	16:247.196\$92	34.454:787.115\$25
10:158.781\$62	468:172.181\$27	11:360.876\$35	489:691.839\$24

económico de 1947 para pagamento das despesas públicas orçamentais, outras dos diversos cofres públicos

Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Colónias	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Soma
-	3:664.170\$47	-	13:236.139\$68	1:960.053\$54	2:740.508\$99	48:136.408\$80
-	1:630.470\$16	-	5:175.230\$95	1:734.553\$65	-	16:994.860\$31
-	2:391.986\$89	-	15:142.944\$82	1:274.816\$31	36.274\$40	34:300.907\$32
-	458.873\$85	-	7:546.624\$38	1:662.253\$20	29.321\$15	18:942.151\$78
-	4:501.909\$69	-	8:940.730\$52	661.659\$88	898\$30	31:447.468\$48
-	14:060.591\$33	-	28:305.861\$34	3:720.821\$90	763.646\$77	115:260.593\$80
-	11:531.775\$62	-	8:605.291\$78	1:350.707\$32	133.156\$68	73:753.143\$52
-	8:857.614\$92	-	8:596.138\$81	1:005.081\$32	4:009.238\$31	45:049.511\$72
-	867.854\$58	-	10:603.117\$34	755.557\$33	9.414\$45	21:288.232\$07
-	10:202.240\$19	-	8:921.298\$29	2:908.650\$92	9.295\$33	43:446.388\$42
19:840.688\$88	747:812.719\$25	101:482.688\$35	138:832.881\$97	211:822.244\$71	472:005.233\$29	4.370:990.921\$05
-	895.608\$32	-	5:315.273\$52	3:789.838\$66	3.100\$00	29:436.696\$97
-	57:528.059\$13	315.977\$87	52:972.027\$40	9:842.912\$61	19:782.309\$38	329:640.790\$49
-	4:754.190\$03	-	12:295.555\$63	6:401.104\$28	1.600\$00	64:869.066\$02
-	9:945.727\$81	-	6:563.393\$94	820.599\$44	1:009.105\$64	31:812.303\$30
-	4:577.506\$28	-	7:708.828\$81	1:208.259\$27	585.608\$30	26:523.144\$07
-	2:089.255\$45	-	10:261.252\$87	1:367.491\$38	1.425\$00	24:928.609\$36
-	7:109.651\$39	-	15:094.081\$31	1:250.932\$13	11.247\$20	48:599.716\$64
-	528.522\$42	-	18.463\$56	347.913\$10	3:595.433\$31	50:099.968\$79
-	8:904.723\$23	-	4.566\$00	7.683\$50	3:684.635\$99	35:053.141\$52
-	3:878.682\$92	-	536.739\$03	63.655\$22	18.971\$90	12:378.646\$86
-	7:522.553\$71	-	124.129\$64	35.348\$50	1:435.506\$87	34:092.779\$23
-	-	-	-	-	-	21:886.210\$35
-	-	-	-	-	-	10:334.425\$03
44:983.398\$68	25:313.648\$13	5:292.925\$18	-	736.464\$11	2:288.150\$09	10:334.425\$03
-	-	-	-	-	-	209:217.779\$61
-	-	-	-	-	-	11:121.197\$82
-	-	-	-	-	-	14:503.150\$80
-	-	-	-	-	-	-
64:824.087\$56	939:028.335\$77	107:091.589\$40	364:800.571\$59	254:728.602\$28	512:154.080\$75	5.774:108.214\$63
783.655\$79	17:977.124\$76	175.657\$77	360.575\$35	41:333.805\$02	11:338.715\$78	80:118.730\$66
64:040.431\$77	921:051.211\$01	106:915.931\$63	364:439.996\$24	213:394.797\$26	500:815.364\$97	5.693:989.483\$97

22, 23, 34 e 35 da Conta publicada.

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições
segundo os elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas
Repartição do Tesouro e Direcção-

Cofres	Finanças	Interior	Justiça	Guerra	Marinha
Aveiro	8.697\$63	1.399\$49	—\$—	8.220\$00	60\$00
Beja	4.164\$00	2.211\$57	334\$00	320\$00	—\$—
Braga	6.960\$52	3.023\$50	290\$20	—\$—	—\$—
Bragança	9.900\$38	—\$—	1.261\$10	1.400\$00	—\$—
Castelo Branco	6.328\$98	1.240\$57	830\$00	430\$00	—\$—
Coimbra	8.767\$61	20.940\$70	6.332\$37	1.070\$00	—\$—
Évora	5.953\$11	900\$47	—\$—	8.010\$00	—\$—
Faro	7.411\$24	3.392\$43	\$02	—\$—	730\$00
Guarda	7.878\$89	1.594\$65	1.073\$87	—\$—	—\$—
Leiria	4.564\$99	2.211\$11	2.223\$04	2.256\$30	—\$—
Lisboa	2.548.711\$99	115.330\$71	14.004\$60	39.174\$30	811.322\$99
Portalegre	1.465\$75	3.372\$42	110\$00	500\$00	—\$—
Porto	22.891\$42	5.579\$59	30.100\$30	1.280\$00	50\$00
Santarém	8.444\$74	2.008\$11	—\$—	10.127\$00	—\$—
Setúbal	9.376\$87	7.527\$31	1.058\$10	—\$—	496\$35
Viana do Castelo	1.347\$77	543\$60	290\$20	50\$00	—\$—
Vila Real	7.640\$18	3.763\$99	—\$—	530\$00	—\$—
Viseu	11.316\$18	3.136\$51	1\$00	680\$00	—\$—
Angra do Heroísmo	4.749\$78	—\$—	—\$—	1.020\$00	—\$—
Funchal	11.170\$91	622\$43	—\$—	370\$00	—\$—
Horta	7.116\$78	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ponta Delgada	14.675\$53	—\$—	—\$—	210\$00	—\$—
Alfândega de Lisboa	5.785\$37	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Alfândega do Porto	752\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Repartição do Tesouro	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	17.601\$41
Casa da Moeda	40.024\$92	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Imprensa Nacional	—\$—	1.016\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operações de fim do ano	857.768\$10	6.062\$20	11.934\$10	3.023.599\$45	340.052\$49
<i>Total</i>	3.623.865\$64	185.877\$36	69.892\$90	3.099.247\$05	1.170.313\$24

Observação.— Este mapa confere com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos, etc.» — En
por encontro.
Este mapa confere também com o mapa a fls. 74 e 75 da mesma Conta.

efectuadas durante o ano económico de 1947,
das Alfândegas de Lisboa e Porto, Casa da Moeda, Imprensa Nacional,
Geral da Contabilidade Pública

Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Colónias	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Somas
—\$—	65.150\$00	—\$—	1.675\$48	1.097\$88	—\$—	86.300\$48
—\$—	50.300\$00	—\$—	575\$17	1.740\$00	—\$—	59.694\$74
—\$—	20.000\$00	—\$—	6.625\$93	4.402\$24	—\$—	41.302\$39
—\$—	5.150\$00	—\$—	153\$80	6.440\$20	200\$00	24.505\$48
—\$—	5.050\$00	—\$—	4.061\$26	2.475\$34	—\$—	20.416\$15
—\$—	653.188\$18	—\$—	3.052\$95	4.999\$28	—\$—	698.351\$09
—\$—	151.266\$07	—\$—	1.324\$80	289\$80	—\$—	167.744\$25
—\$—	188.100\$00	—\$—	2.878\$80	—\$—	—\$—	202.512\$49
—\$—	5.000\$00	—\$—	918\$13	20\$20	—\$—	16.485\$74
—\$—	400.787\$10	—\$—	1.525\$02	4.605\$36	—\$—	418.172\$92
469.122\$42	2:190.879\$00	175.657\$67	257.826\$60	755.683\$31	466.508\$10	7.844.221\$69
—\$—	30.000\$00	—\$—	2.284\$08	2.276\$90	—\$—	40.009\$15
—\$—	635.423\$78	—\$—	30.702\$94	14.130\$29	391\$20	740.554\$52
—\$—	76.759\$96	—\$—	8.193\$13	7.483\$24	—\$—	113.016\$18
—\$—	10.000\$00	—\$—	2.749\$40	1.171\$16	—\$—	32.379\$19
—\$—	5.300\$00	—\$—	4.130\$32	2.560\$00	240\$00	14.461\$89
—\$—	65.650\$00	—\$—	2.997\$14	3.856\$19	—\$—	84.437\$50
—\$—	20.000\$00	—\$—	4.537\$38	2.282\$00	240\$00	42.193\$07
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	56.028\$99	61.798\$77
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	12.163\$34
—\$—	1:949.027\$04	—\$—	5\$46	—\$—	807\$65	1:956.956\$93
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00	15.185\$53
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	5.785\$37
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	752\$00
262.344\$32	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	279.945\$73
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	40.024\$92
—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1.016\$00
52.189\$05	11:450.088\$63	\$10	24.357\$56	40:518.291\$63	10:813.999\$84	67:098.343\$15
783.655\$79	17:977.124\$76	175.657\$77	360.575\$35	41:333.805\$02	11:338.715\$78	80:118.730\$66

trada dos mapas insertos, respectivamente, a fls. 22 e 23 e 32 e 33 da Conta publicada, depois de deduzidas as «Operações

Mapa, por Ministérios, demonstrativo da aplicação que tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1947 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outras dos diversos cofres públicos

Ministérios	Fundos saídos			Reposições			Quantias efectivamente aplicadas			
	Despesa ordinária	Despesa extraordinária	Soma	Despesa ordinária	Despesa extraordinária	Soma	Despesa ordinária	Despesa extraordinária	Soma	
Finanças	Dívida pública . . .	405:298.843\$25	-	405:298.843\$25	2:407.032\$92	-	2:407.032\$92	402:891.810\$33	-	402:891.810\$33
	Encargos gerais . . .	304:356.093\$42	-	304:356.093\$42	61.679\$47	-	61.679\$47	304:294.413\$95	-	304:294.413\$95
	Serviços próprios	278:958.965\$24	621:115.980\$68	900:074.945\$92	1:147.010\$90	8.142\$35	1:155.153\$25	277:811.954\$34	621:107.838\$33	898:919.792\$67
<i>Soma</i>	988:613.901\$91	621:115.980\$68	1.609:729.882\$59	3:615.723\$29	8.142\$35	3:623.865\$64	984:998.178\$62	621:107.838\$33	1.606:106.016\$95	
Interior	459:103.734\$20	29:930.943\$18	489:034.677\$38	177.054\$61	8.822\$75	185.877\$36	458:926.679\$59	29:922.120\$43	488:848.800\$02	
Justiça	108:619.559\$46	-	108:619.559\$46	69.892\$90	-	69.892\$90	108:549.666\$56	-	108:549.666\$56	
Guerra	493:133.942\$82	399:462.754\$77	892:596.697\$59	92.322\$20	3:006.924\$85	3:099.247\$05	493:041.620\$62	396:455.829\$92	889:497.450\$54	
Marinha	279:042.691\$89	152:457.438\$37	431:500.130\$26	167.980\$19	1:002.333\$05	1:170.313\$24	278:874.711\$70	151:455.105\$32	430:329.817\$02	
Negócios Estrangeiros	61:609.038\$79	3:215.048\$77	64:824.087\$56	783.655\$79	-	783.655\$79	60:825.383\$00	3:215.048\$77	64:040.431\$77	
Obras Públicas	282:710.800\$37	656:317.535\$40	939:028.335\$77	1:436.426\$69	16:540.698\$07	17:977.124\$76	281:274.373\$68	639:776.837\$33	921:051.211\$01	
Colónias	32:043.393\$50	75:048.195\$90	107:091.589\$40	25.202\$62	150.455\$15	175.657\$77	32:018.190\$88	74:897.740\$75	106:915.931\$63	
Educação Nacional	364:800.571\$59	-	364:800.571\$59	360.575\$35	-	360.575\$35	364:439.996\$24	-	364:439.996\$24	
Economia	136:851.069\$78	117:877.532\$50	254:728.602\$28	1:170.530\$94	40:163.274\$08	41:333.805\$02	135:680.538\$84	77:714.258\$42	213:394.797\$26	
Comunicações	241:618.696\$15	270:535.384\$60	512:154.080\$75	524.715\$94	10:813.999\$84	11:338.715\$78	241:093.980\$21	259:721.384\$76	500:815.364\$97	
<i>Total</i>	3.448:147.400\$46	2.325:960.814\$17	5.774:108.214\$63	8:424.080\$52	71:694.650\$14	80:118.730\$66	3.430:723.319\$94	2.254:266.164\$03	5.693:980.483\$97	

Observação.— Este mapa confere com a conta geral inserta a fl. 19 da Conta publicada.

Resumo, por cofres e espécies, das entradas e saídas de fundos do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, durante o ano económico de 1947, segundo as tabelas modelo n.º 29

Cofres	Entradas		Saídas	
	Papéis de crédito	Dinheiro	Papéis de crédito	Dinheiro
Aveiro	-	343:121.877\$01	-	340:373.554\$19
Beja	-	333:900.043\$33	-	400:535.153\$75
Braga	-	278:262.857\$56	-	285:495.939\$39
Bragança	-	164:602.553\$39	-	163:586.051\$75
Castelo Branco	-	162:254.727\$60	-	167:544.183\$11
Coimbra	-	310:321.444\$10	-	397:287.152\$39
Évora	-	286:845.983\$66	-	361:407.001\$69
Faro	-	243:389.288\$62	-	281:981.752\$05
Guarda	-	174:329.212\$34	-	164:541.572\$97
Leiria	-	254:585.201\$17	-	244:294.110\$45
Lisboa	-	4.675:678.830\$51	-	6.046:757.680\$83
Portalegre	-	292:118.846\$21	-	331:445.540\$67
Porto	-	1.595:124.397\$59	3:200.000\$00	1.282:581.633\$46
Santarém	-	350:881.311\$81	-	360:429.391\$01
Setúbal	-	300:614.713\$37	-	262:765.410\$54
Viana do Castelo	-	136:436.349\$03	-	159:693.506\$03
Vila Real	-	185:728.007\$78	-	193:686.137\$34
Viseu	-	272:219.560\$26	-	286:941.321\$28
Angra do Heroísmo	-	127:820.579\$88	-	137:974.270\$54
Funchal	-	296:043.684\$25	-	259:385.190\$08
Horta	-	55:429.660\$91	-	60:639.619\$21
Ponta Delgada	-	163:233.216\$70	-	188:728.538\$13
<i>Total</i>	-	11.002:942.347\$08	3:200.000\$00	12.378:074.710\$86

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa a fl. 85 da Conta publicada.

140

141

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1947

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	1.149:000.000\$00	1.394:713.455\$90	+ 245:713.455\$90
Impostos indirectos	1.154:010.000\$00	1.749:378.454\$76	+ 595:368.454\$76
Indústrias em regime tributário especial	203:122.000\$00	248:322.729\$48	+ 45:200.729\$48
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	216:156.000\$00	280:107.501\$90	+ 63:951.501\$90
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participações de lucros	279:992.000\$00	242:594.329\$45	— 37:397.670\$55
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	8:179.300\$00	5:490.887\$90	— 2:688.412\$10
Reembolsos e reposições	280:155.968\$48	206:164.071\$56	— 73:991.896\$92
Consignações de receitas	175:714.355\$00	187:045.820\$49	+ 11:331.465\$49
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>3.466:329.623\$48</i>	<i>4.313:817.250\$84</i>	<i>+ 847:487.627\$36</i>
Receita extraordinária			
Amoedação	14:000.000\$00	—\$—	— 14:000.000\$00
Produto da herança Rovisco Pais, para ser aplicado à construção da Leprosaria Nacional Rovisco Pais	2:000.000\$00	9:209.344\$83	+ 7:209.344\$83
Produto da venda de títulos ou empréstimos a realizar	1.316:064.000\$00	1.333:487.985\$82	+ 17:423.985\$82
Importâncias de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	476:250.000\$00	88:611.229\$76	— 387:638.770\$24
<i>Soma da receita extraordinária</i>	<i>1.808:314.000\$00</i>	<i>1.431:308.560\$41</i>	<i>— 377:005.439\$59</i>
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>5.274:643.623\$48</i>	<i>5.745:125.811\$25</i>	<i>+ 470:482.187\$77</i>
Excesso das despesas sobre as receitas	—\$—	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>	<i>5.274:643.623\$48</i>	<i>5.745:125.811\$25</i>	<i>+ 470:482.187\$77</i>
Despesa ordinária			
Dívida pública	422:656.798\$71	402:891.810\$93	— 19:764.988\$78
Encargos gerais	299:669.957\$00	304:294.413\$95	+ 4:624.456\$95
<i>Soma</i>	<i>722:326.755\$71</i>	<i>707:186.224\$88</i>	<i>— 15:140.531\$83</i>
Serviços próprios dos Ministérios:			
Finanças	232:096.067\$98	277:811.954\$34	+ 45:715.886\$36
Interior	427:448.338\$11	458:926.679\$59	+ 31:478.341\$48
Justiça	108:748.299\$62	108:549.666\$56	— 198.633\$06
Guerra	474:029.255\$95	493:041.620\$62	+ 19:012.364\$67
Marinha	282:006.584\$17	278:874.711\$70	— 3:131.872\$47
Negócios Estrangeiros	66:970.060\$00	60:825.383\$00	— 6:144.677\$00
Obras Públicas	364:240.061\$00	281:274.373\$68	— 82:965.687\$32
Colónias	42:636.547\$10	32:018.190\$88	— 10:618.356\$22
Educação Nacional	354:032.687\$90	364:439.996\$24	+ 10:407.308\$34
Economia	143:132.090\$10	135:680.538\$84	— 7:451.551\$26
Comunicações	236:004.985\$00	241:093.980\$21	+ 5:088.995\$21
<i>Soma dos serviços próprios</i>	<i>2.731:353.976\$93</i>	<i>2.732:537.095\$66</i>	<i>+ 1:183.118\$27</i>
<i>Soma da despesa ordinária</i>	<i>3.453:680.732\$64</i>	<i>3.439:723.319\$94</i>	<i>— 13:957.412\$70</i>
Despesa extraordinária			
Finanças	119:000.000\$00	621:107.838\$33	+ 502:107.838\$33
Interior	14:999.260\$00	29:922.120\$43	+ 14:922.860\$43
Justiça	—\$—	—\$—	—\$—
Guerra	360:000.000\$00	396:455.829\$92	+ 36:455.829\$92
Marinha	224:000.000\$00	151:455.105\$32	— 72:544.894\$68
Negócios Estrangeiros	6:000.000\$00	3:215.048\$77	— 2:784.951\$23
Obras Públicas	661:105.000\$00	639:776.837\$33	— 21:328.162\$67
Colónias	35:000.000\$00	74:897.740\$75	+ 39:897.740\$75
Educação Nacional	—\$—	—\$—	—\$—
Economia	129:009.000\$00	77:714.258\$42	— 52:194.741\$58
Comunicações	270:000.000\$00	259:721.384\$76	— 10:278.615\$24
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	<i>1.820:013.260\$00</i>	<i>2.254:266.164\$03</i>	<i>+ 434:252.904\$03</i>
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>5.273:693.992\$64</i>	<i>5.693:989.483\$97</i>	<i>+ 420:295.491\$33</i>
Excesso das receitas sobre as despesas	949.630\$84	51:136.327\$28	+ 50:186.696\$44
<i>Soma</i>	<i>5.274:643.623\$48</i>	<i>5.745:125.811\$25</i>	<i>+ 470:482.187\$77</i>

142

143

Resumo

Designação	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somos	Receitas e despesas		Somos
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	3.466:329.623\$48	1.808:314.000\$00	5.274:643.623\$48	4.313:817.250\$84	1.431:308.560\$41	5.745:125.811\$25
Despesas	3.453:680.732\$64	1.820:013.260\$00	5.273:693.992\$64	3.439:723.319\$94	2.254:266.164\$03	5.693:989.483\$97
<i>Diferença</i>	<i>12:648.890\$84</i>	<i>11:699.260\$00</i>	<i>(a) 949.630\$84</i>	<i>874:093.930\$90</i>	<i>822:957.603\$62</i>	<i>(b) 51:136.327\$28</i>

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	949.630\$84
Saldo de gerência	51:136.327\$28
<i>Diferença para mais</i>	<i>50:186.696\$44</i>

ERRATA

A pp. 47 e 48 deste *Relatório*, a l. 33.^a e 3.^a, respectivamente, onde se lê: «100.000.000\$», deve ler-se: «100.000\$».

